



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**GABRIEL RICARDO**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NA  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Tubarão

2019

**GABRIEL RICARDO**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NA  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de  
Santa Catarina como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Justiça e Sociedade.

**Orientadora:** Professora Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

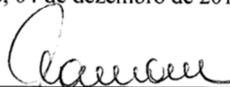
2019

**GABRIEL RICARDO**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ACERCA DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS NA  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

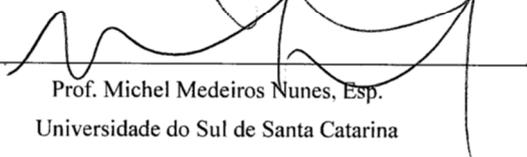
Tubarão, 04 de dezembro de 2019.



Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Debora Carla Melo e Pimenta, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico a presente monografia à minha querida avó, que sempre se orgulhou de todas minhas façanhas e que sonhava viver este momento de triunfo junto a mim. Você vive. Saudades.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família, que sempre me apoiou e me auxiliou a prosseguir, mesmo com as inúmeras adversidades, brigas, discussões e dias sem se falar, isto é por vocês. Obrigado.

Agradeço à minha namorada que, da mesma forma, nestes poucos mas longos 4 anos, me manteve focado e empenhado, com a ambição de continuar, mesmo quando parecia ser impossível, sempre visando o dia da vitória, este dia chegou. Obrigado.

Agradeço aos meus amigos mais íntimos, que sempre buscaram ser uma distração e me desvirtuar do TCC, ao me convidarem para beber, jogar futebol, basquete, entre outros, que em poucas vezes, confesso, fui forte e resisti. Obrigado.

Agradeço, ainda, aos meus colegas e professores de curso que tornaram essa caminhada um pouco mais agradável e prazerosa e, também, um pouco mais fácil, seja com dicas de provas, compartilhamento de trabalhos, pontos extras, entre outros. Obrigado.

Por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente à minha orientadora, Terezinha Damian Antônio, que sempre me deu todo o suporte necessário, a todo momento de necessidade, seria difícil, quiçá impossível, sem o auxílio da Senhora. Obrigado.

“May the force be with you.” (Obi Wan Kenobi)

## RESUMO

**OBJETIVO:** Analisar decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o pagamento de alimentos na paternidade socioafetiva. **MÉTODO:** Trata-se de pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa; quanto ao procedimento, classificada como uma coleta de dados bibliográfica baseada na doutrina, e documental, a partir da legislação e das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **RESULTADOS:** O poder familiar é considerado como a forma de criação dos filhos, ou seja, o poder de reger sua prole dentro do ambiente familiar. Por sua vez, a filiação considera-se o laço de parentesco criado entre duas pessoas, ou seja, entre pai e filho, podendo ser biológica ou de outra origem. A filiação socioafetiva não decorre da consanguinidade, e sim do vínculo de afeto, de sentimento. Alimentos são as prestações necessárias devidas à criança e ao adolescente, objetivando sua subsistência; são pressupostos da obrigação alimentar o trinômio da necessidade x possibilidade x proporcionalidade. **CONCLUSÃO:** Do montante de 10 (dez) decisões analisadas, em 5 (cinco) houve a fixação de alimentos a serem pagos pelo pai socioafetivo, em 2 (duas) reconheceu-se a multiparentalidade, em outras 2 (duas) houve o indeferimento/revogação do encargo alimentar; em 1 (uma) decisão foi reconhecida a irregularidade do registro civil da criança, excluindo-se o pai registral e inserindo-se o biológico. Constatou-se que, majoritariamente, em havendo a comprovação do vínculo afetivo entre os litigantes, caracterizando-se a paternidade socioafetiva, os alimentos são, de fato, devidos à criança e ao adolescente, em que pese existir vínculo biológico, pois este não prevalece sobre o afetivo.

Palavras-chave: Família. Alimentos. Paternidade. Afetividade.

## **ABSTRACT**

**OBJECTIVE:** To analyze the decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina on the payment of food in socio-affective paternity. **METHOD:** This is exploratory research and qualitative approach; regarding the procedure, used as a collection of bibliographic data, doctrinal and documentary approach, from the legislation and decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina. **RESULTS:** Family power is considered as a way of raising children, that is, the power to govern their function within the family environment. In turn, a considered affiliation or parenting bond created between two people, that is, between parent and child, may be biological or of another origin. A socio-affective affiliation is not the result of consanguinity, but an affective bond of feeling. Foods are as permitted requirements for children and adolescents, aiming at their subsistence; they are presuppositions of food obligation or necessity x possibility x proportionality trinomial. **CONCLUSION:** The value of 10 (ten) decisions analyzed, in 5 (five), was captured of food to be paid by the socio-affective father, in 2 (two) recordings the multiparent, in 2 (two) were rejected / revocation of the food burden; In one decision, an irregularity in the child's civil registration was allowed, excluding the registered father and inserting him in the biological record. It was found that, in the majority, if there is evidence of an affective bond between litigants, characterized as a socio-affective paternity, the food is, in fact, due to the child and adolescent, in which the static bond is not prevalent over that.

**Keywords:** Family. Foods. Paternity. Affectivity

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA.....	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	14
1.3 HIPÓTESE.....	14
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL.....	14
1.5 JUSTIFICATIVA .....	15
1.6 OBJETIVOS .....	16
<b>1.6.1 Objetivo geral .....</b>	<b>16</b>
<b>1.6.2 Objetivos específicos .....</b>	<b>16</b>
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	17
1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL.....	18
<b>2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>19</b>
2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	19
2.2 TIPOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	22
2.3 PODER FAMILIAR: CONCEITO, DIREITOS E DEVERES .....	27
2.4 FILIAÇÃO: CONCEITO, TIPOS E FORMAS DE RECONHECIMENTO .....	28
2.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: CONCEITO, RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS.....	31
<b>3 ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>34</b>
3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS .....	34
3.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	35
3.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS .....	37
3.4 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	40
3.5 RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS .....	41
3.6 AÇÃO DE ALIMENTOS.....	42
<b>4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PERÍODO ENTRE 01/07/2017 A 30/06/2019 .....</b>	<b>46</b>
4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	46
<b>4.1.1 Acórdão 01 - Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, SC .....</b>	<b>46</b>
<b>4.1.2 Acórdão 02 - Agravo n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital, SC.....</b>	<b>49</b>

<b>4.1.3 Acórdão 03 - Agravo de Instrumento n. 4012978-05.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, SC .....</b>	<b>51</b>
<b>4.1.4 Acórdãos 04 e 05 - Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038 e Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, de Joinville, SC .....</b>	<b>52</b>
<b>4.1.5 Acórdão 06 - Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba, SC.....</b>	<b>55</b>
<b>4.1.6 Acórdão 07 - Apelação Cível n. 0300355-43.2015.8.24.0041, de Mafra, SC.....</b>	<b>56</b>
<b>4.1.7 Acórdão 08 - Agravo de Instrumento n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital, SC.....</b>	<b>57</b>
<b>4.1.8 Acórdão 09 - Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, de Correia Pinto, SC.....</b>	<b>59</b>
<b>4.1.9 Acórdão 10 - Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005, de Balneário Camboriú, SC .....</b>	<b>60</b>
<b>4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO .....</b>	<b>62</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>
<b>7 ANEXOS.....</b>	<b>72</b>
<b>7.1 ANEXO A - APELAÇÃO CÍVEL N. 0300677-17.2015.8.24.0024, DE FRAIBURGO, SC.....</b>	<b>73</b>
<b>7.2 ANEXO B - AGRAVO N. 4012409-04.2017.8.24.0000, DA CAPITAL, SC.....</b>	<b>105</b>
<b>7.3 ANEXO C - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4012978-05.2017.8.24.0000, DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC.....</b>	<b>121</b>
<b>7.4 ANEXO D - APELAÇÃO CÍVEL N. 0008306-44.2013.8.24.0038, DE JOINVILLE, SC.....</b>	<b>128</b>
<b>7.5 ANEXO E - APELAÇÃO CÍVEL N. 0045723-65.2012.8.24.0038, DE JOINVILLE, SC.....</b>	<b>142</b>
<b>7.6 ANEXO F - APELAÇÃO CÍVEL N. 0302674-93.2015.8.24.0037, DE JOAÇABA, SC.....</b>	<b>156</b>
<b>7.7 ANEXO G - APELAÇÃO CÍVEL N. 0300355-43.2015.8.24.0041, DE MAFRA, SC... </b>	<b>172</b>
<b>7.8 ANEXO H - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4012409-04.2017.8.24.0000, DA CAPITAL, SC.....</b>	<b>177</b>
<b>7.9 ANEXO I - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4026871-63.2017.8.24.0000, DE CORREIA PINTO, SC.....</b>	<b>186</b>
<b>7.10 ANEXO J - APELAÇÃO CÍVEL N. 0051262-24.2006.8.24.0005, DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC.....</b>	<b>192</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da análise das decisões do Tribunal do Estado de Santa Catarina acerca da possibilidade do pagamento de alimentos na paternidade socioafetiva.

### 1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

Preliminarmente, é importante ressaltar a sistemática temporal do direito de família, ou seja, desde o momento passado, com todos seus caracteres um tanto quanto patriarcais, até o momento presente, onde existem os mais diferentes tipos de famílias. Desse modo, pode-se dizer que o conceito de família em seu aspecto primitivo é considerado antiquado e obsoleto, uma vez que a família era praticamente regida e chefiada, porque não dizer governada, por uma única figura, a figura do homem, a figura do pai. Daí vem a caracterização da família patriarcal, muito comum à época e extremamente presente no Código Civil de 1916. Tal família era qualificada basicamente pelo casamento, ou seja, apenas o matrimônio religioso classificaria uma família como sendo legítima. Este contrato matrimonial, uma vez firmado, tornava-se indissolúvel (FERNANDES, [2019]).

Deste modo, não havia o que se falar em decisões conjuntas entre o casal, longe disso, uma vez que todas as decisões e regras surgiam exclusivamente deste patriarca. Por sua vez, os filhos eram categorizados através de sua origem, sendo legítimos aqueles advindos do casamento e ilegítimos ou também conhecidos como bastardos, aqueles advindos de fora do casamento. A categorização dos filhos também empunhava a eles certa distinção, ou seja, apenas os filhos legítimos teriam direitos sucessórios, enquanto os ilegítimos eram considerados impuros e deixados “à deriva” no mundo (TARTUCE, 2017, p. 16-17).

Mas tudo isso mudou, principalmente com a vigência da Constituição Federal de 1988, que trouxe ao nosso ordenamento a instituição de diversos princípios que asseguraram direitos que acabaram por prejudicar o modelo familiar patriarcal (LÔBO, 2011, p. 18). Desse modo, as famílias tomaram um novo rumo, uma nova diretriz, visto que a figura do patriarca deu lugar à figura da afetividade, o que é muito comum na família contemporânea. As famílias passaram a ser regidas conjuntamente entre os familiares e as decisões inerentes ao âmbito domiciliar passaram a ser tomadas com os outros conviventes. O casamento ainda existe, mas deixou de ser a única modalidade de configuração de família legítima, visto que hoje em dia o formato da união estável tornou-se muito comum. Além do mais, já não existe mais a categorização dos filhos, logo, todo filho é considerado legítimo, seja ele advindo do

relacionamento atual, de relacionamentos passados ou, ainda, de adoção. Assim, nos dias atuais, a paridade entre os filhos é dominante, consoante dispõe o artigo 1.596 do Código Civil: “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Estes avanços foram possíveis graças a modernização do ordenamento jurídico brasileiro e ao estabelecimento de princípios norteadores que regulam os relacionamentos jurídicos atuais e ditam regras que fazem com que as desigualdades permaneçam encarceradas no passado. Tem-se como princípio maior o princípio da dignidade da pessoa humana, que nada mais é do que a garantia que os direitos de cada um sejam respeitados não só pelo Estado, mas por todas as pessoas. Nas palavras de Kant (1986, p. 77) apud Lôbo (2011, p. 60): “A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum à todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.” Outro princípio norteador é o da afetividade que deve ser interpretado conjuntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e que dispõe, conforme entendimento majoritário doutrinário, que a família deve ser regulada com base no afeto, ou seja, diminuindo a condição hierárquica, com o objetivo de se obter uma maior afetividade entre os conviventes familiares. Nessa linha de pensamento, Dias (2016, p. 84) entende que:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Além dos princípios aqui elencados, é possível encontrar diversos outros que constituem o regramento do direito das famílias atualmente, estabelecendo as melhores formas de convivência entre as pessoas e os familiares, sempre buscando a consequente harmonização social. Nos dias atuais, é muito comum a constituição de famílias onde os conviventes já possuem filhos havidos de outros relacionamentos, os famosos enteados(as). Existem casos em que a criança em questão passa a conviver com seu padrasto quando muito pequeno(a) e enxerga nele uma figura paterna que outrora lhe faltara, criando laços afetivos tão fortes quanto qualquer outra paternidade biológica ou adotiva.

A paternidade socioafetiva se dá quando ausente o caráter biológico, consanguíneo ou adotivo, entretanto, presente o afeto e a forte relação de amor e carinho entre o enteado(a) e seu padrasto/madrasta. Analisando as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça

de Santa Catarina, é possível antever a possibilidade de estabelecimento da obrigação alimentar na paternidade socioafetiva, desde que este afeto seja comprovado de modo claro e evidente, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DEMANDA PROPOSTA PELA EX-COMPANHEIRA E POR DOIS FILHOS DELA (ENTEADOS DO DEMANDADO). SENTENÇA FIXADORA DE PENSIONAMENTO ALIMENTAR TEMPORÁRIO (UM ANO - JÁ FINDO EM 26.01.2016) À EX-CONVIVENTE E À ENTEADA, NO PATAMAR DE UM SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA UMA, E, AINDA, INDEFERIDORA, DE OUTRO LADO, DE PENSIONAMENTO AO ENTEADO. APELO DOS AUTORES: PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR E DO TEMPO DE DURAÇÃO DO ENCARGO EM RELAÇÃO À EX-COMPANHEIRA, BEM COMO DE FIXAÇÃO DE PENSIONAMENTO EM FAVOR DO FILHO DELA. VERBA PROVISÓRIA FIXADA À EX-CONSORTE, PELA VEZ PRIMEIRA, EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA DE MÉRITO, EM 27.06.2013, VIGINDO POR APROXIMADAMENTE DOIS ANOS E MEIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A EX-CONSORTE, MULHER JOVEM, CAPACITADA E HÍGIDA FÍSICA E PSICOLÓGICAMENTE, REINGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO REMUNERADO. VIABILIDADE EM SE MANTER, POR OUTRO LADO, A ASSISTÊNCIA ALIMENTÍCIA FIXADA À ENTEADA, ANTE O PANORAMA PROBATÓRIO MAIS ALARGADO, E, POR ISSO, MAIS RICO E DETALHADO, DO QUE AQUELE EXAMINADO ANTERIORMENTE EM SEDE DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NS. 2013.044735-6 E 2013.045874-4. ENTEADOS QUE, DESDE TENRA IDADE (A MENINA E O MENINO CONTANDO COM TRÊS E CINCO ANOS DE IDADE, RESPECTIVAMENTE), CONVIVERAM NA NOVA FAMÍLIA FORMADA PELA MÃE E PELO DEMANDADO, POR QUASE DEZESSEIS ANOS, AFEIÇOANDO-SE UNS (OS INFANTES) AO OUTRO (O PADRASTO), DE MODO A CARACTERIZAR, COM RIQUEZA DE DETALHES, A DENOMINADA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA (TEORIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO). PAI BIOLÓGICO, DE OUTRO LADO, RESIDENTE, DESDE O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO (MATO GROSSO), COMPLETAMENTE AUSENTE, TODO ESSE TEMPO, DA CRIAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS. SITUAÇÃO DIVERSA, A BEM DE NOTAR, DA CONDUTA DO DEMANDADO, O QUAL, DESDE CEDO, PREOCUPOU-SE COM A DIGNIDADE, A SAÚDE E PRINCIPALMENTE A EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS, VIABILIZANDO-LHES, COMPROVADAMENTE, TODAS AS OPORTUNIDADES E NECESSIDADES ANSIADAS PELOS JOVENS CONTEMPORÂNEOS, INCLUSIVE INTERCÂMBIO INTENACIONAL. ASSIM, AINDA QUE, HOJE, TENDO ALCANÇADO A MAIORIDADE CIVIL, É JUSTO QUE, EM DECORRÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, TENHA A ENTEADA (PORQUE O ENTEADO JÁ APARENTEMENTE FORMADO E COM RENDA PRÓPRIA) DIREITO À CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR A QUE, IGUALMENTE DE FORMA COMPROVADA, DEDICA-SE, INOBSERVANDO AS SENTIDAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DO FIM DA CONVIVÊNCIA MARITAL ENTRE A GENITORA E O GENITOR SOCIOAFETIVO, ESTE, EM VERDADE, OSTENTANDO, CONFESSADAMENTE, ALTÍSSIMO PADRÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE VIDA. APELO DO DEMANDADO: PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO ENCARGO CONFERIDO À ENTEADA E A EXONERAÇÃO E/OU DIMINUIÇÃO DO PRAZO REFERENTE À EX-COMPANHEIRA. SENTENÇA IMPECÁVEL. RECURSOS DOS AUTORES E DO DEMANDADO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.050506-3, de Rio do Sul, rel. Des. Eládio Torret Rocha, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 17-03-2016) (SANTA CATARINA, 2016).

Quanto à impossibilidade de estabelecimento de referida obrigação, esta se dá pela falta de comprovação da existência deste afeto, consoante entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISIONAIS POSTULADOS PELA FILHA DA EX-COMPANHEIRA DO RÉU. INDEFERIMENTO. ALEGADA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, PELO MENOS POR ORA, NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PAI REGISTRAL, SOBRE O QUAL, A RIGOR, RECAI PRIMEIRAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA MELHOR ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. DECISÃO A QUO MANTIDA, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR CONCESSÃO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA, DESDE QUE SOBREVENHAM AOS AUTOS ELEMENTOS QUE ASSIM O AUTORIZEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0026028-06.2016.8.24.0000, de Araranguá, rel. Des. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 31-01-2017) (SANTA CATARINA, 2017a).

Isto posto, tem-se descrito o principal problema do presente projeto de pesquisa, qual seja, descrever qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da possibilidade ou não da pensão alimentícia na paternidade socioafetiva.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos na paternidade socioafetiva?

## 1.3 HIPÓTESE

É majoritário o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos na paternidade socioafetiva.

## 1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Apresenta-se o seguinte conceito operacional:

**Entendimento jurisprudencial quanto ao pagamento de alimentos na paternidade socioafetiva:** Trata-se da cognição do TJSC quanto à possibilidade de se prestar obrigação que se refere à contribuição de valor necessário para proporcionar condições mínimas de sobrevivência à criança e ao adolescente devida por aquele que é reconhecido como pai ou mãe embora não possuam vínculo biológico com estes.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

Esse tema é relevante para o autor desse estudo porque a questão que envolve a fixação de pensão alimentícia sempre gerou calorosa discussão em todos os ambientes em que o acadêmico conviveu, principalmente no ambiente de trabalho, uma vez que muitas pessoas buscam o judiciário com a finalidade de suprir uma ausência, um vazio deixado por algum dos genitores, baseando-se na cobrança de uma quantia para este fim. Em muitos casos que pôde observar, quase que 100% deles, desde que comprovada a paternidade através do registro de nascimento, o deferimento dos alimentos restou como medida impositiva, o que não poderia ser diferente, pois vislumbrando todo o ordenamento jurídico, esta é a medida a ser tomada para garantir uma qualidade de vida razoável ao filho que já não tem mais uma convivência compartilhada com os genitores.

Ademais, esse tema é importante para a sociedade de modo geral e, especialmente, para as famílias, porque trata, especificamente, da possibilidade do pagamento da pensão alimentícia à criança e ao adolescente por parte daquele que não é o pai biológico, mas daquele que, baseado no afeto, cumpriu esse papel por um determinado período. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal trouxe seu entendimento à tona, decidindo em um julgado de grande repercussão pela possibilidade do pagamento de pensão alimentícia na paternidade socioafetiva, onde o vínculo se dá, basicamente, pelo afeto e convivência dos interessados, conforme podemos vislumbrar da obra de Tartuce (2017. p. 323):

Com a tão comentada decisão do STF, prolatada em 2016 e em sede de repercussão geral, não restam dúvidas quanto à plena possibilidade do filho socioafetivo pleitear alimentos do seu ascendente “de criação”, e também vice-versa. Como visto, a tese firmada naquele julgamento foi a seguinte: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Recurso Extraordinário 898.060/SC, com repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016, publicado no Informativo n. 840 do STF).

Nesse sentido:

Quando se fala em obrigação alimentar dos pais sempre se pensa no pai registral, que, no entanto, nem sempre se identifica com o pai biológico. Como vem, cada vez mais, sendo prestigiada a filiação socioafetiva - que, inclusive, prevalece sobre o vínculo jurídico e o genético -, essa mudança também se reflete no dever de prestar alimentos. Assim, deve alimentos quem desempenha as funções parentais (DIAS, 2007. p. 469 apud SENA, 2011, p. 01).

Dessa forma, esse trabalho visa evidenciar também a possibilidade de se pugnar pelo pagamento de pensão alimentícia em face de ambos os pais, o genitor e o socioafetivo, “pois a multiparentalidade foi firmada para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios” (TARTUCE, 2017. p. 323). Resta saber quais razões e aspectos o juiz precisa

analisar para tomar uma decisão sobre o tema, quais características efetivamente configuram este instituto, o que justifica o presente trabalho monográfico.

Desse modo, esse tema é importante para o meio acadêmico porque permite pesquisar e esclarecer o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da possibilidade de pagamento de pensão alimentícia em razão da paternidade socioafetiva, assim como da oportunidade em se saber sobre os fatores que a configuram, os casos em que é admitida e qual o valor dos alimentos fixado nas decisões procedentes. E, nas pesquisas preliminares realizadas nos sites de bases de dados SciELO, LexML Brasil e BDJur, através dos descritores “paternidade socioafetiva” foram encontrados artigos, decisões e doutrinas que dizem respeito ao tema em questão, como por exemplo o resumo de um dos artigos encontrados na base de dados do site SciELO:

Sem negar a importância de novos princípios constitucionais, mostramos que os novos conceitos jurídicos da paternidade representam menos uma mudança de paradigma do que a continuação de antigas tensões históricas entre concepções biológicas e socioculturais da família e da identidade (CAULFIELD; STERN, 2017).

Outro entendimento pertinente ao tema encontrado nas pesquisas realizadas em base de dados pode ser retirado de um artigo científico escrito por RAMOS (2011, p. 01):

A paternidade socioafetiva baseia-se no vínculo afetivo existente entre pessoas que não possuem parentesco biológico. A paternidade socioafetiva sem vínculo jurídico é uma de suas espécies e vem sendo aceita pelos tribunais em suas decisões, devendo possuir os mesmos direitos e deveres que as outras. Por conseguinte, o pai socioafetivo deve ter direito de guarda, se provado que é o melhor para o filho; e de visita, pois o elo afetivo entre pai e filho é essencial para a formação do ser humano.

Por todos os motivos aqui elencados, bem como a curiosidade de estudo sobre o tema, vez que possui, de certa forma, um caráter pessoal ao autor do trabalho, é que se justifica a realização da presente monografia.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Objetivo geral

Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos na paternidade socioafetiva, no período entre 01/07/2017 a 30/06/2019.

### 1.6.2 Objetivos específicos

Indicar e os princípios basilares que regem o direito de família;

- Conceituar os deveres dos pais em relação aos filhos;
- Apresentar as formas de filiação existentes;
- Caracterizar a paternidade socioafetiva;
- Destacar os principais aspectos acerca dos alimentos;
- Evidenciar o entendimento jurisprudencial quanto ao pagamento de alimentos na paternidade socioafetiva

## 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O presente estudo tem como natureza de pesquisa quanto ao nível o caráter exploratório, vez que é possível identificar as variáveis presentes no trabalho. *In casu*, tem-se como variável independente o instituto da paternidade socioafetiva, que age como causa para a fixação de pensão alimentícia em favor do(a) enteado(a), se for o caso, sendo esta a variável dependente. Em tempo, a pesquisa propiciará, por ter o citado caráter exploratório, o conhecimento de diversos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, embasamentos legais, entre outros.

Quanto à abordagem, a pesquisa possui o aspecto qualitativo, pois buscou entendimentos jurisprudenciais, ou seja, os argumentos dos magistrados sobre o tema em questão, sendo refletido em suas decisões e trazido ao conhecimento público através dos acórdãos jurisprudenciais. Além disso, em que pese o tema principal ter como objetivo geral a análise das decisões jurisprudenciais, é perfeitamente cabível a estipulação de pensamentos/entendimentos doutrinários, visto que de grande importância para a definição de conceitos que são “abraçados” pelo assunto principal.

Assim, é possível antever a classificação da pesquisa quanto ao procedimento de coleta de dados, sendo, objetivamente, classificada como uma coleta de dados bibliográfica, ante os entendimentos e definições conceituais trazidos, bem como documental, visto que foram estudados diversos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Preliminarmente, a análise conceitual doutrinária foi feita bibliograficamente, em livros, teses, artigos, entre outros. A pesquisa basicamente foi realizada utilizando-se os descritores “paternidade socioafetiva”, bem como “alimentos”, em sites especializados no armazenamento de dados, sendo seus resultados coletados, analisados e, em caso de enquadramento, inseridos nessa pesquisa.

Quanto à parte documental, que se refere às decisões jurisprudenciais, a presente pesquisa baseou-se na busca no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina, utilizando-se dos mesmos descritores acima dispostos. Foram analisadas 10 decisões jurisprudenciais relativas ao tema, proferidas no período entre 01/07/2017 a 30/06/2019. A análise das decisões considerou os seguintes tópicos: Tipo de peça processual, juízo, argumentos utilizados pelos magistrados, base legal, condições de procedência ou improcedência do pedido, e critério de fixação do valor dos alimentos.

A análise dos dados foi realizada em consonância com o caráter qualitativo da pesquisa, ou seja, analisando-se palavras, narrativas e discursos. A análise deu-se de maneira indutiva, que após considerar um número determinado decisões, resultou em uma ideia geral, diferenciando-se da característica dedutiva. Além disso, a análise também possui a característica subjetiva, pois buscou envolver o autor no processo, gerando ideias e diferentes categorias de análise.

## 1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

A monografia apresentará os seguintes capítulos e seus desdobramentos. Na primeira parte, apresenta-se a introdução, onde se expõem o tema, o problema, os objetivos, a justificativa e o delineamento da pesquisa.

O segundo capítulo trata dos aspectos destacados sobre o direito de família. Isto posto, abrange de uma maneira geral o instituto do Direito de Família, ou seja, indica princípios que o regem, características que o diferenciam das demais modalidades jurídicas, bem como conceitua as particularidades que estejam, de alguma forma, interligadas ao tema principal.

Já no terceiro capítulo, aborda-se sobre alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo definido todas as suas peculiaridades, quando se é devido, quando é possível cobrá-lo e, ainda, o que fixa a legitimidade para efetuar tal cobrança.

No quarto capítulo evidenciam-se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no que se refere ao deferimento ou indeferimento de pensão alimentícia na paternidade não biológica, quais características foram observadas para o convencimento dos magistrados, além de outros fatores que fundamentaram tais decisões.

Por fim, a conclusão e as referências.

## 2 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

O presente capítulo tem como escopo elucidar os princípios basilares do Direito de Família, os tipos de família existentes de acordo com o ordenamento pátrio, a caracterização do poder familiar, as espécies e as formas de reconhecimento da filiação e, por fim, tratar da da tipificação da paternidade socioafetiva, como se passa a expor.

### 2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMILIA

O Direito de Família possui uma fonte de inúmeros princípios, sendo que cada doutrinador e pesquisador apresenta um rol de acordo com o que acha mais válido e importante, apenas visando caracterizá-los, sem a pretensão de restringi-los ou limitá-los. Isto posto, destacam-se os seguintes princípios norteadores do Direito de Família: da dignidade da pessoa humana; da solidariedade familiar; do melhor interesse da criança e do adolescente; da igualdade entre filhos; e da afetividade, como se passa a descrever.

O *princípio da dignidade da pessoa humana* é o princípio constitucional mais famoso do direito em si, e de igual maneira aplicável ao Direito de Família, por isso é denominado pela doutrina como um super princípio, visto que seu teor trata do bem mais valioso que cada pessoa pode ter, a sua dignidade. Corroborando com o supracitado, o princípio da dignidade da pessoa humana para Pereira (2006, p. 68 apud DIAS, 2016, p. 73) “é o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.” Segundo Lôbo (2011, p. 61), “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

Encontra-se presente na Constituição Federal/1988 (art. 1º) pela qual: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...) (BRASIL, 1988).

Eis a sua lição:

Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre

uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão (SARMENTO, 2003, p. 58 apud DIAS, 2016, p. 74).

No mesmo sentido:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (GAMA, 2003, p. 105 apud DIAS, 2016, p. 74-75).

O *princípio da solidariedade familiar* tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna. Por este motivo, é constituído como um objetivo fundamental, vez que possui a pretensão de construir uma sociedade livre, justa e solidária, logo, não há como este princípio não incidir sobre os relacionamentos familiares, uma vez que a solidariedade deve ser observada em todos os tipos de relações pessoais. Assim, pode-se definir solidariedade como o ato de observar a outra pessoa, de respeitar seus conceitos e opiniões e, ainda, ter o bom senso de ajudá-las quando necessário (TARTUCE, 2017, p. 22).

Coforme pontua Dias (2016, p. 79/80):

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste. [...] A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vida (CC, 1.511). (BRASIL, 2002). A obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo (CC, 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de tal obrigação entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade.

O *princípio do melhor interesse da criança* e do adolescente visa o bem estar da criança, servindo para que esta tenha seu interesse centralizado em qualquer discussão familiar, ou seja, para que seu interesse seja sempre sobreposto a quaisquer outros, em relação a partilhas de bens, separações, etc. Nas palavras de Lôbo (2011, p. 75) “significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família [...]”.

No artigo 227, caput, da Constituição Federal, é possível antever a caracterização deste princípio, onde encontra seu respaldo legal/literal, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

E acrescenta o autor supracitado:

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje, qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse. O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos (LÔBO, 2011, p. 75).

O *princípio da igualdade entre filhos* estabelece a inexistência de distinção entre os filhos, sejam eles havidos interna ou externamente em relação ao casamento/união, adotados ou, até mesmo, afetivos. É também um princípio que encontra respaldo constitucional, vez que se encontra intrínseco ao texto legal, com auspícios ao artigo 227, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(...) (BRASIL, 1988).

A esse respeito, comenta apropriadamente Tartuce (2017, p. 23):

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

O *princípio da afetividade* é, quiçá, o princípio mais interessante e, conseqüentemente, importante a ser abordado no presente trabalho, uma vez que está diretamente introduzido no cerne do tema principal, ou seja, suas características serão, no decorrer do texto, apresentadas das mais diferentes maneiras, sempre com observância ao seu

fundamento. Segundo Lôbo (2011, p. 70), o princípio da afetividade “é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Nesse sentido, explica Madaleno (2018, p. 145):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Tal princípio encontra fundamento constitucional, vez que está implicitamente presente no texto legal, consoante explicita Lôbo (2011, p. 72):

Encontram-se na Carta Magna os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

Como diz Villela (1994, p. 645) citado por Dias (2016, p. 86):

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.

Desse modo, a afetividade é princípio fundamental na constituição das relações familiares.

## 2.2 TIPOS DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É perfeitamente comum se imaginar a família na sua modalidade usual, com um pai, uma mãe, devimante casados, e um ou mais filhos. Esta é a típica família idealizada, ou seja, a mais comum no mundo inteiro. Entretanto, há de se constatar que existem diversas outras categorias de famílias, que, por óbvio, independente de sua formação, sempre encontram maneiras e formas de conviver harmoniosamente, sem a necessidade de suprir a ausência deixada por uma das figuras paternas, de forma a propiciar todo o carinho e afeto necessário ao convívio familiar. “A família adquiriu função instrumental para a melhor

realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes” (GAMA, 2003, p. 101 apud DIAS, 2016, p. 228). A família basicamente é distinguida pela presença do elemento da afetividade, ou seja, o vínculo que une as pessoas que possuem objetivos em comum, afastando-se, cada vez mais, da famosa estrutura matrimonial (DIAS, 2016, p. 230). Para Lôbo (2011, p. 37 apud DIAS, 2016, p. 230) “a família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva”.

A *família matrimonial* é a modalidade familiar regulamentada pelo casamento, é também a mais antiga e, de certa forma, possui uma caracterização patriarcal e egoísta, visto que, conforme explicita Dias (2016, p. 234) “a Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, em face do interesse na procriação”.

Nesta toada, acrescenta a ilustríssima autora:

Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. A máxima “crescei e multiplicai-vos” atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé. Aliás, outro não é o motivo para ser vedado, de modo irresponsável, o uso de contraceptivos. O casamento religioso pode ser anulado se algum dos cônjuges for estéril ou impotente (DIAS, 2016, p. 234).

Ainda, corroborando com o supramencionado:

Tem como base o casamento civil, aquele composto por atos solenes e formais. É um casamento vinculado à lei onde o Estado intervém na sua realização. Os cônjuges devem viver em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. O casamento é um contrato especial do Direito, ele é ainda o modelo mais tradicional de constituição de uma família, até porque a lei dá oportunidades para que a união estável se converta em matrimônio, sendo regulado pelo Código Civil (FREIRE, [2016]).

A *família informal* é a modalidade mais conhecida e usual no ordenamento jurídico brasileiro, vez que não depende de nenhuma formalidade, apesar de existir a possibilidade de regulamentação, visando evitar futuras ações judiciais para comprovação do tempo convivido, bastando a junção entre duas pessoas que possuam a intenção de constituir família e que sua convivência seja constante e duradoura. É a denominada união estável (FREIRE, [2016]).

A propósito, ensina Dias (2016, p. 237) com sua habitual percuciência que:

O Código Civil impõe requisitos para o reconhecimento da união estável, gera deveres e cria direitos aos conviventes. Assegura alimentos, estabelece o regime de bens e garante ao sobrevivente direitos sucessórios. Aqui também pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado. A exaustiva regulamentação da união estável gera um dirigismo não querido pelos conviventes, uma vez que optaram por não casar. Eles escolheram seu próprio caminho e não desejam qualquer interferência. Como são relações de caráter privado, cabe questionar a legitimidade de sua judicialização coacta.

A *família homoafetiva* é a constituída por pessoas do mesmo sexo. Trata-se de tema que tem sido objeto de inúmeros conflitos e discussões, visto que até certo tempo não era considerada uma modalidade familiar. Entretanto, o entendimento recente é da existência da família homoafetiva. Neste sentido, não há nada de diferente entre uma união hétero de uma homossexual, vez que a opção sexual da pessoa diz respeito apenas a ela, pois não cabe qualquer tipo de julgamento por quem a rodeia em razão disso (DIAS, 2016, p. 238).

A esse respeito, Bailey (2006, p. 132 apud LÔBO (2011, p. 91/92) entende que:

A ausência de lei que regule essas uniões não é impedimento para sua existência, porque as normas do art. 226 são autoaplicáveis, independentemente de regulamentação. As uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria. Como a legislação ainda não disciplinou seus efeitos jurídicos, como fez com a união estável, as regras desta podem ser aplicáveis àquelas, por analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil), em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura, nomeadamente quanto às relações pessoais, de lealdade, respeito e assistência, alimentos, filhos, adoção, regime de bens e impedimentos. Na legislação estrangeira ocidental avança-se na admissão do casamento de homossexuais, com os mesmos efeitos do casamento de heterossexuais, como ocorreu com a lei de julho de 2005 do Canadá, em seguida à decisão da Suprema Corte que entendeu ser a limitação a sexos opostos violação da garantia constitucional da igualdade.

Em tempo, acrescenta Freire ([2016]):

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico da ADIN nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ decidiu por unanimidade, que o artigo 1.723 do Código Civil, deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, na qual a mesma exclui as formas de família e libera as interpretações reconhecendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.

A *família paralela ou simultânea* caracteriza-se, basicamente, pela união, por exemplo, do homem e da mulher que possuem mais de uma única união estável, ou seja, relacionam-se com mais de uma pessoa de maneira contínua e duradoura. Tal tipo de família não deveria ser reconhecida atualmente, pois não possuem amparo jurídico, mas, em determinados casos, acabam conseguindo procedência e gerando efeitos (FREIRE, [2016]).

Neste sentido, aduz Dias (2016, p. 240):

Não há como deixar de reconhecer a existência de união estável sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família. O só fato de o homem ter uma família não quer dizer que não teve o desejo de constituir outra. Dito elemento de natureza subjetiva resta escancarado quando são comprovados longos anos de convívio. Ao depois, a fidelidade não é pressuposto para a configuração da união estável. É preciso impor os deveres inerentes à entidade familiar a quem assume um relacionamento afetivo, independente de manter outra união.

A *família poliafetiva*, nas palavras de Dias (2016, p. 240-241) é explanada da seguinte maneira:

Os termos são muitos: poliamor, família poliafetiva ou poli amorosas. O formato de tais arranjos familiares também. No entanto, todas as formas de amar que fogem do

modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade, são alvo da danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador; ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.

E prossegue a autora supramencionada, citando Santiago (2015, p. 196), para explicitar que a família poliafetiva não pode ser confundida com a família simultânea:

A distinção entre família simultânea e poliafetiva é de natureza espacial. Na maioria das vezes, nos relacionamentos paralelos o homem - sempre ele! - mantém duas ou mais entidades familiares, com todas as características legais; cada uma vivendo em uma residência. Já a união poliafetiva é quando se forma uma única entidade familiar. Todos moram sob o mesmo teto. Tem-se um verdadeiro casamento, com uma única diferença: o número de integrantes. Isto significa que o tratamento jurídico à poliafetividade deve ser idêntico ao estabelecido às demais entidades familiares reconhecidas pelo direito (SANTIAGO, 2015, p. 196 apud DIAS, 2016).

A *família monoparental* é aquela formada única e exclusivamente por apenas uma figura paterna, seja ela o pai, ou a mãe, juntamente com seus filhos. Freire ([2016]) conceitua como sendo “a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo naturais ou socioafetivos. É quando por algum motivo (separação, viuvez, adoção, etc.) os filhos vivem juntamente com apenas o pai ou a mãe”. Nesse sentido, Dias (2016, p. 241) entende que “o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família”.

A *família parental ou anaparental*, para Freire ([2016]) “é constituída por pessoas sem diversidade de gerações contendo um vínculo horizontal entre eles. Exemplo seria um grupo de irmãos; grupo de primos, etc.; sem a presença do pai ou da mãe no ambiente familiar”. No mesmo sentido:

Entende-se que, mesmo que a Constituição tenha alargado o conceito de família, ainda assim não enumerou todas as conformações familiares que existem. A diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica. No entanto, olvidou-se o legislador de regular essas entidades familiares. A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento de uma entidade familiar, que tem o nome de família parental ou anaparental (BARROS, 2003, p. 151 apud DIAS, 2016, p. 242).

A *família composta, pluriparental ou mosaico* é aquela em que as pessoas envolvidas na relação que possuem filhos de relacionamentos diversos e que, apesar disso, decidem juntar-se e conviver harmoniosamente, perfazendo este novo tipo de família, com a consequente diversidade de vínculos. Assim, constata-se que a família é formada com a junção de filhos advindos de relacionamentos/casamentos anteriores, em que o vínculo afetivo

prevalece ao biológico (FREIRE, [2016]). Corroborando com o disposto, Lôbo (2011, p. 98) explica:

Entende-se que é possível extrair do sistema jurídico brasileiro, principalmente nos princípios constitucionais, uma tutela jurídica autônoma para as famílias recompostas, como entidades familiares próprias. A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do cônjuge ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do cônjuge ou do companheiro: um, do pai originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto, de convivência com o enteado. Sem reduzir o poder familiar do pai originário (biológico ou por adoção), ao padrasto devem ser reconhecidas decisões e situações no interesse do filho/enteado, tais como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados com a saúde, atividades sociais e de lazer, corresponsabilidade civil por danos cometidos pelo enteado, nomeação do enteado como beneficiário de seguros e planos de saúde, etc.

A *família natural, extensa ou ampliada* tem o conceito trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 25) pelo qual: trata de “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Dita expressão está ligada à ideia de família biológica, na sua expressão nuclear” (DIAS, 2016, p. 245). Já a “família extensa ou ampliada é a que inclui, além dos pais e filhos, os parentes próximos com os quais convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (FREIRE, [2016]). A esse respeito, colhe-se da doutrina:

Questionamentos surgem sobre se a família extensa é uma espécie do gênero família natural; uma espécie do gênero família substituta; ou um novo gênero de família. A tendência da doutrina é reconhecer que se trata de uma espécie de família substituta, até porque, sob uma perspectiva prática, os parentes próximos precisam regularizar a situação por meio da guarda, tutela ou mesmo adoção (KREUZ, 2012, p. 119 apud DIAS, 2016, p. 246).

A *família substituta*, para Freire ([2016]) “é caracterizada pela guarda, tutela e adoção. A família acolhe o menor independente da sua situação jurídica”. Tal família é exceção à regra no ordenamento jurídico, uma vez que, conforme estabelecido no artigo 19, § 3º do ECA, é sempre preferível reinserir a criança em questão na família biológica, seja ela natural ou extensa. Em caso de não haver possibilidade neste sentido, só então, considera-se a família substituta (DIAS, 2016, p. 247).

A *família eudemonista*, segundo Freire ([2016]) “é o modelo que busca a felicidade individual da pessoa, onde o ‘constituir família’ promove uma felicidade do indivíduo, ou seja, a pessoa realizará um vínculo afetivo familiar para se tornar mais feliz” (FREIRE, [2016]). Em igual perspectiva:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. Isso porque a felicidade passou a ser o que o ser humano mais procura, por isso, a família eudemonista é o conceito mais inovador de família. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção

jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal/1988, pela qual, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram” (RUZYK, 2005, p. 205 apud DIAS, 2016, p. 248).

Assim, a felicidade é o elemento de constituição desse tipo de entidade familiar.

### 2.3 PODER FAMILIAR: CONCEITO, DIREITOS E DEVERES

O poder familiar caracteriza-se pela forma de criação dos filhos, ou seja, a maneira de criação que cada família proporciona aos seus descendentes, ou seja, é a configuração do exercício de poder de autoridade dos pais, sempre preservando e buscando atender aos interesses do menor. Sendo assim, denota-se que esta autoridade é exercida de maneira temporária, somente até o atingimento da maioridade ou da emancipação por parte da sua prole, momento em que esta autoridade deixa de existir, e que o maior passa a responder unicamente por si (LÔBO, 2011, p. 296). No mesmo sentido, Nader (2016, p. 553) explicita que o “poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens”. Sobre o tema, leciona Gonçalves (2017, p. 537):

O aludido instituto constitui um *mínus* público, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob a forma de adesão ao pedido de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. O poder familiar é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.

Dito isto, em análise ao nosso ordenamento jurídico, é possível vislumbrar junto ao Código Civil (art. 1.630) que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002). Logo constata-se que todo o filho menor e não emancipado, deve reger-se pelos ensinamentos de seus ascendentes, enquanto lhes durar a menoridade, excetuando-se os casos de extinção do poder familiar previstos no artigo 1.635 do Código Civil, como segue: “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL, 2002).

Quanto aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, há, novamente, estipulação legal em nosso ordenamento jurídico, ficando evidenciado junto à Constituição Federal, as características inerentes a esta situação, nos artigos *a posteriori*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Neste mesmo diapasão, encontram-se presente no artigo 1.634 do Código Civil de 2002 alguns outros deveres atribuídos aos pais que devem ser respeitados no tratamento aos filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O poder familiar também rege as relações patrimoniais exercidas pelos filhos em relação a terceiros, no sentido de que os pais são responsáveis por todos os danos que os menores que se encontrem sob sua tutela causarem. Este instituto é denominado como responsabilidade transubjetiva, uma vez que quem realmente causou o dano, ou seja, o menor, é pessoa inimputável para fins de responsabilização (LÔBO, 2011, p. 313). Tal responsabilidade encontra amparo legal junto ao artigo 932 do Código Civil (2002) que estipula em seu inciso I que “são também responsáveis pela reparação civil: os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;” [...].

## 2.4 FILIAÇÃO: CONCEITO, TIPOS E FORMAS DE RECONHECIMENTO

Lôbo (2011, p. 216) apresenta o seguinte conceito de filiação:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Quando a relação é considerada em face do pai, chama-se paternidade, quando em face da mãe, maternidade. Filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace.

Por sua vez, Rodrigues (2004, p. 297 apud GONÇALVES, 2017, p. 408) afirma que “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”. Ainda, para Veloso (1997, p. 7 apud GONÇALVES, 2017, p. 408) “todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.”

Entretanto, conforme o Código Civil (art. 1.593) “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Desse modo, considera-se que a filiação também pode decorrer de outros laços que não necessariamente seja o consanguíneo, como por exemplo os laços afetivos. Nesse sentido, há que se ressaltar, a existência do preconceito na diferenciação dos filhos que ainda perdura na sociedade moderna, uma vez que, nem sempre os filhos advindos de fora do casamento são tratados de maneira análoga àqueles advindos da constância matrimonial. Entretanto, tal atitude é extremamente vedada, conforme disposto ao § 6º do artigo 227 da Constituição Federal, como segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Em complemento:

Isto porque de um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame consanguíneo entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de filiação construídos no cotidiano do pai e do filho, e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade (LÔBO, 2003 apud DIAS, 2016, p. 665).

Nessa linha de pensamento, Dias (2016, p. 666) pontua que “até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é à verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a filiação decorrente do vínculo de consangüinidade”. E acrescenta a autora supra:

Noutro norte, constata-se que com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC 1.603), que goza de presunção de veracidade (CC 1.604). Prestigia a lei o registro de nascimento como meio de prova da filiação. O registro faz público o nascimento, tornando-o incontestável (LÔBO, 2010 apud DIAS, 2016). No entanto, essa não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade. A escritura pública, o escrito particular, o testamento e a declaração manifestada perante o juiz também comprovam a filiação (CC 1.609). Trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar (DIAS, 2016, p. 667/668).

Sobre o reconhecimento de paternidade, Gonçalves (2017, p. 440), acentua que:

Os filhos de pais casados não precisam ser reconhecidos, pois a paternidade, pelo sistema do Código Civil, decorre do casamento dos pais. Se estes são casados e, por desídia ou outra razão, não providenciam o registro do filho, assegura-se a este a ação de prova de filiação (CC, art. 1.606).

Nader (2016, p. 481), partindo do mesmo entendimento, pontua que “o reconhecimento de filhos, previsto no Código Civil, refere-se aos havidos fora do casamento, pois, quanto aos concebidos na sua constância, prevalece a presunção *pater is est* e, ainda, a *mater semper certa est*”. Ademais, o reconhecimento da paternidade é algo que interessa aos filhos, aos pais e demais agentes envolvidos no processo, como segue:

O reconhecimento é do interesse direto dos filhos e das famílias e indireto da sociedade como um todo. Dos filhos, porque implica a regularização de seu registro civil, além da importância para o exercício dos direitos e deveres decorrentes da filiação. Para eles, o espaço em branco no registro de nascimento constitui verdadeira injúria. Das famílias, de vez que proporciona a igualdade entre a sua composição fática e a jurídica, além de resgatar a verdade. À sociedade como um todo, pois o assentamento civil deve ser a expressão da realidade. A indefinição da paternidade configura um desajuste, cuja eliminação se obtém com o reconhecimento. O Jus Positum, como se observará, facilita ao máximo a sua prática, sem chegar a banalizá-lo (NADER, 2016, p. 482).

Dito isto, quanto aos filhos havidos fora do casamento, é necessário que haja o reconhecimento por parte do genitor, tal reconhecimento pode ser classificado em modalidades, conforme ensina Pereira (2004, p. 340):

O reconhecimento de filho pode ser voluntário, também denominado “perfilhação”, ou judicial, também chamado de “coativo” ou “forçado”, que se realiza por meio de ação de investigação de paternidade. Qualquer que seja a sua forma, o ato de reconhecimento é declaratório, pois não cria a paternidade, mas apenas declara uma realidade fática, da qual o direito extrai consequências (apud GONÇALVES, 2017, p. 441/442).

Desse modo, o *reconhecimento voluntário* da paternidade é aquele em que não há a necessidade de comprovar a origem genética, ou seja, não existe a realização de exames periciais para comprovação, o pai apenas declara que o filho é seu, de maneira livre, pessoal e irrevogável. Assim, em razão de criar-se o estado de filiação, para tal ato não cabe arrependimento, configurando-se como irretroatável e indisponível. Além disso, sua eficácia possui efeito *erga omnes* (LÔBO, 2010, p. 99 apud DIAS, 2016, p. 702). E acrescenta:

Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*; assim, inadmissível arrependimento. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas os efeitos do reconhecimento são os estabelecidos na lei. Ele não pode impugnar a paternidade depois do reconhecimento, a não ser na hipótese de erro ou falsidade do registro (DIAS, 2016, p. 702).

Por outro lado, o *reconhecimento judicial* da paternidade, segundo Gonçalves (2016, p. 455) ocorre quando “o filho não reconhecido voluntariamente busca obter o reconhecimento da paternidade de forma judicial, forçada ou coativo, por meio da ação de investigação de paternidade, que é ação de Estado, de natureza declaratória e imprescritível.” Sobre o tema, explana Zanoni (1978, p. 104 apud MADALENO, 2018, p. 759):

Dessa forma, a paternidade extramatrimonial pode ser reconhecida de modo voluntário, consoante as hipóteses antes mencionadas, operada por desejo espontâneo do pai, mesmo quando precedida de provocação administrativa do juiz, como na hipótese da averiguação oficiosa. O reconhecimento também pode surgir do impulso processual de uma sentença proferida em ação judicial de investigação de paternidade, se por acordo não chegarem as partes a um denominador comum. A ação tanto pode ser de investigação da maternidade como da paternidade, sendo esta última, a mais comum; e mais rara, a primeira, embora não seja impossível, sobretudo diante da evolução da ciência médica e das técnicas responsáveis pelo afastamento da máxima de o parto seguir o ventre, quando na atualidade, com as mães de procriação, fecundações extrauterinas com óvulos doados e, portanto, pertencentes a terceiro diverso da esposa, em cujo útero foi implantado o embrião, permitem fazer parecer natural uma mulher parir um filho que não seja seu.

Assim, o reconhecimento da filiação pode ocorrer por meio de sentença proferida em ação judicial de investigação de paternidade, podendo ser de investigação de maternidade ou de paternidade.

## 2.5 FILIAÇÃO SOCIAFETIVA: CONCEITO, RECONHECIMENTO E EFEITOS JURÍDICOS

Leite (1994, p. 121 apud GONÇALVES, 2017, p. 395), acentua que “a verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética”. Entende-se que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. Esse tipo de filiação pode ser configurado a partir do reconhecimento da posse de estado de filho (GONÇALVES, 2017, p. 395).

Para Welter (2004, p. 66 apud DIAS, 2016, p. 677) a posse de estado de filho ocorre “quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade biológica. Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse

de estado de filho, ou de estado de filho afetivo”. Em consonância, nos dizeres de Boeira (2004, p. 139 apud DIAS, 2016, p. 677/678) “infelizmente, o sistema jurídico não contempla, de modo expresso, a noção de posse de estado de filho, expressão forte e real do nascimento psicológico, a caracterizar a filiação afetiva”. E prossegue:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança ou o adolescente e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida (DELINSKI, 1995, p. 96 apud DIAS, 2016, p. 678).

A esse respeito, comenta apropriadamente Lôbo (2011, p. 236-237).

O estado de filiação compreende um conjunto de circunstâncias que solidificam a presunção da existência de relação entre pais, ou pai e mãe, e filho, capaz de suprir a ausência do registro do nascimento. Em outras palavras, a prova da filiação dá-se pela certidão do registro do nascimento ou pela situação de fato. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o direito considera satisfatória. No direito anterior, o estado de filiação apenas era admitido, para fins de prova e suprimimento do registro civil, se os pais convivessem em família constituída pelo casamento. Em virtude do art. 226 da Constituição Federal, outras entidades familiares podem servir de fundamento para a prova do estado de filiação.

Logo, “caso seja comprovada, afirma-se que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista na Carta Magna” (CASSETTARI, 2017, p. 25). Corroborando com tal asserção, pode-se retirar da definição prevista no artigo 1.595 do Código Civil, pelo qual: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002). “Nessa linha, tem o Superior Tribunal de Justiça (2010) proclamado que o vínculo socioafetivo prevalece sobre a verdade biológica e que a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida, mesmo no caso em que a mãe tenha registrado a filha de outra pessoa como sua” (apud GONÇALVES, 2017, p. 395).

Uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, decorrente do convívio com o pai registral, não há afastamento dos direitos e deveres advindos da paternidade biológica, pois, neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana restaria afrontado (GONÇALVES, 2017, p. 395). Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como segue:

Reconhecida a paternidade biológica, prospera a petição de herança, não subsistindo aos sucessores do investigado legitimidade para pugnar pela prevalência da paternidade socioafetiva, sobretudo quando o próprio pai registral concorda com o pleito. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão, ainda que

haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico do parentesco (RIO GRANDE DO SUL, 2014 apud GONÇALVES, 2017, p. 395).

Cassettari (2017, p. 80) apresenta os efeitos jurídicos que a paternidade socioafetiva passa a gerar, no momento em que é constituída, como segue:

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinets e tataranets socioafetivos.

Além da possibilidade do registro civil e da extensão do parentesco, a paternidade socioafetiva é capaz de gerar fixação de guarda e regulamentação do direito de visitas, assim como alimentos e direitos sucessórios, dentre outros efeitos jurídicos morais e patrimoniais, que, por analogia, não fogem ao que é estabelecido e regrado na paternidade biológica. Especificamente, quanto aos alimentos, Cassettari (2017, p. 81) afirma que:

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1.694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos (CASSETTARI, 2017, p. 81).

Compreende-se que “deve alimentos quem desempenha as funções parentais” (MARANHÃO, 2011 apud DIAS, 2016, p. 967), pois “o filho afetivo tem direito aos alimentos dos pais genéticos não apenas quando ocorre a impossibilidade de alimentação pelos pais afetivos, mas também quando há necessidade de complementação da verba alimentar (WELTER, 2009 apud DIAS, 2016, p. 967). Ademais, Madaleno (2007) apud Dias (2016, p. 968) afirma que:

A tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo. Daí ser de todo defensável a possibilidade de serem reivindicados alimentos do genitor biológico, diante da impossibilidade econômico-financeira, ou seja, diante da menor capacidade alimentar do genitor socioafetivo, que não está em condições de cumprir satisfatoriamente com a real necessidade alimentar do filho que acolheu por afeição, em que o pai socioafetivo tem amor, mas não tem dinheiro.

Avançando em sua linha de pensamento, Dias (2016, p. 967-968) entende que a obrigação alimentar, em geral, trata-se do encargo que o genitor tem com sua prole, entretanto, apesar de muito comum, existe a possibilidade deste encargo ser exercido por outra pessoa que não seja o pai biológico. É o caso da prestação ser devida pelo pai socioafetivo, ou seja, aquele que assume a função do pai biológico e a exerce como se o fosse, com base nos laços afetivos criados com a criança ou o adolescente, sendo tal instituto, nos tempos atuais, privilegiado em relação ao vínculo genético.

Feitas estas considerações, passa-se ao capítulo 3.

### 3 ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo tem como objetivo dispor acerca dos alimentos, discorrendo-se sobre a conceituação, natureza jurídica, características e estrutura da ação alimentar, e abordando-se, principalmente, sobre o dever de sustento dos pais em relação a seus filhos, como se passa a expor.

#### 3.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

Por alimentos, segundo Gomes (2002 apud GONÇALVES, 2017, p. 652) entende-se que se tratam de “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”. Nader (2016, p. 709) explana que os alimentos “consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias”. Na mesma diretriz, posiciona-se Lôbo (2011, p. 371) afirmando que:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc).

Por sua vez, ensina Madaleno (2018, p. 1.144) que:

A sobrevivência está entre os fundamentais direitos da pessoa humana e o crédito alimentar é o meio adequado para alcançar os recursos necessários à subsistência de quem não consegue por si só prover sua manutenção pessoal, em razão da idade, doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho. Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.

Sua destinação busca converter a lacuna deixada pelo genitor em uma assistência material, voltada ao sustento, vestimentas, habitação e saúde do infante, além de também

possuir caráter assistencial moral e cultural, pois visa atender ao lazer e ao estilo de vida da criança ou adolescente (BELLUSCIO, 2006, p. 35 apud MADALENO, 2018, p. 1.144).

Destaca-se que, de acordo com Almeida ([2017]), existem três correntes doutrinárias que versam sobre a natureza jurídica dos alimentos, conforme segue:

A primeira delas consiste na ideia de que os alimentos são direito pessoal extrapatrimonial, não tendo o alimentando interesse econômico, já que a verba prestada não objetiva ampliar seu acervo patrimonial, mas somente suprir suas necessidades vitalícias. Funda-se no conceito ético-social. Já a segunda corrente defende exatamente o oposto da primeira, uma vez que, de acordo com esta posição, os alimentos possuem caráter patrimonial, uma vez que, por ser pago em pecúnia, o proveito econômico-patrimonial não estaria afastado. Diferentemente das posições anteriores, a terceira concepção doutrinária sobre a natureza jurídica dos alimentos leciona que estes possuem caráter misto das duas concepções anteriores, uma vez que os alimentos possuem caráter patrimonial com a finalidade pessoal.

A corrente mais bem vista e aceita entre os doutrinadores é a terceira, ou seja, aquela que possui um caráter misto, pois os alimentos possuem conteúdo patrimonial com finalidade pessoal (GOMES, 2002, p. 535-536 apud GONÇALVES, 2017, p. 654).

### 3.2 PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O pagamento dos alimentos, segundo Tartuce (2017, p. 317), “visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional”. Desse modo:

O conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o estado anterior (status quo), o que inclui, pelo sentido textual do dispositivo, a educação. Todavia, deve-se ter em mente que o pagamento dos alimentos deve ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação. Confrontando o atual texto com o dispositivo anterior (art. 396 do CC/1916), a mudança estrutural é imensa, pois a lei anterior apenas previa que: “De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir” (TARTUCE, 2017, p. 318).

Nesta toada, verifica-se que existem parâmetros de fixação dos alimentos, sendo estes a possibilidade (condição econômica) do alimentante, bem como a necessidade do alimentado (BELLUSCIO, 2006, p. 52 apud MADALENO, 2018, p. 1.161). Nesse sentido, o Código Civil (art. 1.694) estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). Tem-se aqui evidenciado o binômio imprescindível de observância para fins de fixação de pensão alimentícia, onde será levado em consideração a necessidade de quem pleiteia os alimentos, bem como a possibilidade de quem os deve. Sobre o assunto, acrescenta Gonçalves (2017, p. 655-656) que:

Embora o § 1º do retrotranscrito art. 1.694 do Código Civil estabeleça que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, para que o primeiro possa viver de acordo com a posição social do segundo, o § 2º limita os alimentos a “apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Este último dispositivo foi revogado pela EC n. 66/2010, que afastou a exigência de comprovação da culpa do outro cônjuge e de tempo mínimo para o divórcio, suprimindo do ordenamento a separação de direito.

Nader (2016, p. 730) elucida que “o binômio se funda em princípio de justiça e em imperativo lógico. De um lado, porque seria injusto desfalcado o patrimônio de alguém para atender ao de quem não necessita; de outro, seria impossível impor a obrigação a quem não dispõe de meios para suprir carência de outrem”.

A necessidade busca comprovar a falta de condições de quem possui o direito a alimentos, ou seja, devem ser demonstradas condições de miserabilidade, que justifiquem o pedido de alimentos, em razão da insuficiência econômica e inexistência de bens e/ou, ainda, a impossibilidade de labor. A necessidade é legalmente presumida quando se tratar de filhos menores, uma vez que estes são incapazes de proverem seu próprio sustento. Em consonância, também fica evidenciada a necessidade daquele cônjuge que sempre se dedicou ao lar familiar, não exercendo qualquer trabalho durante a constância da união/matrimônio, especialmente quando obrigada a isto pelo cônjuge oposto (LÔBO, 2011).

Por sua vez, a possibilidade do devedor podem ser comprovadas a partir dos rendimentos por ele recebidos e utilizados como lastro ao pagamento da prestação alimentar, conforme expõe Lôbo (2011, p. 378), como segue:

Por outro lado, não podem em nível tal que comprometam as condições de sua manutenção, o que redundaria, em prejuízo tanto para o devedor quanto para o credor dos alimentos. A dívida alimentária é relativa aos rendimentos, e não ao valor dos bens do devedor, os quais podem ser grandes e pequenos os rendimentos. Não há grande dificuldade de verificação quando o credor percebe rendimentos de trabalho. Mas é problemática a apuração das possibilidades, quando o devedor de alimentos exerce atividade econômica autônoma, com rendimentos variáveis em razão de sua produtividade e da flutuação de outros fatores. No caso de empresários, não interessa apenas o que oficialmente é contabilizado como rendimentos, pois há variados meios de burlar o credor, em situações invisíveis, com aparências legais, a exemplo de outras pessoas físicas ou jurídicas que aparecem em atividades formais, mas que estão sob controle do devedor de alimentos, além de atividades por ele próprio exercidas, mas não contabilizadas formalmente. Nesses casos, a doutrina e a jurisprudência avançaram para admitir a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard of the legal entity), para alcançar quem de fato a controla, permitindo apurar o real montante dos rendimentos do devedor.

Há ainda um terceiro requisito empregado pela doutrina e jurisprudência, requisito este que busca balancear os dois anteriores, ou seja, visa ser um meio termo, uma balança entre a necessidade e a possibilidade, tal requisito extra é denominado proporcionalidade ou razoabilidade. Diante disso, não basta apenas que o magistrado observe exclusivamente a

necessidade de quem pleiteia os alimentos e a possibilidade de quem os deve, pois precisa ser observado um meio termo entre esses quesitos, que faça com que a obrigação seja razoável e proporcional (LÔBO, 2011, p. 379). Nesse seguimento, explana Tartuce (2017, p. 320) afirmando que:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve incidir na fixação desses alimentos no sentido de que a sua quantificação não pode gerar o enriquecimento sem causa. Por outro lado, os alimentos devem servir para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio mínimo da pessoa humana. O aplicador do direito deverá fazer a devida ponderação entre princípios para chegar ao quantum justo. De um lado, leva-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa; do outro, a dignidade humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Em situações de dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer.

Tais requisitos podem ser considerados como sendo de caráter abstrato, uma vez que, conforme Lôbo (2011, p. 379), “não há como, de antemão, indicar todas as situações que possam ser qualificadas como padrões razoáveis, dada a multiplicidade de problemas existenciais que envolvem a definição dos alimentos.”

### 3.3 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO A ALIMENTOS

O direito a alimentos é dotado das mais diversas características, que devem ser observadas para um melhor convencimento e fixação. Isto porque, segundo Tartuce (2017, p. 322), “a obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações, razão pela qual deve ser feito um estudo aprofundado dos seus conteúdos.” Nesta toada, registram-se as palavras de Belluscio (2006 apud MADALENO, 2018, p. 1.161):

A obrigação alimentar carrega diferentes características, que a destoam das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano. Esta sua natureza especial decorre do intrínseco propósito de assegurar a proteção do credor de alimentos, mediante um regime legal específico, e cujo crédito visa a cobrir as necessidades impostergáveis do credor, cuja satisfação alimentar não pode admitir maiores demoras, razão pela qual o legislador também rodeou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o pronto pagamento dos alimentos.

Logo, constata-se que diversas são as características do direito ao recebimento de alimentos. Preliminarmente, constata-se que o direito a alimentos trata-se de um *direito personalíssimo*, ou seja, sua transferência a outrem é incabível, uma vez que busca suprir as necessidades básicas do indivíduo que necessita dos alimentos (DIAS, 2016, p. 941). Tal característica, nos dizeres de Madaleno (2018, p. 1161), “visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio

jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (CC, art. 1.700)”. Ademais, Rospigliosi (2012) apud Madaleno (2018, p. 1161-1162) esclarece que:

Este caráter pessoal dos alimentos deriva de alguns pontuais aspectos. Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material com significado econômico.

Uma segunda característica do direito a alimentos é a *impenhorabilidade*. “Preceitua, com efeito, o art. 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002) que o crédito alimentar é ‘insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa. Logo, por sua natureza, é impenhorável” (GONÇALVES, 2017, p. 683). Na mesma linha, entende Dias (2016, p. 942) que, “tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência”.

Trata-se ainda de um direito *imprescritível*, o que significa afirmar que não há a perda do direito para requerer alimentos, uma vez que estes podem ser necessários a qualquer tempo, pois “o fato de o alimentando não ter reclamado alimentos em um momento pretérito não é obstáculo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa, e quando se apresentarem os pressupostos próprios de uma obrigação alimentar” (MADALENO, 2018, p. 1175). O que não prescreve é o direito a requerer alimentos, “no entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem” (GONÇALVES, 2016, p. 685). Em complemento, entende-se que “o direito aos alimentos é imprescritível, mas não o é o direito às prestações vencidas e inadimplidas” (PEREIRA, 2005 apud DIAS, 2016, p. 1041). Ademais, sobre o assunto, esclarece Gomes (2006 apud MADALENO, 2018, p. 1176) que:

Prescrevem, no entanto, no prazo de dois anos (CC, art. 206, § 2º), os alimentos devidos e não pagos, contando o início do prazo do vencimento de cada prestação, que começa a correr a partir da violação do direito, com o descumprimento da prestação, e, portanto, prestações vencidas e não pagas prescrevem se não forem executadas judicialmente pelo desinteresse, pela desídia ou pela inércia do credor. Para que fique indubitoso, os alimentos futuros não prescrevem pelo transcurso do tempo, porém, as cotas alimentícias já fixadas e atrasadas se perdem pela prescrição, pois a imprescritibilidade é pertinente exclusivamente ao direito de exigir alimentos, mas não ao de reclamar as pensões já fixadas, vencidas e não pagas, pois não se pode confundir o direito de exigir a obrigação já estipulada com o direito de solicitar alimentos.

A *irrepetibilidade ou irrestituibilidade* é outra característica que busca proteger o pagamento único da quantia devida, bem como a impossibilidade de restituição de tal valor por parte do alimentante. De tal maneira, fica impossibilitado aos recebedores a configuração do instituto do enriquecimento ilícito, extremamente vedado no nosso ordenamento jurídico, bem como a configuração de pagamentos indevidos, que acabem por prejudicar o bom pagador (TARTUCE, 2017, p. 333). Nesse seguimento, Gonçalves (2017, p. 686) ensina que:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.

Em que pese o disposto supra, há casos em que é cabível a repetição/restituição dos alimentos pagos, conforme apontados por Cahali (2001) e Di Francesco (2000) apud Gonçalves (2016, p. 686), conforme segue:

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos. Por isso, tem-se deferido pedido de repetição, em caso de cessação automática da obrigação devido ao segundo casamento da credora, não tendo cessado o desconto em folha de pagamento por demora na comunicação ao empregador, sem culpa do devedor, bem como a compensação nas prestações vincendas, como já exposto, porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

Como última característica, apresenta-se a *irrenunciabilidade*, que nada mais é do que a impossibilidade de abrir mão do direito de recebimento de alimentos, uma vez que o “direito à prestação alimentícia é marcado por diversas características imanescentes ao instituto jurídico dos alimentos, e dentre estes está o fato de ser insuscetível de renúncia ou de cessão, sendo expressamente proibida qualquer forma de disposição do crédito alimentar” (MADALENO, 2018, p. 1182). Por sua vez, Gonçalves (2017, p. 687) expõe que:

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Ademais, Madaleno (2018, p. 1182) explica que:

A razão da sua irrenunciabilidade estaria no interesse social de o direito aos alimentos, como norma de ordem pública, representar direito personalíssimo e indisponível, identificado com a subsistência da pessoa, e com o supremo direito à vida. Sendo o direito a alimentos preceito de interesse de ordem pública, sua renúncia está fora do âmbito da autonomia privada, e muito especialmente quando a renúncia prejudica terceiro credor, como, por exemplo, uma mãe guardiã que no ímpeto do desgaste psicológico de uma demanda de divórcio litigioso ou de uma ação de alimentos renuncie ao crédito alimentício da prole por ela representada

Tal característica também encontra amparo legal, explicitamente prevista no artigo 1.707, do Código Civil, dispondo que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora” (BRASIL, 2002).

### 3.4 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

É sabido que todo genitor é responsável pelos cuidados para com seus filhos, seja pela alimentação, educação, guarda, entre outros. No que se refere, principalmente ao pagamento de alimentos, “o *dever de sustento* ou de prover à subsistência material dos filhos compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, habitação, medicamentos e tudo mais que seja necessário à sua sobrevivência” (GONÇALVES, 2017, p. 243). Desse modo, “o dever de sustento recai somente sobre os pais (CC, art.1.566, IV), pois tem sua causa no poder familiar, não se estendendo aos outros ascendentes” (GONÇALVES, 2017, p. 705). Para Lôbo (2011, p. 147), “o sustento relaciona-se com o aspecto material, isto é, as despesas com a sobrevivência adequada e compatível com os rendimentos dos pais, e ainda com saúde, esporte, lazer, cultura e educação dos filhos”.

Por sua vez, Cahali ([2002] apud MADALENO, 2018, p. 1.226) ensina que:

O dever de sustento diz respeito ao filho menor e vincula-se ao poder familiar; sendo obrigação dos genitores manter a família, de acordo com os artigos 1.566, inciso III, e 1.568 do Código Civil, e, uma vez cessado o poder familiar, pela assunção natural da maioridade aos dezoito anos, ou pela emancipação civil, termina o ciclo do dever de sustento e começa o vínculo da obrigação alimentar, porque a condição de descendente é independente da sua idade, eis que a norma jurídica não distingue entre filhos maiores e filhos menores, sendo todos eles eventuais credores de alimentos por decorrência da procriação.

Desse modo, por outro norte, constata-se o instituto da *obrigação alimentar*, devidamente subscrito no artigo 1.694 do Código Civil/2002, regrido a possibilidade de pagamento de alimentos por figuras diversas dos genitores, ao estabelecer que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Desta forma, é possível antever que a obrigação alimentar, nas palavras de Gonçalves (2017, p. 705), possui uma característica “mais ampla, de caráter geral e não vinculada ao poder familiar, decorre da relação de parentesco, em linha reta e na colateral até o segundo grau, do casamento e da união estável.”

Ademais, conforme Gonçalves (2017, p. 705):

É indeclinável a obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos incapazes, sejam menores, interditados ou impossibilitados de trabalhar e perceber o suficiente para a sua subsistência em razão de doença ou deficiência física ou mental. A necessidade, nesses casos, é presumida. Obviamente, se o filho trabalha e ganha o suficiente para o seu sustento e estudos, ou possui renda de capital, não se cogita de fixação da verba alimentícia, ainda que incapaz (GONÇALVES, 2017, p. 705).

Sendo assim, cessado o poder familiar termina o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores e começa a obrigação alimentar fundamentada no princípio da solidariedade familiar.

### 3.5 RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS

Acerca dos obrigados ao pagamento de alimentos, versa o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002) que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Ademais, como preceitua o artigo subsequente do mesmo diploma legal (art. 1.697) “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (GONÇALVES, 2017, p. 709). Entretanto, ressalta-se a taxatividade do rol, uma vez que não há a possibilidade desta obrigação transferir-se ao parentesco por afinidade, sendo entendimento doutrinário homogêneo no sentido de inadmitir tal transmissão.

No que se refere à obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva, destaca-se que:

Quem assumir paternidade de uma criança, que não é filha biológica, deve pagar pensão alimentícia. O entendimento é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao afirmar que neste caso há parentesco civil. Entendeu a Turma Julgadora, no caso em julgamento, que, embora a menor não seja filha biológica do autor, não se pode ignorar um outro tipo de filiação reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência: a paternidade socioafetiva. O reconhecimento voluntário da paternidade, quando ausente o vínculo biológico, aproxima-se da paternidade adotiva. Foi ressaltado no acórdão que houve um convívio familiar, pois o autor morou mais de sete anos com a menina e a mãe. Sendo assim, “embora ausente a paternidade natural, biológica, se faz reconhecer a paternidade socioafetiva como um modo de parentesco civil, de tal sorte que não assiste razão ao apelante, quando pretende se desincumbir do vínculo paternal que tem com a apelada” (DISTRITO FEDERAL, 2009 apud GONÇALVES, 2017, p. 710-711).

Da análise doutrinária, infere-se que “o filho somente pode pedir alimentos ao avô se faltar o pai ou se, existindo, não tiver condições econômicas de efetuar o pagamento. Tem a jurisprudência proclamado, nessa linha, que a admissibilidade da ação contra os avós dar-se-á na ausência ou absoluta incapacidade dos pais” (BRASIL, 2005 apud GONÇALVES, 2017, p. 711). Tal obrigação, em que pese possuir como regra a cessação quando atingida a

maioridade, pode ser estendida, pois “continuam os filhos dependentes do crédito alimentar quando ainda estudam e complementam a sua formação em curso universitário” (MADALENO, 2018, p. 1227).

### 3.6 AÇÃO DE ALIMENTOS

Para o fim de recebimento dos alimentos deve-se intentar a ação de alimentos, a qual possui rito especial, possuindo caráter mais célere, tendo em vista a urgência no resultado da demanda. Entretanto, para utilização deste rito, a prova de parentesco é imprescindível (GONÇALVES, 2017, p. 721-722). “Quando a parte dispõe de tal prova o procedimento a ser adotado é o previsto na Lei nº 5.478/68, que é sumário; se a obrigação ou o nexo de parentesco tiver de ser provado, o rito será o ordinário” (NADER, 2016, p. 742). Partindo-se do mesmo pressuposto, aduz Dias (2016, p. 994) que:

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor busque a justiça, merecendo dispor de um acesso imediato e uma resposta rápida. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e célere. O Código de Processo Civil determina o uso de legislação específica (CPC 693 parágrafo único). Trata-se da Lei de Alimentos (L 5.478/68). Às claras perdeu o legislador uma bela oportunidade para contornar as inúmeras dificuldades decorrentes da aplicação de uma lei editada no ano de 1968 e que não guarda qualquer consonância com a realidade dos dias de hoje. Basta atentar que autoriza o credor, pessoalmente, a dirigir-se ao juiz competente (LA 2.º). De qualquer forma, para o uso da ação de rito especial é indispensável a prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar.

É pacífico na doutrina que “a legitimidade ativa para propor ação de alimentos é dos filhos, devendo os pais representá-los ou assisti-los, conforme a idade, bem como de todas as pessoas com direito de reclamar alimentos” (GONÇALVES, 2017, p. 722). Em tempo, quando os menores não possuam quem os representem ou assistam, “a ação de alimentos pode também ser proposta pelo Ministério Público em caso de criança ou adolescente (TARTUCE, 2017, p. 351).

Quanto ao procedimento da presente ação de alimentos, ensina Dias (2016, p. 997) que:

A ação não precisa ser previamente distribuída e nem as custas necessitam ser pagas: basta o autor afirmar que não tem condições para arcar com os encargos processuais (LA 1.º). Caso o autor compareça pessoalmente, sem a indicação de profissional para defender seus interesses, incumbe ao magistrado nomear-lhe advogado (LA 2.º § 3.º). Estas possibilidades estão na lei, mas não dispõem mais de sentido, pois a distribuição tornou-se indispensável e cabe a Defensoria Pública a representação de quem não tem condições de contratar um advogado.

Na mesma linha de pensamento, Gonçalves (2017, p. 724) assevera que “ao despachar a inicial da ação de rito especial (art. 4º), o juiz fixará desde logo alimentos

provisórios, em geral, na base de um terço dos rendimentos do devedor, sendo de salientar-se que a lei não estabelece nenhum critério.” Assim, esclarece Dias (2016, p. 997-998):

Ao despachar a inicial, o juiz estipula, desde logo, alimentos provisórios (LA 4.º). Mesmo se não requeridos, os alimentos devem ser fixados, a não ser que o credor expressamente declare que deles não necessita. Na mesma oportunidade o juiz fixa prazo razoável para a contestação. Como a lei não diz qual o prazo nem a partir de quando flui - se da citação ou da audiência -, é necessário que tais detalhes sejam explicitados no despacho, sob pena de gerar insegurança ao réu, impor um trabalho desnecessário ao advogado além de fomentar o estado de beligerância das partes, que tomam ciência da linha de argumentação sustentada pelo demandado. Por isso, de modo geral, o prazo de contestação tem início na audiência, caso reste infrutífera a conciliação. Descabido impor ao procurador do réu que apresente a contestação na audiência, pois alcançada a conciliação inútil o trabalho levado a efeito. Mas se nada for esclarecido pelo juiz, e o prazo da contestação se esgotar antes da audiência, deve o réu protocolar a defesa para não correr o risco da intempestividade.

Em não havendo consenso entre as partes, a ação será devidamente instruída, com a consequente produção de provas, alegações finais e, por fim, a prolação da sentença que, a depender do caso, alterará o valor dos alimentos fixados em caráter provisório, adquirindo um caráter definitivo, neste caso, passando a vigorar de forma imediata (DIAS, 2016, p. 997-1000). Acerca da base de incidência dos alimentos, pondera Gonçalves (2017, p. 727) que:

Em regra, a pensão é convencionada com base nos rendimentos do alimentante, sendo atualizada, automaticamente, na mesma proporção dos reajustes salariais. Quando adotado valor fixo, a pensão será atualizada “segundo índice oficial regularmente estabelecido” (CC, art. 1.710), mas poderá ser determinada a atualização com base no salário mínimo, não obstante a vedação enunciada no art. 7º, IV, in fine, da Constituição Federal, em função da identidade de fins da pensão alimentar e do salário mínimo, como sendo aquilo que representa o mínimo necessário para a subsistência da pessoa.

Em havendo alteração nas condições financeiras/econômicas do alimentante, ou até mesmo do alimentado, subsiste a possibilidade de alteração da pensão outrora fixada, seja para majorar ou minorar seu valor, consoante disposto no artigo 1.699 do Código Civil, pelo qual: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002). Sobre o tema, acrescenta Nader (2016, p. 744) que:

As ações revisionais seguem o rito especial da Lei de Alimentos. Dado que a obrigação alimentar deve ajustar-se ao binômio necessidade-possibilidade, daí o seu caráter mutável, a qualquer momento o quantum debeatur pode ser alterado, desde, naturalmente, que as condições de pelo menos uma das partes tenha se modificado razoavelmente.

Citando a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, Dias (2016, p. 1017) científica que “a maioria do filho não leva à extinção automática do encargo alimentar. É

necessário que o alimentante requeira judicialmente a exoneração”. Assim narrou Gonçalves (2017, p. 735):

Na ação exoneratória ou de redução dos alimentos, a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama prova irrefutável e convincente. Não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação. Do contrário, tal alteração será irrelevante. É do alimentante o ônus da prova relativamente à desnecessidade do alimentando em continuar percebendo a prestação alimentícia, qualquer que seja o motivo da desnecessidade.

Sobre a cobrança da prestação alimentícia devida e não adimplida, Nader (2016, p. 744) noticia que:

Os credores de alimentos, desde que estes não sejam voluntários ou indenizatórios, via de regra pleiteiam as prestações não pagas, valendo-se da execução de prestação alimentícia, regulada no Código de Processo Civil de 2015, arts. 911 e seguintes. Por este procedimento, se o devedor não paga, nem justifica o seu atraso, o juiz decreta a sua prisão pelo prazo de um a três meses, desde que o alimentante a tenha requerido. Efetuado o pagamento, por qualquer pessoa, incontinenti deve ser expedido o alvará de soltura. Ao estabelecer a coerção, a Lei Processual se apoia no permissivo do art. 5º, item LXVII, da Constituição Federal.

Existe ainda a possibilidade de cobrança por outro meio, também judicial, que é a modalidade da coerção patrimonial (expropriação), onde, ao invés de requerer a prisão do devedor, o credor requer, em caso de não pagamento, a penhora de tantos bens quanto bastem ao adimplemento da dívida. Gonçalves (2005 apud NADER, 2017, p. 744) assevera que “costuma-se recorrer a esta via processual quando não se obtém êxito com a imposição e cumprimento de pena pelo devedor”. Entretanto, é cabível de ressalva que “se o credor, entretanto, optar pela execução por quantia certa, iniciada esta e efetuada a penhora de bens, inadmissível a postulação, simultaneamente, da prisão do devedor inadimplente” (GONÇALVES, 2017, p. 738).

Em tempo, importante ressaltar que essa cobrança pode possuir como fundamento o cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia, ou de decisão interlocutória que também a fixe, pois, conforme estabelece Dias (2016, p. 1019), “a obrigação alimentar pode se constituir judicialmente: por decisão interlocutória ou sentença”. O que, de maneira uníssona, solidifica o estabelecido no artigo 528 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), *in verbis*:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Inobstante, subsiste a execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial, a qual encontra fundamento legal no artigo 911 do Código de Processo Civil

(BRASIL, 2015), ao estabelecer que “na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso (...)”. E que é, de maneira sucinta e perspicaz, explanada pela autora anteriormente citada:

Extrajudicialmente pode ser levada a efeito por escritura pública; por outro documento público assinado pelo devedor; por documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas; ou ainda por instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal (DIAS, 2016, p. 1019/1020).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

#### **4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ACERCA DOS ALIMENTOS NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO PERÍODO ENTRE 01/07/2017 A 30/06/2019**

O presente capítulo tem como escopo analisar a fixação de alimentos decorrentes da paternidade socioafetiva, com a devida análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que versem sobre o presente assunto no período compreendido entre 01/07/2016 a 30/06/2019.

##### **4.1 DECISÕES DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Para a realizar o levantamento dos dados das decisões, foi utilizado, através de meio eletrônico, o site <https://www.tjsc.jus.br/> do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo selecionado o índice “Pesquisa de Jurisprudências” para procedência da pesquisa. Já na aba selecionada, restaram utilizados os descritores “paternidade socioafetiva” e “alimentos”, os quais resultaram em um total de 43 acórdãos, sendo tal número reduzido para a totalidade de 10 após a estipulação de data (01/07/2017 a 30/06/2019) especificada no filtro de pesquisa, conforme passa-se a expor em ordem cronológica.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre os alimentos na paternidade socioafetiva.

##### **4.1.1 Acórdão 01 - Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 10 de outubro de 2017, tendo como relator o desembargador Henry Petry Junior, da Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Fraiburgo (ANEXO A). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2017b).

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. (1) PATERNIDADE BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. - Demonstrada a paternidade biológica, independentemente da existência concomitante de paternidade socioafetiva diversa, deve ser o genitor biológico registrado nos assentos civis do seu descendente, bem como passar a atender aos deveres inerentes à paternidade responsável. RECURSO DA AUTORA. (2) ALIMENTOS. MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. NECESSIDADES E POSSIBILIDADES INCONTROVERSAS.

DEFERIMENTO. - O atingimento dos 24 anos de idade não é circunstância apta a, per se, impedir a concessão dos alimentos, mormente quando o reconhecimento da paternidade é tardio e o binômio necessidades-possibilidades autoriza o deferimento.

(3) ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. DNA POSITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. NÃO ACOLHIMENTO - "Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (...) Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social" (STJ, REsp 1159242/SP, rel.<sup>a</sup> Min<sup>a</sup>. Nancy Andriahi, j. em 24/04/2012). - Não é possível indenização se o investigando procura esclarecer paternidade por outro reconhecida há mais de 20 anos, não lhe sendo imputável, portanto, eventuais omissões em período pretérito.

(4) SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. MANUTENÇÃO. - Inarredável a sucumbência recíproca em razão da verba arbitrada a título de alimentos neste âmbito. SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-10-2017).

O presente caso versa sobre Ação de Investigação de Paternidade c/c Cancelamento do Registro e Expedição de Novo, Alimentos, Danos Materiais e Morais, proposta em face dos pais biológico e registral, autuada sob o nº 0300677-14.2015.8.24.0040. O relatório da sentença de 1º grau aduz que a autora buscou a tutela jurisdicional para fins de indenização pelo abandono sofrido pelo pai registral, bem como o reconhecimento de paternidade do biológico, com a consequente condenação do mesmo ao pagamento de pensão alimentícia, atendidos os requisitos legais e o binômio da necessidade/possibilidade. Já no mérito, buscou a anulação do registro civil do pai registral e a inclusão do biológico, além dos seus avós paternos.

Diante dos pedidos da autora, restou indeferido o pedido liminar de fixação de alimentos, com o agendamento de respectiva audiência conciliatória, a qual transcorreu sem a possibilidade de acordo entre os litigantes. O pai biológico, devidamente representado por sua curadora, apresentou contestação alegando o acometimento de doença de Alzheimer e a sua incapacidade para gerir os atos inerentes à vida sem a ajuda de familiares. Além disso, aduziu a impossibilidade de cancelamento do registro civil, haja vista a paternidade socioafetiva existente entre a autora e o pai registral, a inexistência de dever alimentar, bem como a inexistência do dever de indenização pleiteado. O pai registral, em sua contestação, afirmou sobre o desconhecimento que a autora não seria sua filha biológica, não se opondo ao pedido e requereu a gratuidade da justiça.

Da sentença de 1º grau, proferida pela Magistrada Fernanda Pereira Nunes, restou estabelecida a procedência parcial dos pedidos da autora, no sentido de determinar o cancelamento do registro em nome do pai registral, com a conseqüente inclusão do biológico, uma vez que assim declarado. Inconformados com a decisão, ambos os litigantes, autora e réu (pai biológico), interpuseram recurso de apelação. O pai biológico aduziu que a existência anterior de paternidade socioafetiva deve prevalecer sobre o vínculo genético, devendo o registro da autora manter-se inalterado, insinuando que o único interesse da autora refere-se à questão financeira. Do apelo da autora, restou reiterada a argumentação referente às suas necessidades financeiras, assim como a possibilidade do genitor. Além disso, pleiteou nova análise do pedido de indenização por danos morais, ante o não reconhecimento pelo juízo a quo, enfatizando que tal dano evidenciou-se pelo abandono afetivo.

Do voto ficou decidido pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da autora, a fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentar no equivalente a 2 (dois) salários mínimos, e pelo conhecimento e não provimento ao recurso do réu. A seguir, seguem explanados os principais argumentos.

A existência do vínculo genético, devidamente comprovado através de exame laboratorial, reconhecendo a paternidade biológica, a qual não é afastada pelo vínculo socioafetivo, independentemente da existência concomitante da paternidade socioafetiva, devendo o pai biológico ser registrado nos assentos civis da autora como seu genitor, bem como passar a ser responsável pelos deveres inerentes à paternidade, inobstante, se ainda assim não o fosse, o voto é claro ao mencionar que em momento algum ficou evidenciada a real existência da paternidade socioafetiva entre a autora e o pai registral, pois este se mostrou indiferente ao resultado da demanda, haja vista que concordou com a procedência dos pedidos exordiais.

Em relação ao pagamento de alimentos, embora a autora seja maior e capaz, começou a cursar faculdade de Arquitetura e Urbanismo, motivo pelo qual pleiteou o arbitramento de pensão alimentícia em seu favor, o que faz jus, uma vez que atendidos os binômios da necessidade e possibilidade, ao montante de 2 (dois) salários mínimos mensais;

Quanto ao pedido de indenização por abalos morais decorrentes do abandono afetivo, o voto foi no sentido de indeferimento, pois não restaram devidamente preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, uma vez que não houve nos autos qualquer indício de que houvesse a mínima suspeita de conhecimento do pai biológico em relação à filha, tanto que foi o próprio quem providenciou o exame de DNA, motivo principal que afasta a

responsabilidade civil do pai biológico, bem como a possibilidade de indenização por danos morais referentes ao abandono afetivo.

Desse modo, do presente acórdão foi possível evidenciar a responsabilização do pai biológico pelo pagamento de pensão alimentícia em relação à filha, pois, em que pese a existência de pai registral, este não se sobrepõe àquele, podendo ambos existirem concomitantemente. No caso dos autos não há a adição das paternidades, tampouco a responsabilização dúplice, pois não houve a real comprovação da existência do vínculo afetivo.

#### **4.1.2 Acórdão 02 - Agravo n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 26 de outubro de 2017, tendo como relator o desembargador Gerson Cherem II, da Câmara Civil Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão monocrática oriunda da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital (ANEXO B). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2017c).

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE. ALMEJADA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. ALEGADA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TESE AINDA NÃO EXAMINADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DESCABIMENTO DO INTUITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, MESMO TRATANDO-SE DE TEMA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, NO PONTO. "É vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição." (AI n. 4008076-43.2016.8.24.0000, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 18.04.2017). ALEGADA INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NA GUARDA, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE RECHAÇADA. ARGUMENTO AVENTADO NA INICIAL E DESCARTADO IMPLICITAMENTE PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ANTE A APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO AO RECLAMO. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVER DE SUSTENTO DO GUARDIÃO LEGAL, MALGRADO NÃO ESTEJA EXERCENDO A GUARDA DE FATO DO INFANTE. FATO SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADES PRESUMIDAS, POR TRATAR-SE DE CRIANÇA COM DEZ ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A PENSÃO. DEVER DE SUSTENTO DO GUARDIÃO. REDUÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA. EXEGESE DO ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL. "A fixação dos alimentos deve atender ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o princípio contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil em vigor." (AC n.

2013.052672-4, rel. Des. Marcus Tullio Sartorato, j. em 01.10.2013). APLICAÇÃO EX OFFICIO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Gerson Chereim II, Câmara Civil Especial, j. 26-10-2017).

O caso em tela versa sobre Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deferiu em parte a tutela antecipada para minoração dos alimentos devidos em favor da criança em Agravo de Instrumento do recorrente em face do Ministério Público de Santa Catarina. Não satisfeito com a decisão do agravo de instrumento, o agravante informou no teor do agravo interno que o Ministério Público de Santa Catarina seria parte ilegítima para a propositura da ação, bem como sustentou que houve supressão de instância, uma vez que o magistrado *a quo* deixou de se manifestar acerca da guarda do infante. Além disso, informou que não encontraria condições de proceder ao pagamento dos alimentos no montante em que restou fixado/minorado (4 salários mínimos), da mesma maneira que a criança não teria a necessidade de recebimento dos alimentos neste montante. Em tempo, o agravante informou a homologação do seu pleito de desistência de adoção do infante.

Refutada a tese de ilegitimidade do Ministério Público para propositura da ação, vez que a “ferramenta” agravo de instrumento serve como revisão de acerto ou desacerto da decisão proferida no juízo *a quo*, de modo que novas alegações não debatidas na origem reputam-se por incabíveis de discussão nesta instância.

No tocante à fixação de alimentos, o agravante alegou que a decisão que deferiu os alimentos em primeiro grau de jurisdição se deu em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, enquanto que a decisão em agravo de instrumento manteve a obrigação consubstanciada na guarda do infante, matéria que não restou abordada na origem, asseverando que a decisão agravada não poderia ter aplicado a tese de guarda, pois não houve enfrentamento pelo juízo de origem. Novamente refutada a tese do agravante, vez que, em que pese o Juiz tenha, de fato, deixado de analisar a tese relativa à guarda, somente o fez porque baseou seu pleito de deferimento apenas no que se refere à paternidade socioafetiva, o que, por si só, seria suficiente ao deferimento de pensão alimentícia.

O recorrente suscita ainda a tese de fato superveniente que o inibiria da obrigação alimentar, qual seja, a homologação do pedido de desistência da adoção da criança, o que, de fato, restou homologado e excluiu sua responsabilidade para com a guarda do mesmo. Entretanto, inobstante tenha sido homologado, de maneira prejudicial ao infante, tal fato não o exime do pagamento de pensão alimentícia, uma vez que, através de uma análise aprofundada, restaram comprovados indícios de paternidade socioafetiva, o que faz com que a

supressão dos alimentos, possa tornar-se medida temerária ao infante, por força dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança, fato que manteve a decisão agravada em seus próprios fundamentos.

Sobre o valor dos alimentos, o recorrente pleiteou pela sua minoração para o montante de 1,5 salário mínimo mensal, alegando que a necessidade do infante não justificaria a mantença no quantum de 4 salários mínimos, bem como sua atual situação não o permitiria arcar com tal valor, por encontrar-se debilitado e com problemas de saúde. Em razão da ausência de maior comprovação para o deferimento da redução do encargo, restou novamente afastada a tese do agravante, posto que ficou demonstrado nos autos seus bons rendimentos para arcar com o pagamento de pensão de 4 (quatro) salários mínimos à criança que, por sua vez, possui apenas 10 (dez) anos e necessita de amparo para todas suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário, lazer, etc. Ao final, em razão da improcedência do recurso, em julgamento unânime, coube a fixação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa em face do agravante, nos auspícios do artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Nesta acepção, uma vez conhecido o recurso e negado-lhe provimento, possível vislumbrar que o pagamento da pensão alimentícia foi mantido ainda que o recorrente tenha desistido da adoção da criança e que já não mais o tivesse sob sua guarda e responsabilidade, pois evidenciado que o infante permaneceu sob a guarda da ex-companheira do agravante. Assim, conclui-se que, após estudo do caso e o entendimento de haver fortes indícios de paternidade socioafetiva, restou estabelecida/mantida o dever alimentar no montante de 4 (quatro) salários mínimos.

#### **4.1.3 Acórdão 03 - Agravo de Instrumento n. 4012978-05.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 15 de fevereiro de 2018, tendo como relator o desembargador Joel Dias Figueira Junior, da Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão monocrática oriunda da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Balneário Camboriú (ANEXO C). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2018a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR E DO DECRETO DE PRISÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ RESULTADO DO EXAME DE DNA. TUTELA

INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RESULTADO DO EXAME QUE, MUITO EMBORA POSSA AFASTAR O VÍNCULO BIOLÓGICO, NÃO DERRUI, DE PLENO DIREITO, O VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A inexistência de vínculo biológico não exonera o Agravante, de pleno direito, da obrigação alimentar, que prevalecerá caso seja evidenciada a paternidade socioafetiva. Destarte, a suspensão da exigibilidade da verba alimentar e, conseqüentemente do decreto de prisão em caso de inadimplemento, neste momento processual, não é de ser declarada, mantendo-se incólume, portanto, a decisão agravada. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012978-05.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-02-2018).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de realização imediata de exame de DNA e suspensão da obrigação alimentar que se obrigou o recorrente até o resultado do exame, pleiteada nos autos da ação denegatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de alimentos, autuada sob o nº 0304665-35.2017.8.24.0005. O recorrente aduziu não ser pai biológico do infante, não possuir condições para arcar com o pagamento de pensão alimentícia, bem como encontra-se na iminência de ser preso por conta de decreto prisional proferido nos autos de execução de alimentos, motivo pelo qual requereu efeito suspensivo do recurso para inibir momentaneamente a ordem de prisão, o que lhe foi deferido.

Quanto ao pedido de suspensão da obrigação alimentar, resultante de acordo homologado em ação de divórcio c/c alimentos, o recorrente afirmou não ser pai biológico do infante e que provaria tal alegação através da realização de exame laboratorial. Tese que foi rechaçada pela Câmara decisória, vez que, consubstanciada no parecer ministerial, o recorrente teria registrado a criança por livre e espontânea vontade, fato que só poderia ser alterado por erro ou falsidade do registro. Entretanto, inobstante a isso, foi relatado em contestação pelo próprio recorrente que manteve vínculo afetivo com o infante por 9 (nove) anos, motivo pelo qual, ainda que a ausência de vínculo biológico seja real, a obrigação alimentar subsistirá caso seja evidenciada a paternidade socioafetiva.

Deste modo, constatou-se do referido acórdão o entendimento jurisprudencial no sentido de manutenção do pagamento de alimentos à criança, em sendo comprovada a paternidade socioafetiva, independentemente da existência ou não de vínculo biológico, haja vista o lapso temporal de convivência de ambos.

#### **4.1.4 Acórdãos 04 e 05 - Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038 e Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, de Joinville, SC**

Referem-se a acordãos proferidos na data de 06 de março de 2018, tendo como relator o desembargador Fernando Carioni, da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sentenças oriundas da 3ª Vara da Família da Comarca de Joinville (ANEXO D e ANEXO E). As ementas e as decisões dos presentes acordãos são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2018b; SANTA CATARINA, 2018c).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E AÇÃO DE ALIMENTOS JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012)" (STJ, AgInt no AREsp n. 697.848/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 6-9-2016, DJe 13-9-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012)" (STJ, AgInt no AREsp n. 697.848/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 6-9-2016, DJe 13-9-2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2018).

O caso em tela trata de Ação de Alimentos e Ação Negatória de Paternidade c/c Cancelamento de Registro de Nascimento, julgadas conjuntamente pelo juízo de primeiro grau. Em exordial da Ação de Alimentos, foi alegado que os valores recebidos pela genitora em razão do seguro desemprego seriam insuficientes à manutenção da criança, motivo qual pleiteou a condenação do apelante ao pagamento de alimentos definitivos. Deferidos

provisoriamente alimentos no montante de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do apelante. Após a frustrada tentativa de conciliação, o recorrente apresentou contestação, aduzindo que possuía outra filha com a qual arcava com o pagamento de alimentos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, requerendo que a nova obrigação fosse fixada nesse mesmo montante, pelo princípio da isonomia. Em consequência, ajuizou ação negatória de paternidade c/c cancelamento de registro de nascimento, na qual aduziu que manteve relacionamento com a genitora do infante, e que a mesma o informou de sua gravidez, aduzindo que o recorrente seria o genitor, fato que o fez registrar o infante em seu nome. Ocorre que, anos depois, restou realizado exame laboratorial, comprovando que criança em questão não seria filho do recorrente, motivo pelo qual requereu o cancelamento do registro civil.

Diante disso, após a realização de estudo multidisciplinar e a manifestação do Ministério Público pela improcedência do pedido, o Juiz *a quo*, em decisão conjunta, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação negatória de paternidade e procedentes os pedidos formulados na ação de alimentos, obrigando o apelante ao pagamento de alimentos em 15% dos seus rendimentos, motivo pelo qual interpôs os recursos de apelação, consubstanciado na tese de ser incontroversa a existência de vínculo biológico, no induzimento a erro pela genitora do infante no momento do registro, culminando em vício de consentimento, bem como na ruptura do vínculo entre as partes no momento do descobrimento da inexistência de paternidade, requerendo o cancelamento do reconhecimento de paternidade e a isenção do pagamento de qualquer verba alimentar.

Dos votos, infere-se que a dúvida do recorrente quanto à paternidade se deu somente 9 (nove) anos após o nascimento da criança, logo após o ajuizamento de ação de alimentos, onde restou realizado o exame de DNA e, de fato, comprovada a inexistência de vínculo biológico. Porém, da análise dos autos, restou demonstrada a existência de vínculo afetivo entre o infante e o apelante, posto que foi ele quem cuidou da criança pelo período de 5 (cinco) anos de segregação da genitora e, ainda, pelas informações constantes de estudo social realizado, o qual concluiu não haver dúvidas quanto à existência de vínculo afetivo e sentimento de apego, pois a criança o via como pai e era vista por ele como filho, situação que se alterou apenas devido à preocupação financeira do recorrente.

Por este motivo, a tese do apelante foi rechaçada, mantendo-o obrigado ao encargo do pagamento de pensão alimentícia pois, em que pese não existir o vínculo biológico, é cristalina a existência do vínculo afetivo, não havendo o que se falar em desconstituição da filiação, sendo, portanto, negado provimento ao recurso.

#### 4.1.5 Acórdão 06 - Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba, SC

Refere-se a acórdão proferido na data de 17 de abril de 2018, tendo como relator o desembargador Saul Steil, da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba (ANEXO F). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2018d).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 17-04-2018).

O presente caso noticia o ajuizamento de Ação de Investigação de Paternidade, por parte do recorrente em face da recorrida, sua filha e o pai registral da infante, alegando que obteve relacionamento amoroso com a mesma pelo período de dois meses, havendo o rompimento no momento do anúncio da gravidez, fato que levou o apelante a crer ser o genitor da criança. Disse que após o seu nascimento, o registro se deu em face do novo companheiro da recorrida. Por este motivo, requereu a realização de exame de DNA para reconhecimento do vínculo genético, retificação do registro, bem como a fixação de alimentos no montante de 30% do salário mínimo.

Citadas, a recorrida e a criança (devidamente representada) apresentaram contestação, afirmando sobre o relacionamento vivido, e noticiando que o recorrente não aceitava as outras filhas da recorrida, sendo tal o motivo principal para o término do relacionamento. Aduziram, ainda, que o recorrente, em datas diversas, acabou por desferir empurrões e ameaças à genitora da infante. Por fim, não houve oposição à realização do exame. O então companheiro da recorrida e pai registral da criança também apresentou

contestação, afirmando sua surpresa para com a ação, pois nunca foi procurado pelo recorrente, asseverando ser pai da infante desde seu nascimento, sustentando que a possível paternidade biológica por parte do recorrente não pode se sobrepor à socioafetiva.

Após todos os trâmites legais, vislumbrou-se do laudo pericial que o recorrente era, de fato, o genitor da infante, motivo pelo qual requereu a fixação liminar de direito de visitas, o que lhe foi deferido. Contudo, houve a revogação de tal decisão, postergando sua análise para depois da realização de audiência de instrução e julgamento. Na audiência, o Juiz proferiu sentença oral, julgando improcedente o pedido do autor para o reconhecimento da paternidade, com fundamento na prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, motivo que fez o mesmo interpor recurso de apelação, alegando, em suma, a necessidade de reconhecimento da identidade biológica, pois a infante contava com 4 (quatro) anos de idade e o mesmo era impedido de conviver com a criança. Constatou, ainda, que a paternidade socioafetiva não poderia prevalecer sobre a biológica.

Do voto foi possível vislumbrar que a tese do apelante buscava o reconhecimento da paternidade biológica em coexistência com a paternidade socioafetiva, posto que essa seria incontroversa. Deste modo, diante da existência do estado de filiação com o pai registral, decidiu-se não haver razões para o impedimento da declaração da paternidade biológica, pois o vínculo afetivo não se sobrepõe ao reconhecimento do biológico. Por isso, em observância ao melhor interesse da criança, em nada prejudicaria o reconhecimento da dupla parentalidade.

Em suma, o presente acórdão demonstrou a possibilidade de existência de paternidade dúplice, dando provimento ao recurso do apelante, culminando na conseqüente inclusão do pai biológico no registro civil da criança, sem, contudo, excluir a paternidade afetiva outrora já registrada, pois conforme estabelecido pela jurisprudência pátria, a preexistência de paternidade socioafetiva não impede a declaração de paternidade biológica, com todas as conseqüências decorrentes desta paternidade, razão pela qual restou fixada obrigação alimentar no montante de 30% do salário mínimo a ser pago pelo pai biológico em benefício da criança, conforme requerido em exordial.

#### **4.1.6 Acórdão 07 - Apelação Cível n. 0300355-43.2015.8.24.0041, de Mafra, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 24 de abril de 2018, tendo como relatora a desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Rita, da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com sentença oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de

Mafra (ANEXO G). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2018e).

AÇÃO DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE, COM ISSO, DE SE RECONHECER A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300355-43.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2018).

O caso em tela traz a narrativa de apelação oriunda da Comarca de Mafra, resultante de sentença que julgou improcedente o pedido de fixação de alimentos em favor da apelante, representada por sua genitora e esta assistida por sua mãe, pois, conforme subscrito na decisão judicial, o vínculo paterno estaria desconstituído, o que culminou na nulidade do registro de nascimento. A apelante noticiou em peça recursal a necessidade de fixação dos alimentos sob a alegação de existência de vínculo afetivo entre a criança e o apelado, o que pleiteou reconhecimento.

O recurso foi devidamente recebido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, tendo como ponto controvertido apenas a existência ou não de vínculo afetivo entre os litigantes, de modo que pudesse lhe reconhecer a paternidade socioafetiva, bem como a possibilidade de receber prestação mensal pecuniária, vez que foi devidamente provado não existir vínculo biológico. Entretanto, teve seu provimento negado, pois dos autos foi possível constatar a inexistência de vínculo afetivo, haja vista que, apesar de o apelado conviver com a infante pelo período de pouco mais de um ano, quando do conhecimento da inexistência de vínculo biológico, a relação teve fim, de modo que rechaçou totalmente a tese alegada pela apelante.

Dessa forma, vislumbra-se que o indeferimento do pedido alimentar deu-se pois não ficou comprovado nos autos da lide a relação de afeto e carinho entre os litigantes, motivo pelo qual a sentença *a quo* foi mantida nos seus próprios termos, não carente de correção.

#### **4.1.7 Acórdão 08 - Agravo de Instrumento n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 12 de dezembro de 2018, tendo como relator o desembargador Jairo Fernandes Gonçalves, da Quinta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão oriunda da Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital - Eduardo Luz (ANEXO H). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2018f).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DIANTE DA CARACTERIZADA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ARBITRA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL E DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONHECIDAS NA CÂMARA CIVIL ESPECIAL. TEMAS NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. INSURGÊNCIA DO FORNECEDOR DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTENTE SOCIOAFETIVIDADE. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO E AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA GUARDA. DESIMPORTÂNCIA. TERMO DE GUARDA AINDA VIGENTE. DEVER ALIMENTAR PRESENTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 27-11-2018).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto para atacar decisão proferida na Ação Declaratória e Condenatória nº 0900056-90.2017.8.24.0091, que fixou alimentos provisórios em favor do infante. Alegada a ilegitimidade do Ministério Público de Santa Catarina e equívoco no que se refere ao deferimento da obrigação alimentar, pois indevida, haja vista não existir paternidade socioafetiva pela desistência da adoção da criança. Na Câmara Civil Especial, restou deferida parcialmente a pretensão do agravante, apenas para reduzir o valor dos alimentos, o que coube interposição de novo Agravo Interno, o qual restou desprovido.

No presente feito, o agravante buscou a reforma da decisão, para fins de minoração do valor arbitrado a título de alimentos provisórios ao infante no montante de 5 (cinco) salários mínimos, pois estes seriam indevidos, diante da inexistência de paternidade socioafetiva.

Do voto considerou-se apenas em partes as alegações do agravante, de modo que evidenciado o excesso na fixação dos alimentos pela Juíza *a quo*, foi reduzido o valor da pensão, de cinco para quatro salários mínimos, sendo incabível a exoneração do agravante da obrigação alimentar. Nesse caso, em que pese o agravante ter desistido a ação de adoção da criança, e não ter exercido sua guarda, do momento da assinatura do termo, fez-se presumir sua responsabilidade para com o infante, vez que é devidamente visto como guardião deste, responsabilidade esta que assumiu livre e conscientemente, restando impossível, portanto, o afastamento da sua qualidade de guardião e a consequente exoneração pretendida, sendo o recurso conhecido e parcialmente provido.

#### **4.1.8 Acórdão 09 - Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, de Correia Pinto, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 21 de março de 2019, tendo como relator o desembargador Jorge Luis Costa Beber, da Segunda Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão oriunda da Vara Única da Comarca de Correia Pinto (ANEXO I). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2019a).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE. RECURSO DO DEMANDADO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE, EM SEDE DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA, DEMANDAM A PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADA POR MEIO DE EXAME DE DNA REALIZADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA A ENSEJAR A SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NESTE GRAU DE COGNIÇÃO RASA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, de Correia Pinto, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-03-2019).

Destaca-se do caso em tela a interposição de Agravo de Instrumento nos autos de Ação de Investigação e Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos contra decisão proferida em juízo de primeiro grau que fixou alimentos provisórios no montante de 30% do salário mínimo para o infante, ora agravado. O agravante aduziu que a genitora da criança negou a realização de exame de DNA para comprovar sua paternidade. Discorreu sobre suas condições financeiras, bem como suas despesas, a fim de demonstrar sua impossibilidade de cumprir o encargo estabelecido. Em tempo, afirmou que, do conhecimento da paternidade, após a comprovação através de exame laboratorial, não se escusaria ao pagamento da pensão alimentícia, desde que fixada no montante cabível após observado o binômio necessidade/possibilidade.

O recurso foi devidamente conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. Do ataque à decisão que obrigou o agravante ao pagamento de alimentos provisórios, no montante de 30% do salário mínimo, o recurso foi provido, sob o argumento de que a fixação de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade deve observar fortes indícios de paternidade, o que não ficou evidenciado nos autos. Isto porque os alimentos foram fixados com base em aplicativo de troca de mensagens. Ademais, em

consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ) foi produzida prova de negativa de paternidade, diante da realização de exame de DNA, o que evidenciou razão ao agravante.

Em tempo, não houve nos autos qualquer comprovação de existência de vínculo afetivo entre os litigantes que pudesse legitimar a manutenção da obrigação. Isto porque o agravante jamais prestou qualquer tipo de auxílio ao infante, bem como se esquivava da obrigação de pai, conforme narrativas da própria genitora. Diante disso, ficou cristalina a inexistência de qualquer vínculo entre a criança e o agravante, seja biológico ou afetivo, não havendo, portanto, qualquer razão à manutenção dos alimentos, ao menos em cognição sumária, sendo tal recurso conhecido e totalmente provido, a fim de revogar os alimentos fixados.

#### **4.1.9 Acórdão 10 - Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005, de Balneário Camboriú, SC**

Refere-se a acórdão proferido na data de 04 de abril de 2019, tendo como relator o desembargador José Agenor de Aragão, da Quarta Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com decisão oriunda da Vara da Família, Infância e Juventude da Comarca de Balneário Camboriú (ANEXO J). A ementa e as decisões do presente acórdão são expostos a seguir (SANTA CATARINA, 2019b).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PARA INSERIR SEU NOME E EXCLUIR O PAI AFETIVO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AMBOS OS PAIS (BIOLÓGICO E AFETIVO) NA CERTIDÃO DA ADOLESCENTE. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. (i) RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO PELO RÉU. FILHA NASCIDA DE RELACIONAMENTO AMOROSO EXTRACONJUGAL MANTIDO ENTRE A GENITORA E O REQUERENTE, ENQUANTO ESTA VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO CONFIRMADOS. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." (RE n. 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/8/2017) PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. ENCARGO NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O RÉU E 30% PARA O AUTOR. MANUTENÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC/15. (ii) APELO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO BIOLÓGICO JUNTO AO NOME DA FILHA. ACOLHIMENTO. DIREITO À PRESERVAÇÃO DAS ORIGENS

FAMILIARES. MOTIVO SUFICIENTE A AUTORIZAR O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME. "A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade" [...].

Trata-se de ação anulatória de registro de paternidade cumulada com investigação de paternidade com retificação de registro civil, regulamentação de visitas e oferta de alimentos, em que o pai biológico objetivava o reconhecimento de sua paternidade biológica em relação à infante, bem como a exclusão do nome do pai registral dos registros civis da mesma. Sobreveio aos autos exame laboratorial, que comprovou a paternidade biológica do autor, sendo então deferido liminarmente seu direito de visitas, bem como seu encargo ao pagamento de pensão alimentícia.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos elencados na exordial, reconhecendo a paternidade biológica e todos as obrigações oriundas desta benesse, sem contudo, extinguir ou suprimir a paternidade registral já existente. Fato que motivou o apelante (pai registral) à interposição do presente recurso, sob o argumento de que a inclusão do nome do pai biológico poria a criança em situação de constrangimento, requerendo a manutenção exclusiva da sua paternidade na certidão da mesma. As contrarrazões foram devidamente juntadas, assim como recurso adesivo interposto pelo pai biológico, requerendo a inclusão do sobrenome paterno biológico junto ao nome da criança.

Do voto, foi possível vislumbrar o não acolhimento do recurso interposto pelo pai registral, pois foi refutada a tese de constrangimento e humilhação que a nova inclusão poderia trazer à infante. Isso porque, a criança é fruto de relacionamento extraconjugal entre a genitora e o pai biológico da infante (apelado), além da recorrente convivência entre ambos, inclusive sendo chamado de pai por aquela.

Diante disso, ficou estabelecido que a infante em questão manteve o vínculo paterno tanto com o pai registral quanto com o pai biológico, o que acabou por configurar a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, incabível de retoque a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, pois atendidos os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança. O recurso adesivo interposto objetivou a inclusão do sobrenome do pai biológico junto ao nome da criança e mereceu guarida, vez que o entendimento jurisprudencial acerca da multiparentalidade estabelece que não há óbice à inclusão do sobrenome do pai biológico, pois a identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e ancestralidade.

Em suma, da análise jurisprudencial, notou-se que ambos os recursos foram conhecidos, mas apenas o recurso adesivo interposto pelo pai biológico da infante, para

determinar a inclusão do nome biológico, obteve seu devido provimento, posto que o apelo principal teve sua tese rechaçada e seu provimento negado.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Diante da análise jurisprudencial realizada, cabível ressaltar a necessidade de observância de cada caso concreto em todos seus aspectos de maneira prolixa pois, indispensável o preenchimento dos mais diversos requisitos específicos, seja para a fixação ou revogação de alimentos, multiparentalidade, declaração de paternidade, configuração da paternidade socioafetiva, bem como seu não reconhecimento, entre outros. Nos 10 casos analisados, oriundos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, é possível dividir as decisões em quatro diferentes situações, as quais serão dispostas a seguir.

Em primeiro tópico, há os casos em que a paternidade socioafetiva foi devidamente reconhecida e fixada a obrigação alimentar em benefício da criança ou do adolescente, são os casos dos acórdãos 02, 03, 04, 05 e 08. Em todos estes casos, a obrigação alimentar surge da efetiva comprovação de vínculo afetivo, de sentimento e de carinho entre a criança e o encarregado do efetivo pagamento.

Em segundo tópico, há os casos dos acórdãos 06 e 10, em que houve a incidência da multiparentalidade, ou seja, no registro da criança em questão, foram introduzidos os nomes de ambos os pais, registral, aquele com quem possui vínculo afetivo, e o biológico. Nestes casos, diante do reconhecimento posterior do vínculo biológico, a obrigação alimentar ficou ao encargo dos genitores.

Em terceiro, denota-se o caso do acórdão 01, que obrigou o genitor (pai biológico), reconhecido posteriormente, ao pagamento de pensão alimentícia à filha, bem como o cancelamento do nome do pai registral, visto que não comprovado o vínculo socioafetivo e inserido através do induzimento a erro.

Em quarto aspecto, destacam-se os casos 07 e 09, que versaram sobre a negativa de alimentos, seja pelo indeferimento ou pela revogação, sendo ambas decisões motivadas pela não comprovação do vínculo afetivo, ilidindo pois, o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Desse modo, como restou demonstrado, a partir da análise dessas dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, constatou-se que da comprovação da afetividade entre os conviventes surgem inúmeros efeitos jurídicos, desde de o encargo do pagamento de prestação alimentar, até mesmo a estipulação de guarda, visitas,

entre outros, todos estes legalmente possíveis e advindos, em que pese inexistir vínculo biológico, do instituto ora estudado da paternidade socioafetiva.

Assim, encerra-se a presente monografia e passa-se à conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia foi analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca dos alimentos na paternidade socioafetiva, no período entre 01/07/2017 a 30/06/2019. Para tanto foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam-se as seguintes considerações finais.

Do segundo capítulo do presente trabalho, foi possível observar diversos aspectos inerentes ao direito de família de modo geral, sendo elencados e apresentados alguns princípios que possuem ligação direta e retilínea com o tema principal, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser considerado um supra princípio no âmbito jurídico da família, pois versa de diversas maneiras sobre a vida das pessoas, em si. Além disso, também foi possível discorrer sobre os inúmeros tipos existentes de família no ordenamento jurídico, citando-se como exemplo a família matrimonial, aquela que nasce com o casamento dos pais e a concepção do filho, como também, a união estável e a família monoparental, previstas na Carta Magna, além de outras, como a família anaparental, pluriparental, homoafetiva, reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Ademais, destaca-se que o poder familiar é considerado como a forma de criação dos filhos, ou seja, o poder de reger sua prole dentro do ambiente familiar. Além disso, também é importante ressaltar que a filiação considera-se o laço de parentesco criado entre duas pessoas, ou seja, entre pai e filho. A filiação pode ser biológica ou de outra origem. A filiação biológica é aquela oriunda do vínculo consanguíneo, onde a prole é, de fato, gerada pelo seu ascendente. Por sua vez, a filiação socioafetiva, de modo contrário, não decorre da consanguinidade, e sim do vínculo de afeto, de sentimento. Ainda pode ser reconhecida de forma voluntária, feita pelo pai ou mãe por livre e espontânea vontade ou, ainda, pode ocorrer de forma judicial, aquela advinda de ação judicial de investigação de paternidade/maternidade.

Já no terceiro capítulo, o tema discorrido tratou-se de alimentos. Alimentos são as prestações necessárias devidas à criança e ao adolescente, objetivando sua subsistência. A natureza jurídica dos alimentos possui um caráter misto, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal; são pressupostos da obrigação alimentar o trinômio da necessidade x possibilidade x proporcionalidade, que consiste em observar a carência de quem os suplica, bem como a capacidade de quem os deve, além da proporcionalidade, que é um meio termo entre estes dois fatores. São características dos alimentos: impenhorabilidade e

imprescritibilidade, além de tratar-se de um direito personalíssimo, ou seja, incabível sua transferência a outrem.

No que se refere à obrigação alimentar e ao dever de sustento, mostrou-se legítimo o encargo ser estabelecido em face do genitor da criança e do adolescente, ou, ainda, em face do ascendente deste, pois são estes, legalmente, os responsáveis pelo exercício do dever de sustento do infante. A maneira correta para se pleitear os alimentos devidos à criança e ao adolescente é a Ação de Alimentos, devidamente regulamentada pela Lei 5.478/68. Em caso de fixação e não pagamento destes, surge então a possibilidade de cobrança da dívida, que poderá se dar por duas diferentes maneiras, uma pelo rito da coerção patrimonial, que é a modalidade em que se busca, em caso de não pagamento, a expropriação (penhora) dos bens do executado. Doutro norte, a pretensão alimentar também pode ser executada pelo rito da coerção pessoal, em que possui como finalidade a prisão do devedor alimentar.

Por derradeiro, o quarto e último capítulo do trabalho trouxe à tona a análise de dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da possibilidade do pagamento de pensão alimentícia em sendo comprovada a existência de paternidade socioafetiva. Dessas decisões, apenas 5 (cinco) tratavam diretamente sobre o que se pretende apresentar no trabalho, em que os alimentos foram estipulados em face do pai socioafetivo, pois foi devidamente comprovado o vínculo afetivo, de sentimento e de carinho entre a criança e o obrigado ao pagamento, sendo devido os alimentos à criança ou ao adolescente.

Das decisões remanescentes, em 2 (duas) houve a estipulação de encargo alimentar em face dos pais biológicos dos infantes, pois reconhecidos posteriormente, entretanto, também foram reconhecidos os vínculos afetivos, fato que propiciou aos infantes o reconhecimento da mutiparentalidade, sendo registrados com duas figuras paternas. Em outros 2 (dois) acórdãos foi possível antever o indeferimento e a revogação da obrigação alimentar outrora deferida, por não ter sido comprovada a existência do vínculo afetivo entre os litigantes. Por último, houve uma única decisão em que o vínculo biológico foi reconhecido posteriormente, com a consequente exclusão do pai registral, pois este inserido de maneira equivocada pela genitora da criança, restando o pai biológico obrigado ao pagamento de alimentos.

Neste íterim, confirma-se a hipótese da pesquisa, no sentido de que, acertadamente, é majoritário o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca do pagamento dos alimentos na paternidade socioafetiva.

## 6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Danilo Mariano de. **Alimentos - natureza jurídica**. Jusbrasil. [2017]. Disponível em: <https://daniloma.jusbrasil.com.br/artigos/506359814/alimentos-natureza-juridica>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Presidência da República, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm). Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República. [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República. [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 out. 2019.

CAULFIELD, Sueann; STERN, Alexandra Minna. **Sombras da dúvida: a difícil incorporação da ciência de identificação na determinação legal da paternidade no Brasil**. Cadernos Saúde Pública (online), Rio de Janeiro, v. 33, 2017. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2017001303001&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2017001303001&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 20 abr. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FERNANDES, Cláudio. **Família patriarcal no Brasil**. Brasil Escola. 2019. Disponível em <https://brasilestela.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em 24 mar. 2019.

FREIRE, Kaíque. **Atuais modelos de entidades familiares**. Jusbrasil. [2016] Disponível em <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323450404/atuais-modelos-de-entidades-familiares>. Acesso em 27 jul. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

RAMOS, Laís Machado. **Paternidade socioafetiva: direitos de guarda e de visita concebidos ao pai socioafetivo sem vínculo jurídico**. Revista da Esmese, Aracaju, n. 15, p. 95-101, 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42967>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2015.050506-3, de Rio do Sul**. Apelação cível. Direito de família. Alimentos. Demanda proposta pela ex-companheira e por dois filhos dela (enteados do demandado). Sentença fixadora de pensionamento alimentar temporário (um ano - já findo em 26.01.2016) à ex-convivente e à enteada, no patamar de um salário mínimo para cada uma, e, ainda, indeferidora, de outro lado, de pensionamento ao enteado. Quarta Câmara de Direito Civil. Des. Eládio Torret Rocha. 17 mar. 2016. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ALIMENTOS.%20DEMANDA%20PROPOSTA%20PELA%20EX-COMPANHEIRA%20E%20POR%20DOIS%20FILHOS%20DELA%20\(ENTEADOS%20DO%20DEMANDADO\).%20SENTEN%C7A%20FIXADORA%20&only\\_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqYnAAL&categoria=acordao](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ALIMENTOS.%20DEMANDA%20PROPOSTA%20PELA%20EX-COMPANHEIRA%20E%20POR%20DOIS%20FILHOS%20DELA%20(ENTEADOS%20DO%20DEMANDADO).%20SENTEN%C7A%20FIXADORA%20&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANqYnAAL&categoria=acordao). Acesso em 24 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 0026028-06.2016.8.24.0000, de Araranguá**. Agravo de instrumento. Alimentos provisionais postulados pela filha da ex-companheira do réu. Indeferimento. Alegada paternidade socioafetiva, pelo menos por ora, não comprovada. Existência, ademais, de pai registral, sobre o qual, a rigor, recai primeiramente a obrigação alimentar. Necessidade de instrução probatória para melhor elucidação dos fatos. Decisão a quo mantida, sem prejuízo de ulterior concessão do provimento de urgência, desde que sobrevenham aos autos elementos que assim o autorizem. Recurso conhecido e desprovido. Sexta Câmara de Direito Civil. Des. Stanley Braga. 31 jan. 2017a. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ALIMENTOS%20PROVISIONAIS%20POSTULADOS%20PELA%20FILHA%20DA%20EX-COMPANHEIRA%20&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAJfkvAAK&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=ALIMENTOS%20PROVISIONAIS%20POSTULADOS%20PELA%20FILHA%20DA%20EX-COMPANHEIRA%20&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AADAAJfkvAAK&categoria=acordao_5). Acesso em 24 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, de Fraiburgo**. Apelações cíveis. Família e processual civil. Ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos e indenizatória. Danos morais. - procedência parcial na origem. Recurso do réu. (1) paternidade biológica. Prevalência da socioafetiva. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. - demonstrada a paternidade biológica, independentemente da existência concomitante de paternidade socioafetiva diversa, deve ser o genitor biológico registrado nos assentos civis do seu descendente, bem como passar a atender aos deveres inerentes à paternidade responsável. Recurso da autora. (2) alimentos. Maioridade. Irrelevância, na hipótese. Necessidades e possibilidades incontroversas. Deferimento. - o

atingimento dos 24 anos de idade não é circunstância apta a, per se, impedir a concessão dos alimentos, mormente quando o reconhecimento da paternidade é tardio e o binômio necessidades-possibilidades autoriza o deferimento. (3) abandono afetivo e material. Dna positivo. Responsabilidade civil. Requisitos. Ausência. Dever de indenizar afastado. Não acolhimento - "comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (...) Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social" (stj, resp 1159242/sp, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy andrighi, j. Em 24/04/2012). [...]. Quinta Câmara de Direito Civil. Des. Henry Petry Junior. 10 out. 2017b. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva&only\\_ementa=&frase=alimentos&id=AABAg7AAEAAEpmRAAR&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva&only_ementa=&frase=alimentos&id=AABAg7AAEAAEpmRAAR&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital**. Agravo interno (art. 1.021, cpc/2015) em agravo de instrumento. Recurso do agravante. Almejada reforma da decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela recursal. Alegada possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa do ministério público, por tratar-se de matéria de ordem pública. Tese ainda não examinada pelo magistrado singular. Descabimento do intuito, sob pena de supressão de instância, mesmo tratando-se de tema cognoscível de ofício. Decisão monocrática mantida, no ponto. "é vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição." (ai n. 4008076-43.2016.8.24.0000, rel. Des. Fernando carioni, j. Em 18.04.2017). Alegada inviabilidade de fixação de alimentos com base na guarda, pena de supressão de instância. Tese rechaçada. Argumento aventado na inicial e descartado implicitamente pelo magistrado. Possibilidade de conhecimento ante a aplicação do efeito devolutivo ao reclamo. Matéria devolvida a este grau de jurisdição. Dever de sustento do guardião legal, malgrado não esteja exercendo a guarda de fato do infante. Fato superveniente. Homologação do pedido de desistência de adoção. Alimentos devidos. Princípio do melhor interesse da criança. Índícios de paternidade socioafetiva. Redução dos alimentos. Fixação em quatro salários mínimos. Necessidades presumidas, por tratar-se de criança com dez anos de idade. Ausência de prova acerca da alegada impossibilidade de arcar com a pensão. Dever de sustento do guardião. Redução que não se mostra adequada. Exegese do art. 1.699, do código civil. [...]. Câmara Civil Especial. Des. Gerson Cherem II. 26 out. 2017c. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAAGAXIAAP&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAAGAXIAAP&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4012978-05.2017.8.24.0000, de Balneário Camboriú**. Agravo de instrumento. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de alimentos. Pedido de suspensão da exigibilidade da verba alimentar e do decreto de prisão proferido em ação de execução de alimentos até resultado do exame de dna. Tutela indeferida. Irresignação do autor. Resultado

do exame que, muito embora possa afastar o vínculo biológico, não derrui, de pleno direito, o vínculo sócio-afetivo. Recurso conhecido e desprovido. A inexistência de vínculo biológico não exonera o agravante, de pleno direito, da obrigação alimentar, que prevalecerá caso seja evidenciada a paternidade socioafetiva. Destarte, a suspensão da exigibilidade da verba alimentar e, conseqüentemente do decreto de prisão em caso de inadimplemento, neste momento processual, não é de ser declarada, mantendo-se incólume, portanto, a decisão agravada. Quarta Câmara de Direito Civil. Des. Joel Dias Figueira Junior. 15 fev. 2018a. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAHsW7AAL&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAHsW7AAL&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038, de Joinville**. Apelação cível. Ação negatória de paternidade e ação de alimentos julgadas em conjunto. Desconstituição de filiação. Nulidade do assento de nascimento. Lavratura do registro por convicção da paternidade biológica do neonato. Dúvida superveniente. Realização de teste genético por análise de dna. Exclusão da paternidade biológica. Vínculo afetivo consolidado por mais de uma década. Impossibilidade de desconstituição. Sentença mantida. Recurso desprovido. "o stj sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do código civil de 2002 e da constituição federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva'. Terceira Câmara de Direito Civil. Des. Fernando Carioni. 06 mar. 2018b. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJXVAAK&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJXVAAK&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, de Joinville**. Apelação cível. Ação de alimentos e ação negatória de paternidade julgadas em conjunto. Desconstituição de filiação. Nulidade do assento de nascimento. Lavratura do registro por convicção da paternidade biológica do neonato. Dúvida superveniente. Realização de teste genético por análise de dna. Exclusão da paternidade biológica. Vínculo afetivo consolidado por mais de uma década. Impossibilidade de desconstituição. Sentença mantida. Recurso desprovido. "o stj sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do código civil de 2002 e da constituição federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva'. Terceira Câmara de Direito Civil. Des. Fernando Carioni. 06 mar. 2018c. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJXVAI&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJXVAI&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba**. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos.

Demanda ajuizada contra a genitora e o pai socioafetivo. Prova pericial (exame de dna). Paternidade biológica do autor comprovada. Sentença de improcedência. Magistrado que entendeu pela prevalência da paternidade socioafetiva. Recurso do demandante. Pleito de reconhecimento da multiparentalidade. Viabilidade. Reconhecimento neste grau de jurisdição da dupla parentalidade. Determinação de retificação do registro civil para constar o nome do pai biológico com a manutenção do pai socioafetivo. Vínculo socioafetivo que não exclui o biológico. Possibilidade de coexistência de ambos. Prevalência interesse da criança. Tese firmada em repercussão geral. Fixação de alimentos a pedido do autor. Recurso conhecido e provido. "a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos". Terceira Câmara de Direito Civil. Des. Saul Steil. 17 abr. 2018d. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMVAAA&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMVAAA&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0300355-43.2015.8.24.0041, de Mafra**. Ação de alimentos. Reconhecimento da paternidade. Matéria de defesa. Exame de dna. Ausência de vínculo biológico e afetivo. Impossibilidade, com isso, de se reconhecer a paternidade socioafetiva e a obrigação de prestar alimentos. Sentença mantida. Recurso desprovido. Terceira Câmara de Direito Civil. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. 24 abr. 2018e. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXLeAAF&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXLeAAF&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital - Eduardo Luz**. Agravo de instrumento. Processo civil. Ação declaratória e condenatória. Interlocutório que diante da caracterizada paternidade socioafetiva arbitra alimentos provisórios em 5 salários mínimos. Preliminares de ilegitimidade ativa do órgão ministerial e de prejudicialidade externa não conhecidas na câmara civil especial. Temas não submetidos à apreciação do juízo singular. Impossibilidade de manifestação sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido no ponto. Insurgência do fornecedor dos alimentos. Alegação de que inexistente socioafetividade. Desistência do processo de adoção e ausência do exercício da guarda. Desimportância. Termo de guarda ainda vigente. Dever alimentar presente. Alimentos provisórios. Pedido de minoração. Acolhimento. Observância ao binômio necessidade-possibilidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Quinta Câmara de Direito Civil. Des. Jairo Fernandes Gonçalves. 27 nov. 2018f. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAABUoNAAF&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAABUoNAAF&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, de Correia Pinto**. Agravo de instrumento. Ação de investigação e reconhecimento de paternidade c/c alimentos. Interlocutório que fixou alimentos provisórios em 30% dos rendimentos do agravante. Recurso do demandado. Alimentos provisórios que,

em sede de ação investigatória, demandam a presença de fortes indícios da paternidade. Inexistência de vínculo biológico comprovada por meio de exame de dna realizado no curso da instrução. Ausência, ademais, de indícios de paternidade socioafetiva a ensejar a subsistência da obrigação de prestar alimentos neste grau de cognição rasa. Reforma da decisão que se impõe. Recurso conhecido e provido. Segunda Câmara de Direito Civil. Des. Jorge Luis Costa Beber. 21 mar. 2019a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAJKQaAAN&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAJKQaAAN&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005, de Balneário Camboriú.** Apelação cível e recurso adesivo. Ação anulatória c/c investigação de paternidade e retificação de registro civil, regulamentação de visitas e oferta de alimentos. Pai biológico que vindica retificação do registro para inserir seu nome e excluir o pai afetivo da certidão de nascimento da filha. Sentença de parcial procedência reconhecendo a possibilidade de manutenção de ambos os pais (biológico e afetivo) na certidão da adolescente. Irresignação de ambas as partes. (i) recurso principal interposto pelo réu. Filha nascida de relacionamento amoroso extraconjugal mantido entre a genitora e o requerente, enquanto esta vivia em união estável com o pai registral da criança. Exame de dna conclusivo. Vínculos afetivo e biológico confirmados. Inclusão da filiação biológica com a manutenção da paternidade registral. Possibilidade. Família multiparental. Atenção ao melhor interesse da adolescente. "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." (re n. 898.060/sc, rel. Min. Luiz fux, j. Em 24/8/2017) pedido de redistribuição do ônus de sucumbência. Inviabilidade. Encargo na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor. Manutenção devida. Exegese do art. Art. 21, caput, do cpc/15. (ii) apelo adesivo do autor. Pleito de inclusão do sobrenome paterno biológico junto ao nome da filha. Acolhimento. Direito à preservação das origens familiares. Motivo suficiente a autorizar o acréscimo do sobrenome. "a identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade" [...]. Quarta Câmara de Direito Civil. Des. José Agenor de Aragão. 04 abr. 2019b. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only\\_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAKEjnAAU&categoria=acordao\\_5](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=paternidade%20socioafetiva%20alimentos&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAFAAKEjnAAU&categoria=acordao_5). Acesso em 06 out. 2019.

SENA, Suyane Lara Lopes Paes Landim. **A obrigação alimentar decorrente da paternidade socioafetiva baseada na posse do estado de filho.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10850](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10850). Acesso em 14 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

**7 ANEXOS**

7.1 ANEXO A - APELAÇÃO CÍVEL N. 0300677-17.2015.8.24.0024, DE FRAIBURGO, SC

Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, de Fraiburgo  
Relator: Des. Henry Petry Junior

APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM.

RECURSO DO RÉU. (1) PATERNIDADE BIOLÓGICA. PREVALÊNCIA DA SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.

- Demonstrada a paternidade biológica, independentemente da existência concomitante de paternidade socioafetiva diversa, deve ser o genitor biológico registrado nos assentos civis do seu descendente, bem como passar a atender aos deveres inerentes à paternidade responsável.

RECURSO DA AUTORA. (2) ALIMENTOS. MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA, NA HIPÓTESE. NECESSIDADES E POSSIBILIDADES INCONTROVERSAS. DEFERIMENTO.

- O atingimento dos 24 anos de idade não é circunstância apta a, *per se*, impedir a concessão dos alimentos, mormente quando o reconhecimento da paternidade é tardio e o binômio necessidades-possibilidades autoriza o deferimento.

(3) ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. DNA POSITIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. NÃO ACOLHIMENTO

- "*Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (...) Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social"* (STJ, REsp 1159242/SP, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, j. em 24/04/2012).

Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, de Fraiburgo

- Não é possível indenização se o investigando procura esclarecer paternidade por outro reconhecida há mais de 20 anos, não lhe sendo imputável, portanto, eventuais omissões em período pretérito.

(4) SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. MANUTENÇÃO.

- Inarredável a sucumbência recíproca em razão da verba arbitrada a título de alimentos neste âmbito.

SENTENÇA ALTERADA. RECURSO DO RÉU DES-PROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300677-17.2015.8.24.0024, da comarca de Fraiburgo (1ª Vara), em que são Apelante/Apelado J. S. e são Apelado/Apelante V. V. e outro:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao da autora e negar provimento ao do réu. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 10 de outubro de 2017.

Henry Petry Junior  
RELATOR

## RELATÓRIO

### 1 A ação

Perante a 1ª Vara da comarca de Fraiburgo, J. S. ajuizou, em 13/04/2015, "ação de investigação de paternidade c/c cancelamento do registro e expedição de novo, alimentos, danos materiais e morais" (autos n. 0300677-17.2015.8.24.0024) (fls. 01/27) contra E. S. e V. V. - incapaz interdita- do, neste ato representado por sua curadora V. V. -, todos qualificados nos au- tos.

Adoto, por oportuno, o relatório da sentença:

[...] e afirmou que o segundo réu é seu pai registral e o primeiro seria o biológico, segundo resultado de análise de DNA que fez acostar na exordial.

Aduziu, inicialmente, a imprescritibilidade do direito alegado. Afirmou ainda a necessidade/possibilidade de haver o pagamento de verba a título de alimentos pelo pai biológico.

Fez apontamentos sobre a responsabilidade civil do requerido V. V., que teria sido omissa na sua vida e a impedindo de ter uma vida mais próspera por ter melhores condições financeiras do que seu pai registral.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a concessão de alimentos. No mérito requereu a procedência dos pedidos para confirmação do pleito liminar, além da anulação do registro de nascimento da autora, fazendo constar seu pai biológico como genitor e seus pais como avós paternos, além de sua condenação ao pagamento de pensão alimentícia, e danos morais e materiais nos termos da fundamentação.

Valorou a causa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e juntou os documentos às fls. 28-232.

Foi proferida decisão à fl. 233 indeferindo a liminar de alimentos, designando audiência de conciliação e determinando a citação dos réus.

Realizada audiência (fl. 149), não foi possível o deslinde conciliatório entre as partes.

O réu V. V. apresentou contestação às fls. 262-280 e juntou documentos às fls. 281-284 e afirmou, em síntese, que encontra-se acometido de Doença de Alzheimer e incapaz de gerir sua própria vida sem auxílio de familiares.

No mérito, aduziu: a impossibilidade de anulação do registro de nascimento pela existência de paternidade socioafetiva entre a autora e o réu Edson Schmitz; a inexistência do dever alimentar com a autora; a ausência do dever de indenizar por danos morais ou materiais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.

O réu E. S. contestou às fls. 285/286 e juntou os documentos às fls. 287-290 e afirmou que não tinha conhecimento que a autora não seria sua filha biológica, mas que não se opõe ao pedido autoral, requerendo a concessão da gratuidade de justiça.

A autora manifestou-se em réplica às fls. 295-299.

Foi proferido despacho intimando as partes para que especificassem as provas que pretendem produzir à fl. 304.

A autora manifestou-se às fls. 307/308 e o réu V. V. às fls. 310/311.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta se deu nos termos da ata à fl. 334, ouvidas duas testemunhas.

As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 335-340 e 344-346.

O Ministério Público exarou parecer final às fls. 350-352 pela improcedência dos pedidos autorais.

A autora juntou petição e documentos às fls. 353-359.

Após, sobreveio sentença (fls. 360/370).

### 1.1 A sentença

No ato compositivo da lide (fls. 360/370), proferido em 31/05/2017, a Magistrada Fernanda Pereira Nunes julgou parcialmente procedentes os pleitos, por meio de dispositivo assim vertido:

a) DETERMINAR o cancelamento parcial do Registro Civil de Nascimento (fl.34) com a exclusão do nome do réu E. S. e dos avós paternos H. S. e Emmy W. S.,e

b) DECLARAR como pai V. V., passando a autora a se chamar J. V., anotando-se no registro como avós paternos A. V. e H. D. V.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas e honorários advocatícios em favor dos réus que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensas graças a gratuidade de justiça deferida. Os réus pagarão o valor restante das custas pro rata e honorários advocatícios ao patrono da autora no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada réu. Em vista do comprovante de renda (fl. 290) e declaração de hipossuficiência, defiro ao réu Edson Schmitz a gratuidade de justiça pleiteada em contestação. (fls. 369/370).

### 1.2 O recurso

Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O réu V. V. aduziu que a preexistência de paternidade socioafetiva com o réu E. S. – pai registral -, viria a se sobrepor ao vínculo meramente genético, de modo que deveria prevalecer, mantendo-se inalterada a situação registral da autora.

Insinuou que o único interesse da demandante é de ordem financeira e pugnou pela sua atribuição proporcional à decadência dos pedidos no que concerne às custas processuais e honorários advocatícios.

A autora, igualmente, interpôs recurso de apelação cível (fls.

396/420), oportunidade em que reiterou a argumentação dispendida acerca das suas necessidades financeiras, bem como das possibilidades do genitor.

Acentuou, ainda, os danos materiais e morais que o não reconhecimento prévio da paternidade lhe acarretou, enfatizando que o dano extrapatrimonial se deu na modalidade abandono afetivo.

Por fim, pugnou pela atribuição exclusiva do réu no que tange às custas processuais e honorários advocatícios.

A apelação veio instruída com os documentos de fls. 430/433.

Contrarrazões às fls. 434/437 e fls. 440/452.

Com a ascensão dos autos a esta Corte de Justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça, por parecer da lavra do Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro, opinou pelo: [a] conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pela autora; e [b] conhecimento e desprovimento do recurso manejado pelo réu (fls. 458/466).

Após, vieram-me conclusos em 11/09/2017 (fl. 467).

É o relatório possível e necessário.

## VOTO

### 2 A admissibilidade do recurso

#### 2.1 Um esclarecimento necessário

A **segurança jurídica** é preceito assegurado em algumas passagens da Constituição da República Federativa do Brasil, como no *caput* do art. 5º, e, ainda, no inc. XXXVI do mesmo dispositivo, o qual dispõe que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", previsão repisada no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujos §§ 1º a 3º conceituam os institutos.

Sob esse prisma, o Código de Processo Civil de 2015, em termos de direito intertemporal processual, regulando a sucessão de leis processuais no tempo e a sua aplicação aos processos pendentes, adotou a **regra *tempus regit actum***, nos termos de seu art. 1.046, impondo a aplicação imediata da lei processual a partir de sua entrada em vigor, em 18.3.2016 (art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015), mas, à luz do princípio da segurança jurídica, apenas aos atos pendentes, salvaguardando, portanto, o ato processual perfeito, o direito processual adquirido e a coisa julgada, conforme melhor leitura do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.

A temática, para ser melhor compreendida, comporta exegese da **teoria do isolamento dos atos processuais**, pela qual, muito embora se reconheça o processo como um instrumento complexo formado por uma sucessão de atos inter-relacionados, advindo nova lei processual e se deparando esta com um processo em desenvolvimento, para fins de definir sua específica incidência ou não sobre cada ato, necessário se faz verificar se possível tomá-los individualmente.

Dessa forma, constata-se se os elementos do ato a ser praticado são efetivamente pendentes e independentes dos atos anteriores - aplicando-se, portanto, a lei nova - ou se possuem nexos imediato e inafastável com um ato praticado sob a vigência da lei anterior, passando a ser tomados, enquanto depen-

dentes, como efeitos materiais dele - aplicando-se, assim, a lei antiga -, vez que imodificável a lei incidente sobre os atos anteriores, seja porque atos processuais perfeitos (uma vez consumados ao tempo da lei antiga), seja porque existente sobre eles um direito processual adquirido (uma vez passíveis de exercício ao tempo da lei antiga, com termo pré-fixo de início de exercício ou condição preestabelecida inalterável para o exercício).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.404.796/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.3.2014), firmado, aliás, em sede de Recurso Especial Repetitivo (arts. 543-C do Código de Processo Civil de 1973; e 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil de 2015).

Dessa forma, tendo a sentença guerreada sido publicada em 19/06/2017 (fl. 375), isto é, quando já em vigência do Código de Processo Civil de 2015, o caso será analisado sob o regramento do novo Diploma.

## 2.2 A admissibilidade do recurso

O procedimento recursal, em seu juízo de admissibilidade, comporta uma série de pressupostos, doutrinariamente divididos em: **[a] intrínsecos**, os quais se compõem por: **[a.1]** cabimento; **[a.2]** interesse recursal; **[a.3]** legitimidade recursal; e **[a.4]** inexistência de fato extintivo do direito de recorrer; e **[b] extrínsecos**, que se subdividem em: **[b.1]** regularidade formal; **[b.2]** tempestividade; **[b.3]** preparo; e **[b.4]** inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

## 2.3 O mérito

Cuida-se de recursos de apelação reciprocamente interpostos. Com o fito de conferir maior organicidade ao voto, serão os capítulos de sentença devolvidos apreciados em diferentes tópicos.

### 2.3.1 A filiação

Nada obstante a filiação consista em um conceito atemporal a a-

companhar o desenvolvimento da humanidade desde o seu primórdio, é dotada, simultaneamente, de dinamismo, na medida em que se amolda aos valores vigentes em cada época.

Historicamente, o ordenamento jurídico discriminava os filhos entre legítimos (nascidos da relação casamentária) e ilegítimos (havidos fora do matrimônio), dedicando atenção e amparo à primeira categoria em detrimento da segunda. A este respeito, Renata Nepomuceno Cysne leciona:

Na perspectiva histórica das relações familiares, a família matrimonializada e os filhos advindos dessa relação recebiam todo o amparo social, religioso e jurídico, enquanto os filhos tidos como “ilegítimos” foram alvo de profundos preconceitos, pelos “pecados” cometidos por seus pais. A igreja proibia e alei dificultava o reconhecimento de filhos ilegítimos, tudo em razão da manutenção da paz da família matrimonial. (CYSNE, Renata Nepomuceno. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.190)

Com o advento da Constituição de 1988, aboliu-se qualquer possibilidade de diferenciação entre filhos, passando a destinar-se igual tratamento a filhos concebidos dentro ou fora da relação matrimonial, bem como aos de origem biológica ou socioafetiva.

O artigo 227, §6º, da Carta Magna é o dispositivo que traduz e normatiza este avanço jurídico ao dispor que:

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Farias e Rosenvald enfatizam a importância da Constituição no processo de busca pela isonomia ao sintetizarem que “*O tratamento jurídico dos filhos emprestado pelo Pacto Social de 1988 corresponde ao término de um longo processo de discriminações que, historicamente, marcou a legislação brasileira*” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 566).

Sob o prisma constitucional, não há dúvidas de que a filiação consubstancia um direito indisponível. Na lição de Belmiro Pedro Welter, “*a perfilhação é direito natural e constitucional de personalidade, sendo indisponível, inego-*

*ciável, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, indeclinável, absoluto, vitalício, indispensável, oponível contra todos, intransmissível, constituído de manifesto interesse público e essencial ao ser humano"* (WELTER, Pedro Belmiro. Coisa julgada na investigação de paternidade. Revista Jurídica. N. 256. Ano 46, fevereiro de 1999, p. 19).

Segundo Mauro Nicolau Júnior, o registro de nascimento - apesar de alguns posicionamentos em sentido contrário - não exprime, propriamente, a paternidade. O que ele reflete é um acontecimento jurídico. Ao registro não interessa a história natural das pessoas, senão apenas um evento jurídico.

Assim, quando o estabelecimento da paternidade decorrer de derivação biológica do DNA, o que o oficial de registro consigna em seus assentos não é o laudo pericial, mas a sentença do juiz. Ao contrário, se a sentença for lavrada manifestamente contrária à prova genética, ainda assim é ela e não o laudo a que o oficial deve obediência. (In: Investigação de Paternidade Procedente - coisa julgada material - prazo para ação rescisória expirado. Ação negatória de paternidade. Qual prevalece- Revista da AJURIS. N. 85. Tomo I. Rio Grande do Sul: AJURIS, março/2002, p. 286).

De outro lado, é relevante notar que o registro civil - por alguns chamada de paternidade registral - não se configura, de regra, em fonte primária da paternidade. Ao revés, o assentamento revela, exterioriza e dá publicidade a um evento anterior, qual seja, a relação biológica ou socioafetiva. O registro não nasce *per se*, mas sim é conseqüente a algo que lhe é anterior. Não é causa, mas conseqüência. Não é originário, sim sequencial.

Maria Berenice Dias analisa as diferenciações entre os vínculos parentais biológicos e socioafetivos:

Dois fenômenos marcaram de forma significativa tudo que a lei diz, a doutrina sempre sustentou e a jurisprudência vinha decidindo sobre os vínculos de parentalidade. Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, sempre se esteve a falar em filiação biológica. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.

O primeiro grande marco que introduziu profunda revolução no direito das famílias foi a quebra do princípio de que a família se identificava com o casamento.

No momento em que se admitiram como entidades familiares estruturas não constituídas pelo matrimônio, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família. Essa mudança de paradigmas não se limitou ao âmbito das relações familiares. Refletiu-se também nas relações de filiação. O prestígio que se emprestou à afetividade, como elemento identificador da família, passou a ser também o elemento identificador dos elos de filiação.

(...)

Outro acontecimento veio trazer reflexos significativos no que diz com os vínculos parentais. Os avanços científicos, que culminaram com a descoberta dos marcadores genéticos e permitem a identificação da filiação biológica por meio de singelo exame não invasivo, desencadearam verdadeira corrida ao Judiciário, na busca da "verdade real". (Manual de Direito das Famílias. 5ª ed., rev., atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 331).

Após a consagração desses dois institutos – paternidade biológica e paternidade socioafetiva –, intensos debates passaram a ser travados na doutrina e na jurisprudência, com o fito de consagrar qual modalidade de vínculo deveria prevalecer em caso de colisão, isto é, quando as paternidades biológica e socioafetiva não coincidissem em um único sujeito.

Acerca da temática, Fátima Nancy Andrigui e Cátia Denise Gress Krueger preconizam que: “*Não há, na Constituição Federal, referência de primazia entre afetividade e consanguinidade. Existem, assim, duas verdades reais: a biológica e a socioafetiva*”. (ANDRIGHI, Fátima Nancy; KRUGER, Cátia Denise Gress. Coexistência entre a socioafetividade e a identidade biológica uma reflexão. In: Família e Jurisdição II. BASTOS, Eliane Pereira; LUZ, Antônio Fernandes da. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2008 , p. 84)

Neste mesmo vértice:

Destarte, de se reconhecer que **tanto a filiação biológica como a socioafetiva encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Na maior parte dos casos, a biológica também envolverá o afeto que estará presente desde o surgimento do vínculo. Na socioafetiva, por sua vez, o sentimento de afeto é construído ao longo da vida, porque se quis e desejou.** Há um projeto comum, que permite a integração e pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe da entidade familiar. (SANTOS, Marlouve Moreno Sampaio. Reflexões sobre a paternidade nas relações familiares sob a ótica do direito e da psicanálise. In: Família e Jurisdição III. BASTOS, Eliane Pereira; ASSIS, Arnaldo Camanho de; SANTOS, Marlouve Moreno Sam-

paio. (coords). Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 343 - grifo nosso)

Dentre o embate firmado entre a prevalência de uma modalidade parental ou de outra, exurgiu o advento da multiparentalidade enquanto opção a propiciar maior eficácia na contemplação dos interesses de todos os envolvidos, na medida em que, através de sua adoção, nenhuma das paternidades precisa ser excluída.

Além de albergar os interesses de ambos os pais, o instituto prima essencialmente pelo melhor interesse da criança, o qual, com efeito, tem de prevalecer frente ao dos demais envolvidos, em decorrência da especial proteção concedida pela Constituição Federal ao seres humanos em incipiente estágio de desenvolvimento.

Maria Berenice Dias sintetiza que *“Nada justifica, portanto, não admitir a presença de mais de um pai ou de mais de uma mãe. Restringir tal possibilidade só vem em prejuízo de quem, de fato, tem mais de um pai e mais de uma mãe”*. Mais adiante, a autora enfatiza a constitucionalidade do instituto ao preconizar: *“Caso esta seja a realidade, ou seja, se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral”*. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.51)

No mesmo sentido, Flávio Tartuce afirma que a multiparentalidade é um caminho sem volta na modernização do direito de família, e que representa uma consolidação da afetividade como princípio jurídico em nosso sistema. Em suas palavras:

O que se tem visto na jurisprudência até aqui é uma escolha de Sofia, entre o vínculo biológico e o socioafetivo, o que não pode prosperar em muitas situações fáticas. Como interroga a doutrina consultada, por que não seria possível ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? (TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/859> ).

Em igual orientação, ainda, é o posicionamento de Rolf Madaleno para quem: *“A filiação consanguínea deve coexistir com o vínculo afetivo, pois*

*com ele se completa a relação parental*'. (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: 2011, p.472)

Jurisprudencialmente, a controvérsia restou equacionada com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SP, o qual reconheceu a viabilidade da concomitância de paternidades distintas em apreço ao melhor interesse da criança e do adolescente, firmando a tese em regime de repercussão geral (Tema 622):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. **CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA**. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICOPOLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATÍPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). **PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL** (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES**.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectu-

al e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré- concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada família monoparental\_ (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

**13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226,**

**§ 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.**

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de \_dupla paternidade\_ (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

**15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).**

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: \_ A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (STF, RE n. 898.060/SP. rel. Min. Luiz Fux. j. em 21/09/2016, grifos acrescidos).

Assim sendo, diante da vinculação estabelecida pelo precedente supracolacionado, maiores digressões acerca da temática tornam-se dispensáveis.

Delimitados os preceitos norteadores do caso em apreço, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

#### 2.3.1.a A espécie

A análise da prova nas ações de investigação de paternidade não constitui tarefa fácil para o julgador, sendo certo que o juiz é soberano na análise da prova autuada, decidindo de acordo com o seu convencimento motivado (art. 371 do Código de Processo Civil de 2015).

A concepção ocorre no interior do corpo da mulher e não admite testemunhas, de regra. Resta ao julgador, nas ações do gênero, o recurso às provas também indiretas, formadas pela simbiose dos fatos que integram a *causa petendi*, que é constituída da enumeração da lei e da busca na comprovação

do ato gerador, este já com respaldo no avanço científico da prova. (ALMEIDA, Maria Cristina de. Prova do DNA: Uma evidência absoluta- In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 2, jul/set 1.999, p. 145/146)

Considerável parcela da doutrina sustenta que o exame de DNA é praticamente incólume a erros. Póvoas, por exemplo, justifica que:

Não obstante, os erros de análise de DNA ocorreram, em sua maioria, no início da utilização desta técnica e, sobretudo, por conta de erros laboratoriais. Com o passar do tempo e o aprimoramento dos profissionais e equipamentos, tornou-se quase impossível a ocorrência de exames de DNA com resultados eivados de erro. (PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 50).

Na espécie, foi realizada perícia técnica visando apurar a consanguinidade, tendo seu resultado afirmado a existência de vínculo genético paternal entre J. S. e V. V.:

A Probabilidade de Paternidade foi de 99,999999967%

O que significa que o suposto pai, o Sr. Vítor Viero tem uma probabilidade de 99,999999967% de ser o pai biológico de J. S., que tem por mãe a Sra. C. S. S.

As amostras foram analisadas por duas equipes diferentes em prova e contra-prova e confirmaram os resultados obtidos.

Conclui-se que o Sr. Vítor Viero é o pai biológico de Jessica Schmitz.

Declaro que o laudo acima é expressão da verdade.(fls. 36/37)

Assim sendo, resta estabelecida a paternidade biológica entre as partes, de modo que, independentemente da existência concomitante de paternidade socioafetiva diversa, deve ser o apelante registrado nos assentos civis de J. S. como seu genitor, bem como passar a atender aos deveres inerentes à paternidade responsável.

Acerca da temática, assim já decidiu o Grupo de Câmaras deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA RECONHECER A PATERNIDADE

BIOLÓGICA EM TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO. **A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial.** (El n. 2014.084742-5, rel. Des. Newton Trisotto, j. 09-03-2016, grifo acrescido).

Colhe-se, ainda, da jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. **DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, j. 09-03-2016) (AC n. 2016.015701-6, rel. Des. Denise Volpato, j. em 19-04-2016, grifo acrescido).

Outrossim, ainda que assim não fosse, não restou comprovada nos autos a relação de socioafetividade entre J. S. e E. S., consoante bem salientou o parecer ministerial. Veja-se:

Destaca-se, ainda, que E., apontado como pai socioafetivo de J., não se opôs em nenhum momento ao pleito inaugural, reforçando, assim, a tese de que é indiferente ao resultado da demanda, descaracterizando a existência de relação afetiva entre os ambos.

Por fim, salienta-se que o objeto da ação trata-se de direito de personalidade, qual seja, o reconhecimento da ascendência genética. Desta feita, a busca pela verdadeira filiação objetivada pela autora é perfeitamente viável, devendo ser confirmada a sentença de primeiro grau que desconstituiu de seu assento de nascimento o nome do pai registral e a incluiu o do pai Biológico. (fl. 463)

Logo, diante do exposto, voto pela manutenção da sentença, visto que a existência de vínculo socioafetivo não afasta os efeitos da paternidade bi-

ológica declarada.

Por fim, impera destacar que o interesse da apelante na declaração da paternidade biológica é legítimo, visto que é direito seu, inerente à sua personalidade. A repercussão pecuniária da condição de filha, por sua vez, também decorre da qualidade assumida, bem como os ônus e deveres que essa implica, pois os alimentos podem ser reciprocamente pleiteados.

Dessa temática, inclusive, se ocupa o próximo tópico.

### 2.3.2 Os alimentos

Os alimentos civis consistem em prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, seja por que motivo for: em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade. Esses abrangem não apenas o necessário à vida, como também alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, lazer etc., respeitados, sempre, seus padrões sociais.

Os alimentos possuem não apenas uma função econômica, de manutenção do alimentando, como também possuem caráter ético-social assentado no princípio da solidariedade entre os membros componentes de um mesmo grupo familiar. O Estado é o encarregado de promover o bem-estar de todos os cidadãos, responsabilidade essa que é dividida com os particulares através do parentesco e do princípio da solidariedade que une os componentes do mesmo grupo familiar.

Assim, a legislação civil pátria fornece os pressupostos da obrigação alimentar, dentre eles: (1) existência de um vínculo de parentesco ou afetivo entre o alimentando e o alimentante; (2) necessidade do alimentando; (3) possibilidade econômico-financeira do alimentante; e (4) proporcionalidade entre os dois anteriores (exegese normativa dos arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002).

Quanto ao vínculo de parentesco, esse será limitado aos ascendentes, descendentes e irmãos, com raríssimas exceções. Tocante à relação afetiva, restringe-se ao casamento e à união estável.

Com relação às necessidades do alimentando, importante conside-

rar que ele deverá, efetivamente, encontrar-se em estado de necessidade, de maneira que se não vier a receber os alimentos estará em risco sua própria subsistência o que não significa que deva se encontrar na absoluta miséria para obtê-los. Bastará que não possua renda suficiente para sua manutenção e não consiga, por seus esforços, os meios indispensáveis à subsistência dentro de sua posição social.

Não se pode perder de vista, também, o terceiro requisito: possibilidade econômico-financeira do alimentante. Aquele que presta os alimentos tem que estar em condições de fornecê-los, cumprindo com o seu dever sem, contudo, defalcar o necessário ao seu próprio sustento. Isso porque não é razoável exigir sacrifícios e privações de alguém quando os alimentos podem ser pleiteados a outro familiar com maiores condições.

Silvio Rodrigues, explicando o disposto no § 1º do art. 1.694 do CC, acentua que:

"Não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidades e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentando, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador daqui, como o de alhures, quis deliberadamente ser vago, fiando apenas um Standard jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais." (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Vol. 6. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 230).

Atinge-se a proporcionalidade, por derradeiro, quando as necessidades de um e o dever do outro estiverem em consonância, em equilíbrio, somente podendo haver minoração ou majoração dos alimentos quando ambos os pólos sofrerem alteração. Afinal, ainda que a necessidade do alimentando aumente significativamente, não há possibilidade de majoração dos alimentos se não houver aumento, em idêntica gradação, das possibilidades do alimentante. A quebra da proporcionalidade gera a necessidade de reanálise dos alimentos fixados.

A obrigação de prestar alimentos, portanto, repousa no princípio da

solidariedade existente entre os membros de uma família, cujo dever de ajuda mútua é recíproco. Dependerá, sempre, das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante (binômio necessidade/possibilidade). Resulta de imposição legal, como no caso dos pais em relação aos filhos menores.

### 2.3.2.a A espécie

Por coadunar com o entendimento esposado pelo Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro, adoto o parecer ministerial enquanto razões de decidir, forte no artigo 150 do Regimento Interno desta Corte de Justiça:

No tocante aos alimentos, embora a autora/apelante seja maior, capaz e estar bem representada nos autos, o apelado é pessoa incapaz.

A apelante conta com 26 anos de idade e pretende o arbitramento de obrigação alimentar em seu favor, uma vez que começou a cursar a faculdade de Arquitetura e Urbanismo.

Não se desconhece o fato de a interessada em receber alimentos já ter atingido a maioridade, bem como ter concluído o ensino médio há quase dez anos - lapso temporal em que poderia ter trabalhado a fim de juntar dinheiro para o custeio da faculdade que tanto almeja cursar. Aliás, não se tem notícias nos autos de que exerça alguma atividade laborativa atualmente.

**Entretanto, não se pode ignorar o fato de que o seu genitor biológico possui condições de auxiliá-la no pagamento de um curso de nível superior, bem como, aparentemente, possui ela necessidade de auferir tal verba, então parece ser razoável para que a obrigação alimentar não seja afastada pelo judiciário somente com base na avançada idade da alimentada. Aliás, é cediço que para que atinja uma melhor qualificação profissional, e por consequência, usufrua de um melhor nível social e econômico nos dias de hoje, imprescindível a formação em um curso de nível superior, que é exatamente o que busca a apelante.**

A autora/apelante demonstrou que já fora aprovada em outro curso superior (fls. 41-43), não o tendo frequentado, ao que argumenta, por absoluta falta de recursos financeiros.

Comprovou, também, aprovação no curso atual (fls. 44-49), o qual estaria cursando com ajuda de terceiros.

De se ver que demais filhos do apelado V. V. sempre puderam desfrutar das suas condições sócio-econômicas, mas a autora/apelante não.

Nesse sentido, se demais filhos, agora, nas necessidades do pai/apelado, contribuem para com os cuidados de que este ora necessita, em contrapartida, vindo a ser aquinhoadada com meios para ajudá-la no curso superior, terá a apelante também, moralmente, oportunidade de contribuir nos cuidados de seu genitor, que, conforme informações trazidas ao processo, sofre de doença mental grave e necessita do auxílio de seus familiares em tempo integral. Isso inclusive propiciará aos dois - apelante e apelado -, embora nas circunstâncias atuais, o convívio que antes não tiveram, firmando o inquestionável dever de solidarie-

dade parental que é recíproco entre ambos.

Neste diapasão, o Código Civil dispõe, em seus art. 1.694, § 1º, e 1.695 que os alimentos devem atender inclusive a verba destinada à educação, assim como sobre os critérios de fixação da verba alimentar, a qual deve observar sempre o afamado binômio necessidade do alimentado versus possibilidade do alimentante, a fim de equilibrar o valor da prestação posteriormente definida

É entendimento dessa Corte de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS RECLAMADOS POR FILHO MAIOR E PLENAMENTE CAPAZ. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. "Conquanto o poder familiar cesse com o

alcance, pelo filho, da maioridade civil, a relação parental entre ele o genitor persiste e, em razão dela, emerge inquestionável o dever de solidariedade que é recíproco entre ambos. Revelando os autos a condição de necessidade do filho que, embora maior e exercendo atividade laborativa, não dispõe de recursos financeiros suficientes para garantir a sua frequência ao estabelecimento superior de ensino no qual está matriculado, é obrigação do pai, como dever residual do poder familiar, auxiliá-lo com a necessária complementação, na medida das suas possibilidades financeiras" (AI n. 2008.032607-0, Des. Trindade dos Santos). 02. No arbitramento dos alimentos, cumpre ao juiz e/ou ao tribunal observar o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade (CC, art. 1.694, § 1º). Se não atendido, impõe-se o provimento do recurso, com a consequente redução do *quantum* arbitrado - que poderá ser revisto quando do julgamento do mérito da causa. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.043368-3, de Criciúma, rel. Des. Newton Trisotto, j. 15-10-2015). (fls. 465/466)

Com efeito, o artigo 5º do Decreto-Lei n. 4.657 disciplina que: "*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

Não se desconhece o entendimento jurisprudencialmente consagrado segundo o qual os alimentos são devidos apenas até os 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese do alimentante se encontrar matriculado perante instituição de ensino. Nesse sentido, confira-se: AC n. 0004213-25.2013.8.24.0010, rel. Des. Rubens Schulz, j. em 27-07-2017.

Nada obstante, diante dos delineamentos fáticos do caso concreto, não exsurge enquanto justo o equacionamento que, tomando em conta um critério meramente temporal - isto é, o atingimento de 24 (vinte e quatro anos) de idade - denega à autora usufruir das mesmas condições oportunizadas aos seus meio-irmãos biológicos, mormente no que se refere à formação profissional e consequente inserção no mercado de trabalho.

Logo, entendo que, nada obstante J. S. se encontre com 26 (vinte e seis) anos de idade (fl. 30), faz jus à percepção alimentícia, uma vez que atendido o binômio necessidades-possibilidades.

No que pertine às necessidades da alimentanda, essa colacionou aos autos instrumento particular de confissão de dívida com a Universidade do Oeste de Santa Catarina, no qual as mensalidades referentes ao curso de arquitetura restam consignadas no valor de R\$ 1.074,73 (mil e setenta e quatro reais e setenta e três centavos – fls. 430/433).

Para além da despesa inerente ao fornecimento de estudo em instituição de ensino superior, de se destacar ainda os gastos oriundos de transporte, material escolar e alimentação propriamente dita, de modo a se revelar consentânea a quantia equivalente a dois salários mínimos.

As possibilidades do genitor, por sua vez, restam demonstradas por meio da documentação de fls. 61/232, a qual reúne contratos sociais de diversas pessoas jurídicas das quais o réu e suas filhas são sócios, bem como escrituras de bens imóveis de que são titulares. Outrossim, o réu sequer contesta suas possibilidades, de modo que a questão é incontroversa entre as partes.

*Mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MÉRITO. PATERNIDADE NÃO CONTESTADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA VERBA ALIMENTAR EM RAZÃO DO ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. DESCABIMENTO. AUTOR QUE COMPROVA ESTAR CURSANDO ENSINO SUPERIOR. NECESSIDADE PRESUMIDA EM PERCEBER ALIMENTOS. PLEITO ALTERNATIVO DE MINORAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. MINORAÇÃO DESCABIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PLEITO DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DA CONFECÇÃO DA PEÇA RECURSAL. INVIABILIDADE. NOMEAÇÃO QUE NÃO SE DEU PARA O FIM ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AC n. 2015.025506-5, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. em 20-08-2015).

Assim sendo, diante do exposto, voto em conferir parcial provimento ao recurso para condenar o réu V. V. ao pagamento de pensão alimentícia fixada

em 2 (dois) salários mínimos mensais, *quantum* compatível com as suas possibilidades.

Por fim, de se destacar a transitoriedade característica dos alimentos, de modo que, na eventualidade de alteração da realidade fática, nada obsta a reapreciação da temática pelo Poder Judiciário.

### 2.3.3 A responsabilidade civil

O ato ilícito, segundo dicção do art. 186 do Código Civil, configura-se quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola-se direito e causa-se dano a outrem.

Assegura o art. 188 do mesmo Estatuto, a seu turno, que se expurgam de ilicitude os atos praticados no exercício regular de um direito reconhecido (inciso I), bem como a deterioração ou a destruição de coisa alheia ou, ainda, a lesão a pessoa, promovidas para remover perigo iminente (inciso II), desde que as circunstâncias tornem o ato absolutamente necessário e não haja transbordo do indispensável à remoção do perigo (parágrafo único).

Não obstante a excludente, o art. 187 do aludido Diploma assenta persistir a ilicitude do ato quando o titular de um direito o exerce de forma manifestamente excedente aos limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou em razão de costumes.

A prática de um ato ilícito, por sua vez, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, quando não abarcada a situação pelas excludentes do referido art. 188 do mesmo Diploma, causando dano a outrem, obriga o infrator à reparação, conforme disposição expressa do art. 927 do Estatuto Civilista.

Nesse sentir, possível identificar como elementos essenciais da responsabilidade civil, na linha dos ensinamentos de Fernando Noronha (Direito das obrigações. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 466/477): [a] ação ou omissão do agente; [b] dano experimentado pela vítima; [c] nexos ou relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano experimentado pela vítima; [d] dano a bem juridicamente tutelado; e [e] culpa ou dolo do agente.

Trata-se da chamada responsabilidade civil subjetiva - regra no ordenamento jurídico nacional -, dizendo-se subjetiva por ser exigida à sua configuração a aferição de um elemento psicológico do agente: a culpa ou o dolo.

### 2.3.3.1 O abandono afetivo e material

O Direito de Família certamente é um dos ramos da ciência jurídica que mais velozmente assimila as transformações vivenciadas na sociedade, passando a albergar novos institutos e a fornecer tutela a valores que, embora já existentes, não recebiam proteção pelo ordenamento jurídico anteriormente.

A afetividade consiste em um desses bens da vida que, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornou-se destinatário de proteção jurídica, sendo apontado por doutrina e jurisprudência como elemento caracterizador do instituto familiar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. (REsp n. 945.283/RN. rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009)

Flávio Tartuce e José Fernando Simão ressaltam que:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil: Direito de Família. 5.ed. São Paulo: Método, 2010, p. 47)

No âmbito infanto-juvenil, o ordenamento jurídico pátrio viabiliza a afetividade através da adoção da doutrina da proteção integral, segundo a qual crianças e adolescentes devem ser imunizados de qualquer forma de negligência no suprimento de suas necessidades.

Preleciona o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990: *“É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvi-*

*mento integral".*

Esse direito supramencionado equivale a um dever incumbido à entidade familiar, o qual vem estampado no artigo 227 da Carta Magna:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo acrescido)

Assim sendo, a afetividade—elemento subjetivo pertencente ao foro íntimo do indivíduo e, portanto, de difícil mensuração -, se traduz faticamente através do cumprimento dos deveres inerentes à paternidade responsável, os quais podem ser resumidos em prestar assistência material, moral e emocional ao ser em formação.

O inadimplemento dos referidos deveres, por sua vez, à semelhança do descumprimento de qualquer vínculo obrigacional, dá azo ao dever de indenizar, uma vez que restem evidenciados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.

Consoante leciona Maria Berenice Dias:

Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado. (...) Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas mediante tratamento terapêutico. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 416/417)

Ao enfrentar a temática, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou precedente reconhecendo a possibilidade de indenização moral decorrente de dano afetivo, através de voto cuja ementa se colaciona:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos

que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

**3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.**

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, **existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.**

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, j. em 24/04/2012, grifo acrescido)

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO POR MEIO DE EXAME DE DNA. OMISSÃO DO GENITOR NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ILÍCITO DENOMINADO "ABANDONO AFETIVO". DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ATINENTES AO PODER FAMILIAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. OBJETO DE RECURSO POR AMBAS AS PARTES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. TERMO A QUO FIXADO *EX OFFICIO* DA DATA DO RESULTADO DO EXAME DE DNA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 DO STJ E ART. 398 DO CC. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E DA AUTORA DESPROVIDO. I - O ilícito comumente chamado de "abandono afetivo" nada mais é do que a atitude omissiva dos genitores no cumprimento dos deveres de ordem sentimental e moral (não raramente também material) decorrentes do poder familiar legalmente estabelecidos, dentre os quais se destacam os de prestar assistência, educação, atenção, carinho, amor e orientação para a boa formação da criança e do adolescente. O que enseja o ilícito civil e, por conseguinte, a compensação pecuniária, é o descumprimento dos deveres jurídicos do poder familiar, e não a falta de afeto por si só. Assim, por estar devidamente demonstrado, *in casu*, o abandono afetivo sofrido pela Autora, com o cristalino descumprimento pelo Réu dos deveres inerentes ao poder familiar - dever legal de cuidado lato sensu - a manutenção da sentença que o condenou ao pagamento de compensação pecuniária é medida que se**

impõe. Não é a falta de afeto (amor) que configura o ilícito civil, mas sim a falta de observância dos deveres paternos atinentes à filiação. O dano é in re ipsa e o nexó de causalidade mais do que evidente, é elementar. II - Considerando a natureza compensatória do montante pecuniário no âmbito de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima, a capacidade financeira do ofendido e do ofensor, bem assim servir como medida punitiva, pedagógica e inibidora. Deste modo, há de ser mantido o valor fixado a título de compensação pecuniária pelos danos morais experimentados pela Autora pois mostra-se razoável e compatível com a gravidade dos fatos e a capacidade financeira das partes. III - Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, cujo ilícito civil é gerador de dano moral, incidem os juros moratórios a contar do evento danoso, consoante disposto no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do STJ. Em casos em que o Estado-juiz não tem a capacidade de adentrar no foro íntimo de cada cidadão para identificar a data precisa em que o réu teve conhecimento seguro da paternidade, para a definição da data do evento danoso, no caso dos autos há de se estabelecer o termo inicial para a incidência de juros moratórios o momento em que o genitor reconhece formalmente o filho, ou, como na hipótese vertente, o dia em que o genitor teve ciência do resultado do exame de DNA não impugnado. (TJSC, AC n. 0004396-81.2012.8.24.0090, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 17-12-2015, grifo acrescido).

Assentadas essas conjecturas, passa-se à análise do caso concreto submetido ao crivo jurisdicional.

#### 2.3.3.1.a A espécie

Na espécie ora analisada, J. S. pleiteia a condenação de seu genitor, V. V., ao pagamento de indenização por abalos morais decorrentes de abandono afetivo.

Consoante explanado alhures, para que a responsabilidade civil se configure é necessária a presença concomitante de seus elementos, quais sejam: dano, ato ilícito, nexó causal e culpa.

Pois bem.

No que concerne ao elemento "ato ilícito", jurisprudência e doutrina são consonantes em preconizar que, para que esse se configure, é necessária a ciência do genitor ausente quanto a sua paternidade.

Essa ciência, contudo, corresponde a ausência de ignorância, e não à certeza absoluta, visto que, uma vez que tenha elementos para desconfiar da possibilidade, incumbe ao genitor diligenciar para averiguar a concretude da in-

formação, e não à criança, cujo interesse é sempre resguardado pelo ordenamento jurídico.

Nesse compasso, igualmente não pode o menor vir a ser onerado pela inércia da mãe em buscar tutela jurisdicional para ver seus direitos reconhecidos.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que incumbe ao pai, em tais situações, tomar a iniciativa de equacionar a dúvida, e diferentemente não haveria de ser, visto que, consoante exposto alhures, irrazoável seria onerar a criança com tal responsabilidade. Do inteiro teor de voto da lavra do Des. Jorge Luis Costa Beber colhe-se:

*In casu*, conforme bem esmiuçado pela Magistrada *a quo* em sua bem lançada sentença, dos depoimentos pessoais das partes e da oitiva da testemunha arrolada, **não restam dúvidas de que o genitor (Réu) sempre soube da existência da Autora, e que, possivelmente, era sua filha, mas ainda assim, jamais buscou a verdade ou prestou-lhe qualquer tipo de assistência, seja moral ou material. (...) Assim, por estar claro nestes autos o abandono afetivo sofrido pela Demandante, com o cristalino descumprimento pelo Demandado dos deveres inerentes ao poder familiar-dever legal de cuidado a sentença que condenou o Demandado ao pagamento de compensação pecuniária mostra-se adequada.** (TJSC, AC n. 0004396-81.2012.8.24.0090, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. em 17-12-2015, grifo acrescido)

Na espécie presentemente analisada, contudo, não se extrai dos autos qualquer indício de que houvesse suspeita por parte de V. V. anterior à realização do exame de DNA, o qual, inclusive, foi por ele providenciado.

Em verdade, a genitora de J. S. - C. S. S. -, ouvida na qualidade de informante -, afirmou que nem mesmo ela tinha qualquer desconfiança quanto à paternidade de J. S., tendo a dúvida surgido somente quando indagada pelo próprio V. V., o qual percebeu semelhança física entre a autora e suas outras filhas (gravação audiovisual de fl. 334).

O exame de DNA a confirmar a paternidade do réu em relação à autora foi realizado somente em 02/05/2013 (fls. 36/37), quando a autora já era maior, contando com 22 (vinte e dois) anos.

Nada obstante a confirmação técnica tenha se efetivado, a autora

ingressou com a presente ação somente em 13/04/2015, tendo o genitor biológico tido sua interdição decretada em 07/08/2015.

Da sentença que decretou a interdição de V. V. extrai-se que:

O exame realizado revela que o interditando apresenta portador de demência em estágio avançado com diagnóstico de Mal de Alzheimer, comprometendo severamente as funções cognitivas, o que impede o exercício dos atos da vida civil. Ademais, a perita anotou que a patologia torna o interditando totalmente incapaz de praticar os atos da vida civil, cuja doença é de caráter permanente.

A conclusão do exame foi corroborada pelo interrogatório, onde constatou-se sinais de debilidade mental.

Nesse contexto, resulta cristalino dos autos que o interditando, em razão da deficiência mental, não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, sendo a interdição medida imperativa, nos termos do art. 1.767, I, do CC. (fl. 281)

Assim sendo, uma vez que, até 02/05/2013 o réu não detinha conhecimento acerca da paternidade da autora e que, quando da tomada dessa ciência, já muito provavelmente se encontrava enfermo – resultando em sua interdição dois anos depois -, não há como se deduzir a prática de ato ilícito por parte do genitor, mormente quando considerado que ele diligenciou em averiguar a paternidade de J. S. em momento em que essa sequer possuía qualquer dúvida acerca de sua paternidade.

Uma vez que não comprovada a prática de ato ilícito, não há que se falar em responsabilização civil, seja ela de cunho moral ou material.

No que concerne à esfera extrapatrimonial, no entanto, de se destacar que a autora não comprovou a existência de dano, na medida em que também só veio a saber do fato por ocasião da realização da perícia técnica, tendo, antes disto, acreditado que E. S. era seu pai biológico.

Assim sendo, J. S. cresceu possuindo a figura paterna, vindo a descobrir o equívoco de ordem biológica somente quando já contava com 22 (vinte e dois) anos, idade suficiente para absorver com maturidade a situação vivenciada.

Assim, diante do quadro fático delineado, uma vez que não caracterizados os pressupostos ensejadores da responsabilização civil, voto pelo des-

provimento do apelo, no ponto.

#### 2.4 A sucumbência

Provido parcialmente o recurso, ainda mais enfática a sucumbência recíproca, na medida em que, de 4 (quatro) pedidos efetuados, a parte autora auferiu êxito em 2 (dois). Assim, mantenho a condenação a ambas as partes ao pagamento das custas processuais, em 50% (cinquenta por cento) para cada, uma vez que a demandante saiu vencedor nos pedidos relativos ao reconhecimento da paternidade e à fixação alimentícia, arbitrando-se os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada, verba que engloba todo o processado até o momento.

#### 2.5 Os honorários advocatícios recursais

Os **honorários advocatícios recursais** têm 3 (três) pressupostos: **[1]** sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015; **[2]** prévia fixação ou arbitramento de verba honorária na decisão recorrida; e **[3]** trabalho adicional realizado em grau recursal, com valoração entre os **limites quantitativos** de 10% (dez por cento) e, na soma com o percentual estabelecido na decisão recorrida, de 20% (vinte por cento), à luz dos **critérios qualitativos**, quais sejam: **[a]** o grau de zelo do profissional; **[b]** o lugar de prestação do serviço; **[c]** a natureza e a importância da causa; e **[d]** o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sob esse prisma, a distribuição deverá se embasar na **sucumbência** em grau recursal ou, se ausente, na **causalidade**, com incidência, sucessiva e subsidiariamente, sobre: **[a]** o valor atualizado da condenação; **[b]** o valor atualizado do proveito econômico obtido; ou, não sendo possível mensurá-lo, **[c]** o valor atualizado da causa.

Porém, sendo referidos parâmetros inestimáveis, nas perspectivas da não quantificabilidade ou da exorbitância, ou irrisórios, cumpre arbitrar a verba honorária mediante **apreciação equitativa**, conforme inteligência dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 1º, *caput*, da Lei n.

6.899/1981; 884 do Código Civil; 1º, 8º, 14, 85, §§ 2º, 6º, 8º, 10 e 11, 322, § 1º, e 1.046 do Código de Processo Civil de 2015; e 1º, *caput*, e 5º, *caput* e incs. XXXVI e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na espécie vertente, observa-se que as razões de apelação apresentadas pela autora lograram parcial êxito, de modo que devida a majoração da condenação referente aos honorários advocatícios do representante da autora para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser paga por cada réu. Nada obstante, de se destacar que o réu E. S. é beneficiário da Justiça gratuita, razão pela qual a exigibilidade da mencionada condenação resta suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

#### 2.6 Uma derradeira observação

Com efeito, uma vez presentes os requisitos essenciais, é ofício indeclinável do julgador apreciar as pretensões trazidas à baila pela parte, justificando tanto seu acolhimento quanto seu desacolhimento, sob pena de negar, de certa forma, a tutela jurisdicional, porquanto lhe tolhe o direito constitucionalmente assegurado de ver seus argumentos apreciados pela jurisdição estatal (arts. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Nada obstante, não se trata de dimensão absoluta, vez que pode a decisão se balizar em apenas alguns dos argumentos expostos, deixando-se de se manifestar sobre outros, desde que suficientes aqueles ao desvelo da controvérsia e a justificar as razões do convencimento do juízo, à luz dos arts. 458, inc. II, do Código de Processo Civil de 1973, 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 e 93, inc. IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, tal compreensão não ofende o § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, em especial seu inc. IV, segundo o qual "*não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que*" "*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no pro-*

*cesso capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".* Isso porque se a decisão se encontrar escorada em argumentos suficientemente aptos a cancelar sua higidez, não sendo a conclusão fático-jurídica formulada passível de infirmação por quaisquer outras alegações, a ausência de exame específico das demais teses versadas estará albergada pela exceção legal.

Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar im procedente o agravo interno.

**3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, rel. Min. OG Fernandes, j. em 15/06/2016, grifo acrescido).

Delineados esses aspectos processuais, passo à conclusão.

### 3 A conclusão

Assim, quer pelo expressamente consignado neste voto, quer pelo que do seu teor decorre, suplantadas direta ou indiretamente todas as questões ventiladas, deve: [a] o recurso da autora ser conhecido e parcialmente provido a fim de condenar o réu ao pagamento de pensão alimentar equivalente a 2 (dois) salários mínimos; e [b] o recurso do réu ser conhecido e desprovido; tudo nos termos supra.

É o voto.

7.2 ANEXO B - AGRAVO N. 4012409-04.2017.8.24.0000, DA CAPITAL, SC

Agravo n. 4012409-04.2017.8.24.0000/50000

Relator: Des. Gerson Cherem II

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC/2015) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE.

ALMEJADA REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

ALEGADA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TESE AINDA NÃO EXAMINADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. DESCABIMENTO DO INTUITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, MESMO TRATANDO-SE DE TEMA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA, NO PONTO.

"É vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição." (AI n. 4008076-43.2016.8.24.0000, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 18.04.2017).

ALEGADA INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NA GUARDA, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE RECHAÇADA. ARGUMENTO AVENTADO NA INICIAL E DESCARTADO IMPLICITAMENTE PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ANTE A APLICAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO AO RECLAMO. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVER DE SUSTENTO DO GUARDIÃO LEGAL, MALGRADO NÃO ESTEJA EXERCENDO A GUARDA DE FATO DO INFANTE.

FATO SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INDÍCIOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADES PRESUMIDAS, POR TRATAR-SE DE CRIANÇA COM DEZ ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A PENSÃO. DEVER

DE SUSTENTO DO GUARDIÃO. REDUÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA. EXEGESE DO ART. 1.699, DO CÓDIGO CIVIL.

"A fixação dos alimentos deve atender ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o princípio contido no art. 1.694, § 1º, do Código Civil em vigor." (AC n. 2013.052672-4, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 01.10.2013).

APLICAÇÃO *EX OFFICIO* DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo n. 4012409-04.2017.8.24.0000/50000, da comarca da Capital - Eduardo Luz Vara da Infância e da Juventude em que é Agravante A. C. B. P. e Agravado M. P. do E. de S. C..

A Câmara Civil Especial decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como, de ofício, aplicar ao agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Custas na forma da lei.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Jaime Ramos, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Artur Jenichen Filho.

Participou como representante do Ministério Público o Dr. Narcísio Geraldino Rodrigues.

Florianópolis, 26 de outubro de 2017.

Gerson Cherem II  
RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (art. 1.021, do CPC/15) interposto por A.C.B.P. contra decisão monocrática que deferiu em parte a tutela antecipada no agravo de instrumento do ora recorrente em face do MP do E de SC, nos seguintes termos (fl. 628):

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, admito o processamento parcial deste agravo e, nos termos do art. 300, caput, c/c art. 1.019, I, ambos do NCPD, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela recursal, para minorar a pensão alimentícia do agravante em prol do alimentando A.E.N.B. ao importe correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, até o julgamento definitivo do recurso pela Câmara especializada.

Inconformado, o agravante afirmou que o Ministério Público seria parte ilegítima para o ajuizamento da demanda, circunstância reconhecível de ofício neste grau de jurisdição. Argumentou que houve supressão de instância no que tange ao acolhimento da tese referente à guarda, porque o magistrado não se manifestara sobre o tema. Sustentou, ainda, que não possuiria condições de arcar com a verba adrede fixada, da mesma forma que o infante não teria necessidade de receber alimentos naquele patamar.

Remetido o feito, a douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou contrarrazões da lavra do Dr. Antenor Chinato Ribeiro, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do reclamo (fls. 50/57).

O recorrente informou, às fls. 62/67, a homologação de seu pleito de desistência da adoção. Intimada (fl. 75), a parte contrária manifestou-se às fls. 86/89.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos legais, conhece-se do recurso.

a) Da ilegitimidade ativa do Ministério Público:

Assevera o recorrente ser possível o conhecimento da ilegitimidade

ativa do Ministério Público – sem exame na decisão monocrática de fls. 620/628, porque não analisada pelo magistrado de primeiro grau – por tratar-se de questão de ordem pública, cognoscível inclusive de ofício.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Consabido que o recurso de agravo de instrumento serve para a análise do acerto ou desacerto da interlocutória exarada na primeira instância, e não para esquadrihar outras alegações ainda não debatidas na origem.

Dessarte, mesmo que a matéria seja de ordem pública, é necessário que o juízo *a quo* dela tome conhecimento e manifeste-se a respeito. Só assim, com a eventual interposição de recurso, a instância superior poderá revolver o tema.

Extrai-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ARGUÍDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. SEM RAZÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE PROTOCOLO UNIFICADO NA COMARCA DE ORIGEM, DENTRO DO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. **PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO DECISUM RECORRIDO. ANÁLISE PELO JUÍZO AD QUEM QUE CAUSARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS.** PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CARÁTER CAUTELAR. EMBARGO DA OBRA E IMPEDIMENTO DE ALIENAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NÃO SATISFEITOS. PERIGO DE DEMORA NÃO EVIDENCIADO. MEDIDA POSSÍVEL DE ACARRETAR PREJUÍZOS À TERCEIROS DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - **"É vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição. (...)"**. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008076-43.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. FERNANDO CARIONI, j. 18-04-2017). II - A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a parte requerente apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano

irreparável ou de difícil reparação, conforme dispunha o artigo 273 inciso I do CPC/1973. (AI n. 0127219-65.2014.8.24.0000, rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, j. em 24.08.2017). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. 1. **DEMANDADA QUE SUSTENTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA, APESAR DE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** PRECEDENTES DESTA CORTE. 2. PEDIDOS EFETUADOS PELA AGRAVANTE APÓS A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. 2.1. INVIÁVEL O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. HIPÓTESES DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR NÃO EVIDENCIADAS. 2.2. JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. 3.1. LITIGANTES QUE DISPUTAM A POSSE COM BASE NO DOMÍNIO. 3.2. ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SENDO UTILIZADO PARA LOCAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA SEARA RECURSAL. 3.3. REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA POSSE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 4. AGRAVO INTERNO, POR CONSEQUÊNCIA, PREJUDICADO. INSURGÊNCIA A RESPEITO DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ORA ANALISADA. PERDA DO INTERESSÉ RECURSAL. 5. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PORÇÃO, DESPROVIDO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA NÃO CONHECIDA. (Agravo n. 0032780-91.2016.8.24.0000, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 13.07.2017). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR POSTULADA COM BASE NOS ARTS. 1.201 DO CÓDIGO CIVIL E 540 DO "CODEX INSTRUMENTALIS", CONDICIONANDO A PURGA DA MORA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO DÉBITO - INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **ILEGITIMIDADE ATIVA E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ANTE A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - MATÉRIAS QUE NÃO FIGURARAM COMO OBJETO DE ANÁLISE PELO "DECISUM" AGRAVADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A OBSTAR O EXAME DA TESE PELO JUÍZO "AD QUEM", AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ARGUÍVEL A QUALQUER**

**TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SE RESTRINGIR À AFERIÇÃO DO ACERTO DO PROVIMENTO JUDICIAL EMANADO - REQUERIMENTOS FORMULADOS EM CONTRAMINUTA QUE DEIXAM DE SER CONHECIDOS.**

O agravo de instrumento deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão combatida, obstando-se a manifestação, em Grau Recursal, sobre questões não decididas, sob pena de supressão de instância. Dessa forma, não tendo o decisório agravado deliberado sobre a legitimidade ativa da instituição financeira e a descaracterização da mora ante a cobrança de encargos abusivos, inviável o conhecimento das postulações, sob pena de supressão de Instância. [...] (AI n. 4008976-26.2016.8.24.0000, rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 02.05.2017). (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAJORAÇÃO DO PRÊMIO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA CESSAR O AUMENTO EM ÍNDICE MAIOR DO QUE PREVISTO EM CONTRATO. IRRESIGNAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. PERIGO DE DANO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição. "O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Noutras palavras, para a concessão de tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPD avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um *fumus* mais robusto para a concessão dessa última. Como preceitua o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas: 'A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. artigo por artigo. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 550). (AI n. 4008076-43.2016.8.24.0000, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 18.04.2017).

Por conseguinte, rechaça-se o agravo interno no tópico acima delineado.

**b) Da fixação de alimentos em virtude da guarda:**

Alega o insurgente que a decisório de primeiro grau deferiu os alimentos em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, enquanto a decisão de fls. 620/628 manteve a obrigação alimentar em virtude da guarda, matéria não abordada na origem. Assevera que a interlocutória ora agravada não poderia ter aplicado tese sem enfrentamento no juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Melhor sorte não lhe socorre, todavia.

Com efeito, o *Parquet* ajuizou a presente demanda, pugnando, entre outras temas, pela fixação de pensão alimentícia ao menino A.E.N.B., com base em dois fundamentos, quais sejam: a paternidade socioafetiva e a guarda legal exercida pelo agravante. Confira-se às fls. 06/07 dos autos originários:

Pelo tempo de convivência decorrido, pela postura do requerido em solicitar celeridade e até desconsideração de regras processuais para ver constituída a adoção, por todos os atos característicos do exercício do poder familiar praticados pelo requerido e pelo afeto nutrido entre o requerido e a criança, outra conclusão não é possível a não ser o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

**E caracterizada a paternidade, o afastamento pelo abandono da família faz imperiosa a fixação de alimentos** destinados a promover o sustento do infante.

### 3. MANUTENÇÃO DA GUARDA LEGAL E DO DEVER DE SUSTENTO

**Além da paternidade socioafetiva** construída durante o período de convivência entre o requerido e o infante, que poderá ser reconhecida ao final do processo em sentença, cabe destacar que **a guarda legal da criança, concedida na ação de adoção, não foi em momento algum revogada, não obstante a separação de fato dos adotantes.**

**Assim, seus efeitos permanecem e, dentre eles, o de atribuir ao requerido a obrigação de assistência material** e moral. Quanto à assistência moral, presume-se difícil garantir seu cumprimento com mera decisão judicial, tamanha a resistência do requerido em reconhecer seus deveres de guardião em relação ao infante, sem relacionar a situação à sua separação da ex-companheira. No entanto, **a assistência material, consistente no dever de sustento financeiro, pode e deve ser cumprida sem maiores entraves emocionais, vez que basta o pagamento de alimentos para que tal obrigação se considere cumprida.**

**Dessa forma, porque ainda vigente a guarda concedida ao requerido, ou, caso se entenda diferentemente, pela paternidade socioafetiva construída ao longo do convívio, cabível a fixação de alimentos em favor**

**da criança.**

O MM. Juiz deixou de analisar a questão relativa à guarda, mas somente porque antes admitira a existência de probabilidade de provimento do pleito relativo à paternidade socioafetiva, substrato suficiente, de per si, para a pensão provisória, ficando prejudicado o fundamento diverso (guarda). Anotou o togado:

Dessa forma, por restar devidamente caracterizada a paternidade socioafetiva do requerido em relação ao menino em tela, está também devidamente caracterizado o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68.

Tornara-se despicienda, portanto, a análise do pleito de alimentos sob o enfoque da guarda legal, porquanto fora deferida a pretensão com esteio na paternidade socioafetiva.

Doutra banda, com o maneio do agravo de instrumento pelo réu, toda a matéria levada ao conhecimento do juiz de primeiro grau – ainda que não debatida por ele – pode ser conhecida pela Corte, como consequência do efeito devolutivo do recurso.

Acerca do tema, tem-se as palavras do Exmo. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein, na Apelação Cível n. 2009.035240-1, j. em 07.02.2013: "*o compulsar dos autos evidencia que, de fato, o togado a quo não se manifestou expressamente sobre a invocada ausência da data de emissão das notas promissórias, apesar de a tese ter sido deduzida na inicial dos embargos. Muito embora tal argumento tenha sido afastado implicitamente, a falta de manifestação jurisdicional expressa a seu respeito pode ser suprida neste Tribunal, não havendo qualquer nulidade na sentença, isto em face do efeito devolutivo da apelação e considerando-se os princípios da efetividade, razoabilidade e celeridade processual*".

Haure-se do escólio de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O efeito devolutivo é comum a todos os recursos. É a essência do recurso provocar o reexame da decisão – e isso que caracteriza a devolução.

[...]

Sobre o tema, convém ressaltar que **as normas que cuidam da apelação funcionam como regra geral.**

[...]

O § 1º do art. 1.013 do CPC diz que serão objeto da apreciação do tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, desde que relacionadas ao capítulo impugnado. Assim, se o juízo *a quo* extingue o processo pela compensação, o tribunal poderá, negando-a, apreciar as demais questões de mérito, sobre as quais o juiz não chegou a pronunciar-se. Ora, para julgar, o órgão *a quo* não está obrigado a resolver todas as questões atinentes aos fundamentos do pedido e da defesa; se acolher um dos fundamentos do autor, não terá de examinar os demais; se acolher um dos fundamentos da defesa do réu, idem. Na decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas: "basta que decida aquelas suficientes à fundamentação da conclusão a que chega no dispositivo da sentença".

**Interposto o recurso contra a decisão, o tribunal poderá, desde que respeitado o contraditório (art. 10, CPC), examinar todas as questões suscitadas, ainda que não enfrentadas pelo juízo recorrido, relacionadas àquilo que é objeto litigioso do procedimento recursal.**

[...]

Segue um exemplo. O autor invocara dos fundamentos para o pedido; se o juiz julgou procedente o pedido com base em apenas um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração da improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos do pedido do autor; (Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2016, 13ª ed. p. 142/144, grifou-se).

Inexiste, portanto, mácula na decisão de fls. 620/628, porque debruçou-se sobre a questão levada a conhecimento do primeiro grau, ainda que implicitamente considerada pelo togado como prejudicada.

Nesse pensar, afasta-se o recurso no ponto.

c) *Dos fatos supervenientes – da paternidade socioafetiva:*

Às fls. 62/67, o recorrente informa a homologação de seu pedido de desistência da adoção. Em decorrência, assentou a magistrada nos autos n. 0300\*\*\*-\*\*.2016.8.24.0091:

3 ISTO POSTO, homologo o pedido de desistência de fls. 824-832 e julgo extinto o processo de adoção em relação ao autor A.C.B.P., nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Vale destacar julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em caso muito semelhante:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - DANOS MATERIAIS - SUSTENTO REALIZADO PELO ESTADO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INDEVIDA - III. DANOS MORAIS - O QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil . A previsão de revogação da guarda a qualquer tempo, art. 35 do ECA , é medida que visa precipuamente proteger e resguardar os interesses da criança, para livrá-la de eventuais maus tratos ou falta de adaptação com a família, por exemplo, mas não para proteger aqueles maiores e capazes que se propuserem à guarda e depois se arrependeram.

- O ressarcimento civil é devido face à clara afronta aos direitos fundamentais da criança e ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (...). (AC n. 10024110491578002, rel. Desa. Vanessa Verdolím Hudson Andrade, j. em 23.04.2014).

Nada obstante realizada aparentemente de forma imprudente, em inegável prejuízo ao infante, a desistência da adoção implica na perda da guarda pelo recorrente, indicando que o pensionamento fulcrado neste poder não pode, agora, subsistir. Todavia, este fato é insuficiente para afastar a obrigação alimentícia do agravante.

Malgrado tenha este relator afirmado (na fase de rasa cognição do agravo de instrumento) que não se pode antever com certeza a socioafetividade entre as partes, é certo que num exame mais aprofundado, além da qualidade de guardião, há sim aspectos indiciários da paternidade socioafetiva. Bem assentou o ilustre membro do *Parquet* (fl. 67): "*existem, no mínimo indícios, na demanda que corre em primeiro grau, acerca da existência de paternidade socioafetiva*

*entre o infante [...] e o agravante. Foi esta a fundamentação utilizada pelo juízo de origem ao fixar a prestação alimentar provisória. Frisa-se, por oportuno, que o magistrado de primeiro grau é aquele que possui maior e melhor acesso às informações contidas nos autos, bem como a real situação das partes envolvidas."* .

Deveras, exsurge possível na espécie – hipoteticamente – o reconhecimento da paternidade socioafetiva, diante da prova indicária existente no primeiro grau. Logo, mostra-se temerário suspender a verba alimentícia do infante, por força dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Colhe-se igualmente da manifestação do Ministério Público (fl. 88):

Pode-se invocar, ainda, diversos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico para fundamentar a continuidade do dever de sustento material do agravante perante o menor, mesmo que não mais pretenda adotá-lo, em razão do tempo que passou em sua companhia, no qual criou laços de afetividade, despertando no menino um ideal de família que até então não tinha vivenciado (dignidade da pessoa humana, boa-fé, proteção integral e melhor interesse do menor, etc.). Em síntese: moralmente, o compromisso que assumiu não pode ser desfeito por motivo superficial como o término de seu relacionamento, como ocorre neste caso.

Em causa símile, decidiu a Corte Catarinense:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ALIMENTOS E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. DEMANDA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PAIS ADOTIVOS. CRIANÇAS VÍTIMAS DE AGRESSÕES E MAUS-TRATOS. CASTIGOS IMODERADOS E ABUSO DE AUTORIDADE REITERADOS. RÉUS QUE MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA COM A PERDA DO PODER FAMILIAR. DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO CARACTERIZADO. INFRAÇÃO DOS DEVERES JURÍDICOS DE ASSISTÊNCIA IMATERIAL E PROTEÇÃO. ILÍCITO CIVIL EVIDENCIADO. OBRIGAÇÃO DE COMPENSAR PECUNIARIAMENTE AS INFANTES. QUANTUM COMPENSATÓRIO REDUZIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE NÃO SE EXTINGUE COM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA DE ACORDO COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALOR MANTIDO. APELO PROVIDO EM PARTE. I - Não havendo requerimento expresse para apreciação**

de agravo retido nas razões da apelação, deixa-se de conhecê-lo por faltar um de seus requisitos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/73, vigente à época. II - A adoção é medida irrevogável e irrenunciável, assim como o é a filiação biológica, sendo impossível juridicamente a prática de qualquer ato dos pais buscando atingir tal desiderato. Todavia, existe a possibilidade de decretação pelo Estado-juiz da suspensão ou extinção do poder familiar pelo descumprimento injustificado dos direitos e obrigações elencados nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638, todos do Código Civil, combinados com os arts. 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional das filhas, que foram vítimas de maus-tratos e castigos imoderados, situações por eles reconhecidas, deram azo à destituição do poder familiar, com a concordância expressa dos Réus, que não demonstraram interesse na manutenção dos vínculos familiares. III - Incumbe ao Poder Judiciário destituir do poder familiar os genitores que descumprem os deveres legais inerentes à paternidade, condenando-os ao pagamento de compensação pecuniária quando caracterizado ilícito civil causador de danos morais aos filhos, sobretudo quando o prejuízo imaterial é agravado pelo fato de as crianças procederem de família cujos genitores biológicos já haviam sido destituídos, igualmente, do poder familiar, e aguardaram esperançosamente em instituição acolhedora pela adoção que ora se frustrou, pelas atitudes irresponsáveis e abusivas dos adotantes. IV - Castigar imoderadamente os filhos, agredi-los física e verbalmente, humilhá-los e desqualificá-los no seio familiar e publicamente, ameaçá-los com castigos e malefícios diversos, o abuso de autoridade, a violência psicológica, o desamparo emocional, dentre outras práticas vis, são mais do que suficientes para ensejar a destituição do poder familiar e sujeitar os ofensores à reparação dos danos eventualmente causados. In casu, as condutas comissivas e omissivas dos genitores configuraram abandono afetivo na exata medida que infringiram os deveres jurídicos de assistência imaterial e proteção que lhes são impostos como decorrência do poder familiar, ensejando a compensação pecuniária pelos danos morais causados. V - Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento das vítimas e empobrecimento dos ofensores, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pelos Demandados. Dessa forma, em respeito a esses parâmetros, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação pecuniária pelos danos morais experimentados pelas menores. VI - Para fixação da verba alimentar, devem ser observadas não somente as necessidades do alimentando como também a capacidade de quem irá provê-las. Dessa forma, o dever de prestar alimentos está condicionado ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, CC). Destarte, sopesadas as necessidades das alimentandas e as possibilidades dos

alimentantes no caso em exame, a manutenção da verba alimentar arbitrada é medida que se impõe, sobretudo por se tratar de obrigação solidária, não recaindo o pagamento da totalidade da quantia fixada apenas sobre um dos Réus. (AC n. 0001658-85.2014.8.24.0079, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 31.08.2017). (Grifou-se).

Nessa toada, percebe-se que os fatos supervenientes não têm o condão de modificar a interlocutória, impondo-se a manutenção dos alimentos, mesmo que por fundamento diverso.

d) Do valor dos alimentos provisórios:

O insurgente pretende também a redução da verba alimentar para 1,5 salário mínimo mensal. Para tanto, alega que o infante não tem necessidades que justifiquem a pensão no importe fixado. Aponta o agravante, ainda, que se encontra debilitado, em função de problemas de saúde, os quais lhe reduzem a capacidade laboral.

Consabido que, na estipulação de alimentos, faz-se imperioso observar o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, consoante preconiza o art. 1.694, §1º, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Grifou-se)

Sobre o tema, haure-se da doutrina de Sílvio Venosa:

"Não significa que, considerando essas duas grandezas (necessidades e possibilidade), se deva inexoravelmente tirar uma resultante aritmética, como, por exemplo, fixando sempre os alimentos em um terço ou em dois quintos dos ganhos do alimentante. Tais ganhos, bem como as necessidades do alimentando, são parâmetros onde se inspirará o Juiz para fixar a pensão alimentícia. O legislador daqui, como o de alhures, quis deliberadamente ser vago, fiando apenas um Standard jurídico, abrindo ao Juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar-lhe o enquadramento dos mais variados casos individuais. (Direito civil. Vol. VI. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 230)." (AI n. 2012.066458-8, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 29.11.2012).

Na hipótese, a decisão de fls. 620/628 acolheu em parte o pleito liminar, para reduzir os alimentos ao montante de 4 (quatro) salários mínimos, ou seja, R\$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais). Pretende o réu diminuí-los para 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Não há, todavia, comprovação da inadequação do pensionamento.

Com efeito, o atual estado de saúde do recorrente (fls. 169/317) faz presumir a existência de gastos elevados. Além disso, persiste evidente dificuldade de ele exercer as atividades profissionais como antes. Sob outro enfoque, os documentos de fls. 147/167 demonstram que o demandado possui bons rendimentos para arrostar uma pensão de 4 (quatro) salários mínimos.

Em relação ao agravado, infere-se que ele conta hoje com dez anos de idade, dependendo logicamente da atual guardiã e do insurgente para as despesas básicas, como alimentação, vestuário, lazer, transporte e saúde, dentre outras, essenciais a toda criança.

Ademais, calha repisar que a responsabilidade no sustento da criança cabe igualmente ao agravante e à sua ex-companheira – guardiã legal e de fato do menor –, os quais possuem o dever de prover as necessidades do infante, atentando-se para a possibilidade financeira de cada um.

Entrementes, não há nos autos prova das condições financeiras da guardiã, sobressaindo-se descabida no atual momento a redução da verba alimentícia, sob pena de prejuízo irreparável à criança.

Diante do quadro delineado, conclui-se que, por ora, a fixação dos alimentos no importe equivalente a 4 (quatro) salários mínimos afigura-se adequada, à vista das possibilidades financeiras do alimentante e das necessidades do infante.

Assim, resulta impróspera a pretendida redução da verba, desmerecendo reparo algum o decisório vergastado.

d) Da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC:

Alfim, em virtude da manifesta improcedência do recurso, em julgamento unânime, emerge possível reconhecer-se a aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Bem por isso, fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo montante, nos termos do §5º, do mencionado art. 1.021.

Nesse desiderato:

AGRAVO (ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE REFINANCIAMENTO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO DA AGRAVADA ORIGINÁRIA AO BNDES. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A LEI N. 13.126/2015 AUTORIZOU O PROCEDIMENTO, SEM IMPOR ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS TAL OBRIGAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO COM CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. FIXAÇÃO EM 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. "O agravante que interpuser o recurso de agravo interno de modo temerário, isto é, manifestamente inadmissível ou infundado, ficará sujeito à pena de multa, de 1 a 5% do valor corrigido da causa, que reverterá em favor do agravado. Trata-se de medida inibitória tendente a evitar a interposição irresponsável do agravo interno, com caráter procrastinatório." (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.116). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo n. 4004651-08.2016.8.24.0000, relª. Desª. Rosane Portella Wolff, j. em 31.08.2017).

Ante o exposto, conhece-se do recurso e nega-se-lhe provimento, aplicando-se ao agravante, de ofício, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.

7.3 ANEXO C - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4012978-05.2017.8.24.0000, DE  
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo de Instrumento n. 4012978-05.2017.8.24.0000  
Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR E DO DECRETO DE PRISÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ATÉ RESULTADO DO EXAME DE DNA. TUTELA INDEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RESULTADO DO EXAME QUE, MUITO EMBORA POSSA AFASTAR O VÍNCULO BIOLÓGICO, NÃO DERRUI, DE PLENO DIREITO, O VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A inexistência de vínculo biológico não exonera o Agravante, de pleno direito, da obrigação alimentar, que prevalecerá caso seja evidenciada a paternidade socioafetiva.

Destarte, a suspensão da exigibilidade da verba alimentar e, conseqüentemente do decreto de prisão em caso de inadimplemento, neste momento processual, não é de ser declarada, mantendo-se incólume, portanto, a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4012978-05.2017.8.24.0000, da comarca de Balneário Camboriú Vara da Família, Órfãos e Sucessões em que é Agravante M. R. G. da L. e Agravado R. K. A. da L.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 15 de fevereiro de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Joel Dias Figueira Júnior e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodolfo C. R. S. Tridapalli e Rosane Portella Wolff.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Plínio César Moreira e lavrou parecer o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Vânio Martins de Farias.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2018.

Joel Dias Figueira Júnior  
RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**RELATÓRIO**

M.R.G.L interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da *ação de ação denegatória de paternidade c/c retificação de registro civil e exoneração de alimentos* n. 0304665-35.2017.8.24.0005, proposta em desfavor de R.K.A.L (17 anos), assistido por sua genitora A.K.A.L, indeferiu os pedidos de realização imediata de exame de DNA e de suspensão da obrigação alimentar, a que se obrigou o agravante em ação de alimentos, até o resultado do exame aludido.

Alegou, em síntese, que: a) não é o pai biológico do Agravado, fato que será comprovado no decorrer da instrução e conduzirá à inexigibilidade dos alimentos vencidos e vincendos objetos de ação de execução; b) está na iminência de ser preso, em face de decreto de prisão na ação de execução de alimentos; c) está desempregado e não possui condições de arcar com o valor objeto da ação de execução de alimentos.

Requeru, pois, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo (fls. 1-9).

Nesta instância, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, o Des. Wilson Fontana determinou suspensão da ordem de prisão exarada no processo n. 0305531-48.2014.8.24.0005 (ação de execução de alimentos) (fls. 29-30).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 36).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador de Justiça Vânio Martins de Farias, opinou pelo desprovimento do recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (fls. 42-45) .

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

O Agravante objetiva a suspensão do dever de prestar alimentos (verba objeto de ação de execução de n. 0600954-51.2014.8.24.0005), alegando não ser o pai biológico do Agravado, fato que tomou conhecimento após acordo judicial realizado nos autos da ação de divórcio c/c alimentos, cujo teor estabeleceu o pagamento de pensão no valor de 60% do salário mínimo.

Aduz que pretende provar, através de exame de DNA, não ser o pai biológico do Agravado, resultado que conduzirá à inexigibilidade da verba alimentar e, portanto, autorizada está a concessão de tutela antecipada para suspender, desde já, a determinação judicial para que deposite o valor executado, sob pena de prisão.

Feitas estas considerações e em razão de ter analisado minuciosamente os fatos e provas carreadas aos autos, é que o parecer exarado pelo Procurador de Justiça, Vânio Martins de Faria merece ser adotado como razão de decidir, *in verbis*:

Na hipótese dos autos, o insurgente registrou espontaneamente o agravado, como se seu filho fosse, o que somente pode ser derruído se comprovada a existência de erro ou falsidade do registro, conforme dispõe o artigo 1.604 do Código Civil: *Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.*

Acontece que, em sede de contestação (fls. 171-179 autos de origem), o recorrido relatou que M. R. G. da L. sempre soube que não era seu pai biológico, mas, de livre vontade, optou por registrar a criança, com quem estabeleceu vínculo afetivo de pai durante mais de 9 (nove) anos, conforme ficou evidenciado nas fotos do agravante com o menino (fl. 174 autos de origem).

Destarte, ainda que o resultado do exame de DNA seja negativo, a ausência de vínculo biológico não exonera automaticamente o agravante da obrigação alimentar, que prevalecerá caso seja evidenciada a paternidade socioafetiva.

Corroborando este entendimento, colhe-se da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO, IMPROPRIAMENTE DENOMINADA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Enquanto não julgada procedente a ação, permanece hígida a relação parental entre os litigantes e, com isto, a obrigação de sustento do agravante para com o agravado. Assim, o resultado negativo de exame de DNA não tem o condão, por si só, de afastar a obrigação alimentar do pai registral. No caso, o agravado, em contestação, referiu que conhece o ora agravante como pai e que ele sempre foi um pai zeloso, lhe dando muito amor e carinho, de forma a poder caracterizar, em tese, caso confirmada a alegação, em paternidade socioafetiva. Ademais, mesmo que confirmada a inexistência de vínculo genético, imperioso demonstrar que o reconhecimento decorreu de ERRO, e não de ato voluntário, consoante jurisprudência iterativa deste Tribunal e da Corte Superior. E esse ônus probatório é de quem alega (o autor). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70073176224, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/08/2017).

Diante deste quadro, considerando-se que existe controvérsia quanto à ciência do insurgente acerca da paternidade do agravado, não havendo nos autos provas inequívocas de que foi induzido em erro ou de que o registro tenha sido falsificado, fatos que somente poderão ser esclarecidos durante a devida instrução processual, tenho que a manutenção do interlocutório vergastado é medida de rigor.

Em abono deste convencimento, retira-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA E DO ANDAMENTO DO FEITO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. DÚVIDA ACERCA DA PATERNIDADE DA ALIMENTANDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. PARCIAL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ REALIZADA. SUSPENSÃO DA DEMANDA DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DA PATERNIDADE QUANDO DO NASCIMENTO DA INFANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ERRO OU FALSIDADE EXIGIDOS PELO ARTIGO 1.604 DO CÓDIGO CIVIL PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A SUSPENSÃO PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, Agravado de Instrumento n. 2014.042728-5, de São José, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 26-03-2015).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL - OFERTA DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPERIOR - MERO PARÂMETRO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA "Nas ações de oferta de alimentos, o valor da pensão alimentícia pode ser arbitrada em quantia superior à ofertada sem que isso implique em sentença ultra petita. A fixação da verba alimentar deve observar a regra preconizada no art. 1.694, § 1º, do Código Civil" (AC n. 2007.019385-6, Des. Fernando Carioni). DIREITO DE FAMÍLIA – PATERNIDADE BIOLÓGICA CONTESTADA - DEMANDA NEGATÓRIA EM CURSO - INDÍCIOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - DEVER ALIMENTAR MANTIDO Enquanto ainda em curso a ação negatória de paternidade movida pelo genitor, permanece hígido o encargo alimentar em favor da prole contestada, em especial quando se vislumbram indícios de paternidade socioafetiva [ & ] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4010943-09.2016.8.24.0000, de São José, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 06-02-2017).

Em face do exposto, manifesto-me pelo conhecimento, e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 104-105 autos de origem.

Por todo o acima exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão agravada.

É o voto.

7.4 ANEXO D - APELAÇÃO CÍVEL N. 0008306-44.2013.8.24.0038, DE JOINVILLE, SC

Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038, de Joinville  
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E AÇÃO DE ALIMENTOS JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

*"O STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012)" (STJ, AgInt no AREsp n. 697.848/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 6-9-2016, DJe 13-9-2016).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0008306-44.2013.8.24.0038, da comarca de Joinville (3ª Vara da Família), em que é Apelante O. I. e Apelado L. da S. I.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Funcionou como

0008306-44.2013.8.24.0038

Representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Monika Pabst.

Florianópolis, 6 de março de 2018.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

L. da S. I., representado por sua genitora, ajuizou ação de alimentos contra O. I., na qual aduziu que o requerido é seu pai e nasceu em 5 de novembro de 2013. Acrescentou que sua genitora se encontra desempregada e os valores por ela recebidos com o seguro desemprego são insuficientes para prover sua subsistência.

Requeriu, diante desses fatos, a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos, a serem fixados pelo Juízo.

Foram definidos provisoriamente a guarda em favor da genitora, o direito de convivência e os alimentos em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.

Realizada audiência, foi infrutífera a proposta conciliatória.

Apresentada resposta, na forma de contestação, o requerido alegou que tem outra filha, para quem paga alimentos em valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, caso possua vínculo empregatício, ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em caso de desemprego ou exercício de trabalho autônomo, razão pela qual postulou pela aplicação do princípio da isonomia e, conseqüente, redução da verba arbitrada provisoriamente.

Instado, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

Concomitantemente, o requerido ajuizou ação negatória de paternidade c/c cancelamento de registro de nascimento, na qual afirmou que manteve relacionamento afetivo com a genitora do infante, vindo posteriormente a saber que ela tinha engravidado. Acrescentou que, informado pela genitora de que seria o pai biológico da criança, espontaneamente assumiu sua paternidade; porém, realizado o exame de DNA anos mais tarde, o resultado foi negativo.

Requeriu, diante desse contexto, fosse cancelado o reconhecimento de paternidade, comunicando-se o competente Cartório de Registro Civil para que proceda a retificação do assento de nascimento do infante.

Instruído o feito, com a realização de exame de DNA, os autos foram encaminhados à Equipe Multidisciplinar, à pedido de Ministério Público, para análise da existência do vínculo socioafetivo.

Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

Após, apreciando conjuntamente a presente demanda e a Ação Negatória de Paternidade n. 00083064442013.8.24.0038, o Magistrado *a quo*, Dr. Eduardo Bonnassis Burg, proferiu a seguinte decisão:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos n. 0008306-44.2013 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos n. 0045723-65.2012 para, de ofício, regulamentar a guarda de L. da S. I., em favor de sua mãe, e fixar o direito de convivência paterno nos termos do item 2.2.2; condenando o genitor ao pagamento de alimentos em 15% sobre os seus rendimentos (excluídos apenas os descontos obrigatórios: previdência social e eventual IRPF), com vencimento até o dia dez do mês seguinte ao do vencimento. Por economia processual, fica arbitrada pensão de 30% de um salário mínimo para a hipótese de o réu perder o vínculo empregatício ou migrar para a informalidade.

Expeça-se ofício à empresa empregadora do genitor (art. 529 do CPC), informada à fl. 37, imediatamente (art. 1.012, § 1º, inc. II, do CPC), para que providencie os descontos, bem como o depósito da pensão na conta bancária informada no item b da fl. 03 dos autos n. 0045723-65.2012.

Os alimentos são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 277 do STJ.

De qualquer forma, como houve alteração daquilo que foi fixado a título de alimentos provisórios, aqueles são devidos da citação até a data de hoje, passando, a partir de então, a vigorar o percentual ora fixado.

Condeno o autor nos autos n. 0008306-44.2013 e réu nos autos n. 0045723-65.2012 ao pagamento das despesas processuais em relação a ambos os processos e aos honorários advocatícios, em relação apenas ao último, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do advogado da parte autora e o trabalho realizado, em contraposição à simplicidade da causa. Registro que para o cálculo dos honorários, há que se considerar como valor da condenação o de uma prestação anual, nos termos do art. 292, III, do CPC.

Inconformado, O. I. interpôs recurso de apelação, no qual sustentou ser incontroverso não haver vínculo biológico entre as partes.

Acrescentou que foi induzido em erro pela genitora ao efetuar o registro do infante como seu filho, estando evidenciada a existência de vício de

consentimento.

Mencionou, por fim, ter havido uma abrupta ruptura do vínculo existente entre as partes quando da descoberta da inexistência da paternidade biológica.

Requeru, diante desses fatos, o cancelamento do reconhecimento da paternidade do menor, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro Civil, para a devida regularização. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença no que se refere à ação de alimentos, isentando-o do pagamento da verba.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Este é o relatório.

## VOTO

Busca o apelante a declaração de nulidade do estado de filiação em relação ao apelado I. da S. I., nascido em 5 de novembro de 2003, e, por consequência, a retificação do assento de nascimento deste por não corresponder à verdade real. Para tanto, alega a existência de vício de consentimento, uma vez que teria sido induzido a erro pela mãe da menor, que o fez acreditar que era seu pai biológico.

É consabido que *"ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro"*, conforme preceitua o art. 1.604 do Código Civil.

Assim, comprovada a existência de vício, capaz de macular a vontade do pai registral no momento da lavratura do assento de nascimento, poderá ele postular a declaração de nulidade do registro.

Todavia, ainda que não haja a verdade biológica, deve ser examinada a filiação socioafetiva.

A respeito, Maria Helena Diniz, com propriedade, enfatiza que *"declarada a vontade de reconhecer filho, o ato passará a ser irrevogável ou irrevogável, mesmo se feito em testamento, apesar deste poder ser a qualquer tempo revogado (CC, art. 1.858), por implicar uma confissão de paternidade ou maternidade (RT, 371:96), apesar de poder vir a ser anulado se inquinado de vício de vontade, como erro, coação (AJ, 97:145; RT, 772:341), ou se não observar certas formalidades legais, ou, ainda, se houver falsidade no registro (CC, art. 1.604). A desconstituição de reconhecimento voluntário é admitida apenas nesses casos excepcionais, pois mesmo que não haja a verdade biológica, a socioafetiva deverá prevalecer para conceder ao menor o direito ao pai ou à mãe, e ainda, o da convivência familiar, optando-se para o parentesco socioafetivo, baseado no amor, tendo-se em vista o superior interesse da criança"* (Código Civil anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1.314-1.315).

Por oportuno, cumpre destacar que atualmente a família, o casamento e as relações de filiação sofreram grande transformação social provenientes de novos valores e fatos sociais. A paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, espelha essa nova orientação vivenciada pelo direito de família.

Apesar das profundas transformações trazidas a lume pelo atual Diploma Civil, a filiação socioafetiva não se encontra expressamente inclusa nas modalidades de parentesco. Entretanto, a filiação de origem afetiva vem sendo aceita pela doutrina e jurisprudência, à luz dos preceitos contidos na Constituição Federal, mormente a dignidade da pessoa humana, e no artigo 1.593 do Código Civil.

A respeito, a Desembargadora Maria Berenice Dias, com propriedade, assevera:

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho.

Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.

Cabe o questionamento feito por Rodrigo da Cunha Pereira: Podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência.

A filiação socioafetiva corresponde à realidade que existe, e juridicizar a verdade aparente garante a estabilidade social. A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva (Quem é o pai? Artigo disponível no DVD Magister. Edição 23. Dez/Jan de 2009).

Com efeito, *"a posse de estado de filho constitui modalidade de*

*parentesco civil de origem afetiva (CC, 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorrente do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva" (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 307).*

Sobre o tema, colhem-se precedentes do Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva" (*REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012*) (STJ, AgInt no AREsp 697.848/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 6-9-2016).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.
2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.
3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares (REsp n. 1383408/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 15-5-2014).

Na hipótese, infere-se que o apelante registrou o recorrido como se seu filho fosse, logo após o nascimento. À época, conforme relatado na petição inicial de ter mantido um relacionamento afetivo com a mãe do apelado, não questionou a paternidade.

A dúvida quanto ao vínculo biológico surgiu quando o apelado já tinha 9 (nove) anos de idade, e logo após ele ajuizar a ação de alimentos. Realizado exame de DNA e tendo sido excluída a paternidade, o apelante ajuizou a ação negatória.

Muito embora o recorrente sustente ter sido induzido em erro pela genitora do menor, os indicativos apontam que a própria mãe do adolescente desconhecia que o filho era proveniente de outra relação.

Contudo, mesmo que se cogite a existência de erro na vontade do apelante ao efetuar o registro da recorrida, bem como o resultado do exame genético, ficou comprovada a existência do vínculo socioafetivo entre as partes.

Com efeito, retira-se dos autos que o apelante cuidou sozinho do menor, por, aproximadamente 5 (cinco) anos, quando a genitora do mesmo se encontrava segregada. A respeito, da relação existente entre as partes, colhem-se importantes informações do estudo social realizado:

Vimos a presença de Vossa Excia. informar que após tentativas anteriores, nesta data entrevistamos o sr. O. I. Na ocasião ele declarou o que segue: "não aceita em hipótese alguma que o registro civil da criança em tela continue no seu nome. Senten-se totalmente enganado pela genitora da

criança, que não reconheceu a dedicação que ele teve com o menino quando ela passou 5 anos presa. Neste período cuidou sozinho de L. (até 7 anos aproximadamente) e depois que ela saiu da prisão, ele entregou espontaneamente a criança aos cuidados dela, porque estava passando por um período de dificuldades familiares/financeiras. Tinha uma companheira na época. Depois disso ficou um tempo sem ajudar financeiramente a criança, pois entendia que agora era a vez da mãe arcar com as responsabilidades financeiras. Quando então ela entrou com a ação de alimentos e neste momento, instigado por sua atual companheira solicita o exame de DNA, devido a ausência de traços físicos entre ele e a criança. Com a comprovação de que não é o pai biológico de L., para ele não faz sentido continuar o desconto dos alimentos em folha, hoje aproximadamente de R\$ 700,00."

Sr. O. faz um desabafo veemente de que não pode ser obrigado a manter desconto em folha para uma criança que realmente não é seu filho, por outro lado, também categoricamente afirma que não vai ainda contar para L., 11 anos de idade que não é o pai biológico. Disse que não quer traumatizar a criança, pois tem afeto por ele, somente mais tarde, 15/16 anos vai revelar a verdade. Até lá vai continuar com a relação pai-filho e apoiando na medida e que puder, sem ter obrigação de fazer. Resume dizendo "quero tirar o nome para tirar a pensão, mas vou continuar amparando a criança" (fl. 51, dos autos da ação negatória).

Após a entrevista com o apelado, o laudo psicológico concluiu que: *"não resta dúvida de que há vínculo afetivo e sentimento de apego de L. para com Sr. O., a quem a criança reconhece como pai, sendo tratado por ele enquanto filho. Infelizmente, o requerente ao que parece, movido apenas por preocupação financeira, insiste em menosprezar um vínculo constituído com a criança desde o seu nascimento. Segundo a genitora, o requerente acompanhou o parto de L., inclusive trouxe a criança para conviver consigo dos 3 aos 9 anos de idade e, mesmo após este período, continuou sendo visitado quinzenalmente por L., se mantendo tal rotina até o presente momento"* (fl. 69).

Como visto, é clara a existência de vínculo afetivo entre as partes, sendo que a convivência entre eles perdurou mesmo após a realização do teste de DNA que excluiu a paternidade.

Lembra-se, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a *"filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o*

*demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava"* (REsp 1508671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25-10-2016).

Este é, pois, o caso dos autos, porquanto, mesmo após a exclusão da paternidade biológica, o apelante manteve o relacionamento com o apelante, mostrando, inclusive, preocupação com a forma que seria revelada a verdade biológica para o menor.

Nesse panorama, resta evidente que a pretensão do apelante, em ver excluída judicialmente a paternidade, visa resguardar, tão somente, sua situação financeira, para que seja desobrigado da obrigação alimentar.

Diante desse quadro, embora o resultado do teste de paternidade pelo exame de DNA tenha reconhecido que o apelante não é o pai biológico do recorrido, a situação fática delineada nos autos não deixa dúvida acerca do estado de filiação socioafetiva existente entre as partes, razão pela qual não há falar em desconstituição da filiação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXAME DE DNA QUE EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. GENITOR QUE PROMOVE A AÇÃO NEGATÓRIA QUASE QUATRO ANOS APÓS O CONHECIMENTO DA VERDADE GENÉTICA. VINCULAÇÃO SOCIOAFETIVA MANTIDA MESMO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. ADOLESCENTE QUE TEM NO AUTOR SUA FIGURA PATERNA, COM ELE MANTENDO LAÇOS DE AMOR E AFETO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A paternidade socioafetiva deve preponderar sobre a verdade biológica, porque pai é aquele que cria e conduz o filho alinhado em sua vida, com ajustamento, criação e educação acolhida na esfera familiar, inclusive com proteção material. A afetividade e o amor não são produtos ou negócios jurídicos que possam ser desfeitos por vontade de uma das partes, especialmente quando se trata de uma relação de pai e filha, onde a criança desenvolveu seu aspecto emocional com base nos valores repassados por aquele que é seu exemplo, espelhando-se neles.

"Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita

demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares." (STJ, REsp n. 1.383.408/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15-5-2014) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.047519-1, de Lages, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 28-1-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FILHA CONCEBIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DESCOBERTA, POSTERIOR, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO MANTIDO. PRETENSÃO DESCABIDA.

- "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (STJ, REsp n. 878.941-DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007)

- A despeito do possível vício de consentimento no registro de filha, nascida na constância do casamento, como sua, a manutenção espontânea e recíproca do vínculo socioafetivo mesmo após a descoberta da ausência de filiação afastam a possibilidade de renegar a paternidade.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2015.039301-1, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 30-7-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGISTRO VÁLIDO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PELA APELADA. IRRELEVÂNCIA. CONVIVÊNCIA DIÁRIA COM A MENOR POR TEMPO SUFICIENTE A CRIAR LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O reconhecimento voluntário da filiação somente pode ser contestado acaso comprovado vício na manifestação de vontade. Caso contrário, o ato é irrevogável (CC/2002, art. 1.610), mormente em se tendo formado a paternidade sócio-afetiva, a qual, na espécie, deve prevalecer sobre o vínculo

genético, em prol dos interesses do menor envolvido (Des. Stanley da Silva Braga). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.090904-8, de Mafra, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 11-6-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE REGISTRA FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE.

1.1. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO MEDIANTE CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO DO TIPO COAÇÃO E ERRO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERIFICADA. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O RECORRENTE E A GENITORA INICIADO AINDA ANTES DA GESTAÇÃO E ENCERRADO APROXIMADAMENTE NO QUINTO ANO DE VIDA DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DE CONTATO POSTERIOR COM A INFANTE. GENITOR QUE, APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL, MANTEVE A GUARDA EXCLUSIVA DA CRIANÇA POR MAIS SETE ANOS. PREPONDERÂNCIA DA VERDADE AFETIVA. SOLUÇÃO QUE MELHOR REFLETE OS INTERESSES DA CRIANÇA (TJSC, Apelação Cível n. 2014.028033-3, de Palhoça, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 16-4-2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e condena-se o apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, em favor do patrono da parte apelada, no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a exigibilidade da verba em razão da gratuidade judiciária.

Este é o voto.

7.5 ANEXO E - APELAÇÃO CÍVEL N. 0045723-65.2012.8.24.0038, DE JOINVILLE, SC

Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, de Joinville  
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS E AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADAS EM CONJUNTO. DESCONSTITUIÇÃO DE FILIAÇÃO. NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO. LAVRATURA DO REGISTRO POR CONVICÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DO NEONATO. DÚVIDA SUPERVENIENTE. REALIZAÇÃO DE TESTE GENÉTICO POR ANÁLISE DE DNA. EXCLUSÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

*"O STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012)" (STJ, AgInt no AREsp n. 697.848/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 6-9-2016, DJe 13-9-2016).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, da comarca de Joinville (3ª Vara da Família), em que é Apelante O. I. e Apelado L. da S. I.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Funcionou como

0045723-65.2012.8.24.0038

Representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Monika Pabst.

Florianópolis, 6 de março de 2018.

Fernando Carioni  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

L. da S. I., representado por sua genitora, ajuizou ação de alimentos contra O. I., na qual aduziu que o requerido é seu pai e nasceu em 5 de novembro de 2013. Acrescentou que sua genitora se encontrava desempregada e os valores por ela recebidos com o seguro desemprego são insuficientes para prover sua subsistência.

Requeriu, diante desses fatos, a condenação do réu ao pagamento de alimentos definitivos, a serem fixados pelo Juízo.

Foram definidos provisoriamente a guarda em favor da genitora, o direito de convivência e os alimentos em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.

Realizada audiência, a proposta conciliatória foi infrutífera.

Apresentada resposta, na forma de contestação, o requerido alegou ter outra filha para quem paga alimentos em valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos, caso possua vínculo empregatício, ou 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em caso de desemprego ou exercício de trabalho autônomo, razão pela qual postulou pela aplicação do princípio da isonomia e, conseqüente, redução da verba arbitrada provisoriamente.

Instado, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

Concomitantemente, o requerido ajuizou ação negatória de paternidade c/c cancelamento de registro de nascimento, na qual afirmou ter mantido relacionamento afetivo com a genitora do infante, vindo, posteriormente, a saber que ela tinha engravidado. Acrescentou que, informado pela genitora de que seria o pai biológico da criança, espontaneamente assumiu a paternidade; porém, realizado o exame de DNA anos mais tarde, o resultado foi negativo.

Requeriu, diante desse contexto, que seja cancelado o reconhecimento de paternidade, comunicando-se o competente Cartório de Registro Civil para que proceda a retificação do assento de nascimento do infante.

Instruído o feito, com a realização de exame de DNA, os autos foram encaminhados à Equipe Multidisciplinar, à pedido de Ministério Público, para análise da existência do vínculo socioafetivo.

Encerrada a instrução, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

Após, apreciando conjuntamente a presente demanda e a Ação Negatória de Paternidade n. 00083064442013.8.24.0038, o Magistrado *a quo*, Dr. Eduardo Bonnassis Burg, proferiu a seguinte decisão:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos autos n. 0008306-44.2013 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos n. 0045723-65.2012 para, de ofício, regulamentar a guarda de L. da S. I., em favor de sua mãe, e fixar o direito de convivência paterno nos termos do item 2.2.2; condenando o genitor ao pagamento de alimentos em 15% sobre os seus rendimentos (excluídos apenas os descontos obrigatórios: previdência social e eventual IRPF), com vencimento até o dia dez do mês seguinte ao do vencimento. Por economia processual, fica arbitrada pensão de 30% de um salário mínimo para a hipótese de o réu perder o vínculo empregatício ou migrar para a informalidade.

Expeça-se ofício à empresa empregadora do genitor (art. 529 do CPC), informada à fl. 37, imediatamente (art. 1.012, § 1º, inc. II, do CPC), para que providencie os descontos, bem como o depósito da pensão na conta bancária informada no item b da fl. 03 dos autos n. 0045723-65.2012.

Os alimentos são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 277 do STJ.

De qualquer forma, como houve alteração daquilo que foi fixado a título de alimentos provisórios, aqueles são devidos da citação até a data de hoje, passando, a partir de então, a vigorar o percentual ora fixado.

Condeno o autor nos autos n. 0008306-44.2013 e réu nos autos n. 0045723-65.2012 ao pagamento das despesas processuais em relação a ambos os processos e aos honorários advocatícios, em relação apenas ao último, os quais, atento aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do advogado da parte autora e o trabalho realizado, em contraposição à simplicidade da causa. Registro que para o cálculo dos honorários, há que se considerar como valor da condenação o de uma prestação anual, nos termos do art. 292, III, do CPC.

Inconformado, O. I. interpôs recurso de apelação, no qual sustentou ser incontroverso e não haver vínculo biológico entre as partes.

Acrescentou que foi induzido em erro pela genitora ao efetuar o registro do infante como seu filho, estando evidenciada a existência de vício de

consentimento.

Mencionou ter havido abrupta ruptura do vínculo existente entre as partes quando da descoberta da inexistência da paternidade biológica.

Requeru, diante desses fatos, o cancelamento do reconhecimento da paternidade do menor, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro Civil, para a devida regularização. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença no que se refere à ação de alimentos, isentando-o do pagamento da verba.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Lenir Roslindo Piffer, que se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

Este é o relatório.

## VOTO

Busca o apelante a declaração de nulidade do estado de filiação em relação ao apelado I. da S. I., nascido em 5 de novembro de 2003, e, por consequência, a retificação do assento de nascimento deste por não corresponder à verdade real. Para tanto, alega a existência de vício de consentimento, uma vez que teria sido induzido a erro pela mãe da menor, que o fez acreditar que era seu pai biológico.

É consabido que *"ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro"*, conforme preceitua o art. 1.604 do Código Civil.

Assim, comprovada a existência de vício, capaz de macular a vontade do pai registral no momento da lavratura do assento de nascimento, poderá ele postular a declaração de nulidade do registro.

Todavia, ainda que não haja a verdade biológica, deve ser examinada a filiação socioafetiva.

A respeito, Maria Helena Diniz, com propriedade, enfatiza que *"declarada a vontade de reconhecer filho, o ato passará a ser irrevogável ou irrevogável, mesmo se feito em testamento, apesar deste poder ser a qualquer tempo revogado (CC, art. 1.858), por implicar uma confissão de paternidade ou maternidade (RT, 371:96), apesar de poder vir a ser anulado se inquinado de vício de vontade, como erro, coação (AJ, 97:145; RT, 772:341), ou se não observar certas formalidades legais, ou, ainda, se houver falsidade no registro (CC, art. 1.604). A desconstituição de reconhecimento voluntário é admitida apenas nesses casos excepcionais, pois mesmo que não haja a verdade biológica, a socioafetiva deverá prevalecer para conceder ao menor o direito ao pai ou à mãe, e ainda, o da convivência familiar, optando-se para o parentesco socioafetivo, baseado no amor, tendo-se em vista o superior interesse da criança"* (Código Civil anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 1.314-1.315).

Por oportuno, cumpre destacar que atualmente a família, o casamento e as relações de filiação sofreram grande transformação social provenientes de novos valores e fatos sociais. A paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, espelha essa nova orientação vivenciada pelo direito de família.

Apesar das profundas transformações trazidas a lume pelo atual Diploma Civil, a filiação socioafetiva não se encontra expressamente inclusa nas modalidades de parentesco. Entretanto, a filiação de origem afetiva vem sendo aceita pela doutrina e jurisprudência, à luz dos preceitos contidos na Constituição Federal, mormente a dignidade da pessoa humana, e no artigo 1.593 do Código Civil.

A respeito, a Desembargadora Maria Berenice Dias, com propriedade, assevera:

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho.

Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.

Cabe o questionamento feito por Rodrigo da Cunha Pereira: Podemos definir o pai como o genitor, o marido ou companheiro da mãe, ou aquele que cria os filhos e assegura-lhes o sustento, ou aquele que dá seu sobrenome ou mesmo seu nome? A resposta só pode ser uma: nada mais autêntico do que reconhecer como pai quem age como pai, quem dá afeto, quem assegura a proteção e garante a sobrevivência.

A filiação socioafetiva corresponde à realidade que existe, e juridicizar a verdade aparente garante a estabilidade social. A posse do estado de filho revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva (Quem é o pai? Artigo disponível no DVD Magister. Edição 23. Dez/Jan de 2009).

Com efeito, *"a posse de estado de filho constitui modalidade de*

*parentesco civil de origem afetiva (CC, 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorrente do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva" (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p 307).*

Sobre o tema, colhem-se precedentes do Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O STJ sedimentou o entendimento de que "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva" (*REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012*) (STJ, AgInt no AREsp 697.848/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 6-9-2016).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012.
2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.
3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares (REsp n. 1383408/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 15-5-2014).

Na hipótese, infere-se que o apelante registrou o recorrido como se seu filho fosse logo após o nascimento. À época, conforme relatado na petição inicial, por ter mantido um relacionamento afetivo com a mãe do apelado, não questionou a paternidade.

A dúvida quanto ao vínculo biológico surgiu quando o apelado já contava 9 (nove) anos de idade, e logo após ele ajuizar a ação de alimentos. Realizado exame de DNA e tendo sido excluída a paternidade, o apelante ajuizou a ação negatória.

Muito embora o recorrente sustente ter sido induzido em erro pela genitora do menor, os indicativos apontam que a própria mãe do adolescente desconhecia que o filho era proveniente de outra relação.

Contudo, mesmo que se cogite a existência de erro na vontade do apelante ao efetuar o registro da recorrida, bem como o resultado do exame genético, ficou comprovada a existência do vínculo socioafetivo entre as partes.

Com efeito, retira-se dos autos que o apelante cuidou sozinho do menor, por, aproximadamente 5 (cinco) anos, quando a genitora do mesmo se encontrava segregada. A respeito, da relação existente entre as partes, colhem-se importantes informações do estudo social realizado:

Vimos a presença de Vossa Excia. informar que após tentativas anteriores, nesta data entrevistamos o sr. O. I. Na ocasião ele declarou o que segue: "não aceita em hipótese alguma que o registro civil da criança em tela continue no seu nome. Senten-se totalmente enganado pela genitora da

criança, que não reconheceu a dedicação que ele teve com o menino quando ela passou 5 anos presa. Neste período cuidou sozinho de L. (até 7 anos aproximadamente) e depois que ela saiu da prisão, ele entregou espontaneamente a criança aos cuidados dela, porque estava passando por um período de dificuldades familiares/financeiras. Tinha uma companheira na época. Depois disso ficou um tempo sem ajudar financeiramente a criança, pois entendia que agora era a vez da mãe arcar com as responsabilidades financeiras. Quando então ela entrou com a ação de alimentos e neste momento, instigado por sua atual companheira solicita o exame de DNA, devido a ausência de traços físicos entre ele e a criança. Com a comprovação de que não é o pai biológico de L., para ele não faz sentido continuar o desconto dos alimentos em folha, hoje aproximadamente de R\$ 700,00."

Sr. O. faz um desabafo veemente de que não pode ser obrigado a manter desconto em folha para uma criança que realmente não é seu filho, por outro lado, também categoricamente afirma que não vai ainda contar para L., 11 anos de idade que não é o pai biológico. Disse que não quer traumatizar a criança, pois tem afeto por ele, somente mais tarde, 15/16 anos vai revelar a verdade. Até lá vai continuar com a relação pai-filho e apoiando na medida e que puder, sem ter obrigação de fazer. Resume dizendo "quero tirar o nome para tirar a pensão, mas vou continuar amparando a criança" (fl. 51, dos autos da ação negatória).

Após a entrevista com o apelado, o laudo psicológico concluiu que: *"não resta dúvida de que há vínculo afetivo e sentimento de apego de L. para com Sr. O., a quem a criança reconhece como pai, sendo tratado por ele enquanto filho. Infelizmente, o requerente ao que parece, movido apenas por preocupação financeira, insiste em menosprezar um vínculo constituído com a criança desde o seu nascimento. Segundo a genitora, o requerente acompanhou o parto de L., inclusive trouxe a criança para conviver consigo dos 3 aos 9 anos de idade e, mesmo após este período, continuou sendo visitado quinzenalmente por L., se mantendo tal rotina até o presente momento"* (fl. 69).

Como visto, é clara a existência de vínculo afetivo entre as partes, sendo que a convivência entre eles perdurou mesmo após a realização do teste de DNA que excluiu a paternidade.

Lembra-se, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a *"filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. A socioafetividade se consolidaria caso o*

*demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico da requerida, mantivesse com esta, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava"* (REsp 1508671/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 25-10-2016).

Este é, pois, o caso dos autos, porquanto, mesmo após a exclusão da paternidade biológica, o apelante manteve o relacionamento com o apelante, mostrando, inclusive, preocupação com a forma que seria revelada a verdade biológica para o menor.

Nesse panorama, fica evidente que a pretensão do apelante, em ver excluída judicialmente a paternidade, visa resguardar, tão somente, sua situação financeira para que seja desobrigado da obrigação alimentar.

Diante desse quadro, embora o resultado do teste de paternidade pelo exame de DNA tenha reconhecido que o apelante não é o pai biológico do recorrido, a situação fática delineada nos autos não deixa dúvida acerca do estado de filiação socioafetiva existente entre as partes, razão pela qual não há falar em desconstituição da filiação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXAME DE DNA QUE EXCLUI A PATERNIDADE BIOLÓGICA. GENITOR QUE PROMOVE A AÇÃO NEGATÓRIA QUASE QUATRO ANOS APÓS O CONHECIMENTO DA VERDADE GENÉTICA. VINCULAÇÃO SOCIOAFETIVA MANTIDA MESMO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. ADOLESCENTE QUE TEM NO AUTOR SUA FIGURA PATERNA, COM ELE MANTENDO LAÇOS DE AMOR E AFETO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A paternidade socioafetiva deve preponderar sobre a verdade biológica, porque pai é aquele que cria e conduz o filho alinhado em sua vida, com ajustamento, criação e educação acolhida na esfera familiar, inclusive com proteção material. A afetividade e o amor não são produtos ou negócios jurídicos que possam ser desfeitos por vontade de uma das partes, especialmente quando se trata de uma relação de pai e filha, onde a criança desenvolveu seu aspecto emocional com base nos valores repassados por aquele que é seu exemplo, espelhando-se neles.

"Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita

demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares." (STJ, REsp n. 1.383.408/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15-5-2014) (TJSC, Apelação Cível n. 2011.047519-1, de Lages, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 28-1-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FILHA CONCEBIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. DESCOBERTA, POSTERIOR, DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO GENÉTICO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO MANTIDO. PRETENSÃO DESCABIDA.

- "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (STJ, REsp n. 878.941-DF, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007)

- A despeito do possível vício de consentimento no registro de filha, nascida na constância do casamento, como sua, a manutenção espontânea e recíproca do vínculo socioafetivo mesmo após a descoberta da ausência de filiação afastam a possibilidade de renegar a paternidade.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 2015.039301-1, de São Bento do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 30-7-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGISTRO VÁLIDO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PELA APELADA. IRRELEVÂNCIA. CONVIVÊNCIA DIÁRIA COM A MENOR POR TEMPO SUFICIENTE A CRIAR LAÇOS AFETIVOS ENTRE PAI E FILHA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O reconhecimento voluntário da filiação somente pode ser contestado acaso comprovado vício na manifestação de vontade. Caso contrário, o ato é irrevogável (CC/2002, art. 1.610), mormente em se tendo formado a paternidade sócio-afetiva, a qual, na espécie, deve prevalecer sobre o vínculo

genético, em prol dos interesses do menor envolvido (Des. Stanley da Silva Braga). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.090904-8, de Mafra, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. em 11-6-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. AUTOR QUE REGISTRA FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO DEMANDANTE.

1.1. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO MEDIANTE CIÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. ALEGADOS VÍCIOS DE CONSENTIMENTO DO TIPO COAÇÃO E ERRO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXEGESE DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.2. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VERIFICADA. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE O RECORRENTE E A GENITORA INICIADO AINDA ANTES DA GESTAÇÃO E ENCERRADO APROXIMADAMENTE NO QUINTO ANO DE VIDA DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DE CONTATO POSTERIOR COM A INFANTE. GENITOR QUE, APÓS A SEPARAÇÃO DO CASAL, MANTEVE A GUARDA EXCLUSIVA DA CRIANÇA POR MAIS SETE ANOS. PREPONDERÂNCIA DA VERDADE AFETIVA. SOLUÇÃO QUE MELHOR REFLETE OS INTERESSES DA CRIANÇA (TJSC, Apelação Cível n. 2014.028033-3, de Palhoça, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 16-4-2015).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso e condena-se o apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais recursais, em favor do patrono da parte apelada, no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a exigibilidade da verba em razão da gratuidade judiciária.

Este é o voto.

7.6 ANEXO F - APELAÇÃO CÍVEL N. 0302674-93.2015.8.24.0037, DE JOAÇABA, SC

Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, de Joaçaba  
Relator: Desembargador Saul Steil

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA E O PAI SOCIOAFETIVO. PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA). PATERNIDADE BIOLÓGICA DO AUTOR COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAGISTRADO QUE ENTENDEU PELA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO DO DEMANDANTE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO DA DUPLA PARENTALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR O NOME DO PAI BIOLÓGICO COM A MANUTENÇÃO DO PAI SOCIOAFETIVO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO QUE NÃO EXCLUI O BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE AMBOS. PREVALÊNCIA INTERESSE DA CRIANÇA. TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS A PEDIDO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

*"A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0302674-93.2015.8.24.0037, da comarca de Joaçaba 1ª Vara Cível em que é Apelante D. J. C. e Apelados E. B. T. B. e outro.

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Desembargador Saul Steil  
Relator

## RELATÓRIO

D. J. C. ajuizou ação de investigação de paternidade contra E. T., O. B. e E. B. T. B., alegando, em síntese, ter mantido um relacionamento amoroso de dois meses com a requerida E. Disse que a demandada anunciou a gravidez e rompeu relacionamento com o autor, motivo pelo qual este acredita ser o pai da criança E.

Asseverou que após o nascimento da menina, o réu O., novo companheiro da requerida, efetuou seu registro e figura como pai na certidão de nascimento. Afirmou ter ficado “intrigado” com a situação e, diante da negativa da requerida em resolver a situação extrajudicialmente, impõe-se a realização do exame pericial de DNA para o reconhecimento do vínculo genético e, por conseguinte, a retificação do registro civil, bem como a fixação do valor de 30% do salário mínimo a título de alimentos em favor da infante. Por fim, pugnou pela concessão de justiça gratuita (fls. 01-06). Juntou documentos (fls. 07-22).

O magistrado de origem designou audiência conciliatória (fl. 23).

Devidamente citadas, E. T. e sua filha E. (representada por sua mãe), apresentaram contestação. Confirmaram o envolvimento amoroso entre o autor e a genitora. Disseram que a genitora possui outras duas filhas menores, frutos de outro relacionamento. Afirmaram que o demandante “não aceita” as meninas, sendo este o principal motivo da separação do então casal. Alegaram que E. somente descobriu a gravidez após o rompimento. Noticiaram que, no sexto mês de gravidez, o autor encontrou a requerida na rua e, após uma discussão, a empurrou em um barranco. Ponderaram que, dois meses após o nascimento, o autor encontrou novamente a genitora na rua, oportunidade em que a ameaçou de morte, sendo que, após este incidente, nunca mais tiveram contato. Finalmente, não houve oposição à realização de exame de DNA (fls. 35-43). Juntaram documentos (fls. 44-53).

O. B. também apresentou sua contestação. Disse “estar

surpreendido” com a ajuizamento da presente demanda, pois o autor nunca procurou o requerido para discutir eventual paternidade da menor. Asseverou que é pai da criança desde o seu nascimento, sustentando que eventual paternidade biológica não pode se sobrepor à socioafetiva. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial e a gratuidade judiciária (fls. 57-64). Juntou documentos (fls. 65-68).

Sobreveio réplica (fls. 70-73).

Realizada audiência de conciliação (fl. 77), esta resultou parcialmente exitosa, tão somente para coletar material genético para realização do exame de DNA.

Ato contínuo, o material genético restou recolhido em audiência específica para tanto (fl. 101).

O laudo pericial foi apresentado (fls. 104-106).

Diante do resultado positivo, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 108).

O autor, na sequência, requereu a fixação liminar do direito de visita (fl. 115), o que restou concedido pelo magistrado de origem nos seguintes termos: *"defer o pedido para o autor visitar a criança semanalmente, alternando entre o sábado e o domingo, das 14 horas às 18 horas, do mesmo dia, na residência da genitora, sob o acompanhamento da mesma"* (fl. 120).

Contudo, em correção permanente, o togado de primeiro grau revogou a concessão liminar do direito de visita, postergando sua apreciação para momento posterior a audiência de instrução e julgamento (fl. 121).

Na audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. No mesmo ato, foram ouvidas três testemunhas, uma delas na qualidade de informante. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais e, da mesma forma, o magistrado proferiu sua sentença oralmente julgando improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade (fl. 137).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 139/147), alegando, em síntese, a necessidade de reconhecimento da identidade biológica da criança. Sustenta que ao apelante não foi oportunizada a participação na vida da criança. Afirma que a menina conta com 4 (quatro) anos de idade, todavia, a genitora impede o convívio do autor com a infante. Aduziu, ademais, que a paternidade socioafetiva não pode prevalecer sobre a biológica, conforme constou na sentença. Requereu, ao final, o provimento do reclamo para julgar procedente o pedido inicial e pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Em que pese devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

Lavrou parecer pela Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 188-197).

Este é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerente contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação de investigação de paternidade.

Em suas razões, sustenta que o exame de DNA comprovou a paternidade biológica, e que a paternidade socioafetiva não pode excluir a identidade biológica da criança. Por isso, requereu seja declarado pai da infante com conseqüente inclusão de seu nome no registro civil e conseqüente fixação de alimentos em favor da menor.

Além disso, alega que em face da omissão da genitora da recorrida, foi impedido de conviver e participar da vida desta, tanto que inexistente vínculo afetivo entre eles, contando a criança, atualmente, com 4 (quatro) anos de idade.

Pois bem. Infere-se dos autos que a apelada foi registrada pelo requerido O., o qual exerceu a função paterna até o presente momento, estabelecendo, efetivamente, a relação de pai e filha.

De início, importante consignar que o que deve prevalecer são os interesses da criança, em observância ao princípio da proteção integral, a teor do artigo 227 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E também do contido no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990):

Art. 3º. **A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei**, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (grifei).

É cediço que o reconhecimento do estado de filiação biológica é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, amparado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No presente caso, esta restou comprovada pelo exame pericial (fls. 104-106), que aferiu a probabilidade de paternidade do apelante como sendo de 99,9999%, razão pela qual não se pode deixar de reconhecer a recorrida É. como sua filha, dado o índice altamente confiável, segundo entendimento firmado nesta Colenda Câmara:

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO BASEADA UNICAMENTE NO EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE. PROVA ALTAMENTE CONFIÁVEL. DISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO.

**"Reconhecido o alto grau de precisão do exame de DNA e a remota possibilidade de falha, possível a utilização como prova exclusiva ao reconhecimento da paternidade, sendo despicienda a coleta de prova testemunhal, servindo, tão-somente, para procrastinar o julgamento do feito** (Ap. Cív. n. 2004.028403-1, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento)" (Apelação Cível n. 2008.071562-4, de Balneário Piçarras. Rel. Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 31.3.2009) (grifei).

Em vista disso, a sentença objurgada não reconheceu a paternidade do apelante, considerando que a paternidade socioafetiva deve prevalecer no caso concreto diante da importância do vínculo estabelecido entre

a criança e o pai que a registrou espontaneamente (sentença proferida oralmente, fl. 137).

Contudo, o pai biológico entende que inexistente motivo para sua não inclusão no registro de nascimento da criança ante à existência da paternidade socioafetiva.

Neste contexto, a questão posta no recurso, refere-se à possibilidade de coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica.

Com efeito, a paternidade socioafetiva é incontroversa, porquanto evidente a relação afetiva contínua, duradoura e exteriorizada que configura o estado de filiação do apelado O. com E. Além do que, este garantiu em sua contestação que não haverá nenhuma alteração neste vínculo com o reconhecimento da paternidade biológica.

Oportuno ressaltar que inexistiu falsidade ou qualquer outro vício de consentimento no registro de nascimento da criança, o qual goza de presunção de veracidade que só pode ser elidida com prova em contrário, nos termos do artigo 1.604 do Código Civil: *"Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro"*. Assim, a paternidade reconhecida espontaneamente é irrevogável, a teor do artigo 1.609 do Código Civil: *"O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento"*.

Como se observa, o pai registral, em que pese postule a improcedência do pedido inicial na contestação, não repele o reconhecimento da paternidade biológica do apelante.

Nesse viés, com a comprovação da filiação pelo exame, surge o direito da criança de ter reconhecida a paternidade do apelante e de ter seu nome no registro civil, o que se traduz no direito personalíssimo à identidade biológica. Inclusive, o ato de reconhecimento da filiação acarretará o surgimento de direitos e deveres, nos termos do § 6º do artigo 227 da Constituição Federal:

*"Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".*

A propósito, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

O reconhecimento, como já afirmado, tem efeito ex tunc, retroativo, daí que seu efeito é declaratório. Sua eficácia é erga omnes, refletindo tanto para os que participaram do ato de reconhecimento, voluntário ou judicial, como em relação a terceiros [...] A sentença que reconhece a paternidade produz, como vimos, os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário (art. 1.616).

Ao lado do caráter moral, o reconhecimento da filiação gera efeitos patrimoniais. Os filhos reconhecidos equiparam-se em tudo aos demais, no atual estágio de nosso ordenamento, gozando de direitos hereditários, podendo pedir alimentos, pleitear herança e propor ação de nulidade de partilha. Se o filho reconhecido falecer antes do autor da herança, seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha. O direito sucessório que se estabelece é recíproco entre pais e filhos [...] (Direito Civil: direito de família, 10. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 271).

Não se pode olvidar que as relações humanas evoluíram a tal ponto que originaram vínculos afetivos estranhos aos regulados pela legislação, como o casamento tradicional. Atualmente, os arranjos familiares são formados por diversas espécies de organizações, como a união estável, a coabitação, a família monoparental, entre outras.

Neste contexto fático, não se pode deixar de atualizar a ciência jurídica, em especial em razão da dignidade humana. Por isso, a doutrina e a jurisprudência, a despeito do rigorismo da legislação vigente, têm alterado o entendimento acerca das situações familiares para abarcar à proteção jurídica às circunstâncias em que se verifica a multiparentalidade, autorizando, inclusive, o assento civil constando o nome de dois pais, de duas mães, de pai biológico e socioafetivo, como no caso em comento.

A propósito do tema – tão atual no ordenamento jurídico brasileiro -, oportunas as colocações do Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul, Belmiro Pedro Marx Welter:

[...] **Os três mundos do ser humano, Umwelt (genético), Mitwelt (afetivo) e Eigenwelt (ontológico)**, lembra May, estão sempre inter-relacionados, condicionando-se uns aos outros, e, embora diferentes, são modos simultâneos de ser-no-mundo tridimensional.

**O mundo genético** (Umwelt), segundo o autor, é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural, abrangendo as necessidades biológicas, impulsos, instintos, das leis e ciclos naturais, do dormir e acordar, do nascer e o morrer, do desejo e do alívio, o mundo imposto, no qual cada ser humano foi lançado por meio do nascimento e deve, de alguma forma, ajustar-se.

**O mundo afetivo** (Mitwelt), é o mundo dos inter-relacionamentos entre os seres humanos, significando que o ser humano não deve insistir que outra pessoa se ajuste a ele, e nem ele se ajustar a outrem, pois, nesse caso, não estarão sendo tomados como pessoa, mas como instrumento, como coisa.

**O mundo ontológico** (Eigenwelt), pressupõe percepção de si mesmo, auto-relacionamento, estando presente unicamente nos seres humanos. Não se trata, no entanto, de uma experiência meramente subjetiva, interior, e sim o contrário, visto que é a base na qual vemos o mundo real em sua perspectiva verdadeira, a base sobre a qual nos relacionamos.

**Nesta pesquisa, tentarei comprovar, à comunidade jurídica e filosófica, que o ser humano não é apenas genético, ou tão só afetivo, e nem genético e afetivo, mas, sim, uma condição humana genética e afetiva e ontológica, ao mesmo tempo [...]**

O texto do direito de família não deve ser compreendido exclusivamente pela normatização genética, mas também pelos mundos (des)afetivo e ontológico, que são imprescindíveis à saúde física, mental, à inteligência, à educação, à estabilidade econômica, social, material, cultural, à dignidade e à condição humana, não bastando tão só a procriação, a origem genética, como também a ancestralidade afetiva, a recreação, a paz, a felicidade, a solidariedade familiar e o respeito ao modo de ser de cada ser humano [...]

**Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana** (grifamos – Teoria Tridimensional do Direito de Família, Tese de doutorado, defendida em junho de 2007, na Academia da UNISINOS/RS, publicada pela Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2009. Disponível em: [http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342124687.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf)).

(grifei).

Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida em sede de Repercussão Geral, assentou a seguinte tese:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.**

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência

absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).

9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).

**13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela**

**felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.**

**14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.**

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extramatrimoniais” (RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016 ). (grifei).

Do corpo da decisão paradigma, extrai-se:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: “não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. 19 Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado” (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

A Corte de Uniformização também manifestou-se no sentido de que

*"a existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III)" (AgRg no Ag em REsp. n. 347.160/GO. Rel. Min. Raul de Araújo, j. 16.6.2015).*

Em idêntico pensar, o Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

**A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial** (Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, de Lages. Rel. Des. Newton Trisotto, j. 9.3.2016). (grifei).

Assim, a existência prévia do estado de filiação com o pai registral não configura impedimento para que seja declarada a paternidade biológica. Isso porque o vínculo existente com o pai socioafetivo não enseja exclusão do direito da criança de ter reconhecido seu vínculo consanguíneo com o apelante. Da mesma forma que o reconhecimento deste não implica no afastamento daquele.

Portanto, tendo em conta a preponderância dos interesses da criança e considerando que a inclusão do pai biológico no registro civil da recorrida reproduz a verdade real dos fatos que prevalece nas relações de filiação (STJ, AgRg nos ED em REsp. n. 1.201.791/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.11.2014), é adequado e necessário manter o reconhecimento da dupla parentalidade.

Ademais, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, subjacente à necessidade psicológica de conhecer a sua verdade biológica e *"deve prevalecer, portanto, o disposto no art. 27 do ECA, no sentido de se admitir amplamente o reconhecimento do estado de filiação e suas consequências jurídicas, inclusive patrimoniais, sempre em benefício da criança ou do adolescente"* (REsp. n. 813.604/SC. Rel. Mina. Nancy Andrigui, j. 16.8.2007).

Em vista dessas circunstâncias, dá-se provimento ao recurso para o fim de reconhecimento da dupla parentalidade de E. B. T. B. com a inserção do sobrenome do genitor biológico e de seus ascendentes, mantendo-se os dados do pai socioafetivo constantes no registro de nascimento da recorrida, para que surta seus efeitos jurídicos referentes ao nome, aos alimentos, à herança, bem como a garantia do necessário direito de visitação.

Ademais, deve o pai assumir os encargos decorrentes do poder familiar, em observância à paternidade responsável (art. 226, § 7º, da CF), de modo que a criança possa exercer seus direitos em relação a ambos. Fixam-se, portanto, alimentos no valor de 30% do salário mínimo, conforme requerido na inicial.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos acima expostos.

Este é o voto.

7.7 ANEXO G - APELAÇÃO CÍVEL N. 0300355-43.2015.8.24.0041, DE MAFRA, SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 0300355-43.2015.8.24.0041, de Mafra  
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DA  
PATERNIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. EXAME DE DNA.  
AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E AFETIVO.  
IMPOSSIBILIDADE, COM ISSO, DE SE RECONHECER A  
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE  
PRESTAR ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO  
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.  
0300355-43.2015.8.24.0041, da comarca de Mafra (1ª Vara Cível) em que é  
Apelante E. E. da C. V. e Apelado E. L. V.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar  
provimento ao apelo. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr.  
Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
RELATORA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por E. E. da C. V., representada por sua genitora C. B. da C., assistida por sua mãe E. B. da C., em face da sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Mafra que, nos autos da ação em epígrafe, proposta pela recorrente contra E. L. V., pretendendo a fixação de alimentos, julgou improcedente a demanda nos seguintes termos (fls. 171-175):

[...] julgo improcedente o pedido inicial de alimentos formulado pela autora em razão da desconstituição do vínculo paterno que ora **declaro**, tendo como consequência a nulidade do registro de nascimento de E. E. da C. V. tão somente em relação à filiação paterna. Sendo assim, **revogo** os alimentos fixados à p. 16, preservada, todavia, a irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

[...]

A apelante suscitou, em síntese, a necessidade de fixação de alimentos com base na paternidade socioafetiva, notadamente porque foram desenvolvidos laços afetivos na relação de pai e filha, conforme amplamente demonstrado na prova oral.

Postulou, ao final, pelo provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 194-199.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Exma. Procuradora de Justiça Gladys Afonso, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 207-213).

Vieram conclusos.

## VOTO

Cuida-se de apelação cível interposta por E. E. da C. V., representada por sua genitora C. B. da C., assistida por sua mãe E. B. da C., em face da sentença da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mafra, objetivando o reconhecimento da paternidade socioafetiva e, conseqüentemente, a fixação de alimentos.

Conhece-se do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia posta em apreciação cinge-se em saber se o apelado possui para com a apelante vínculo afetivo, de modo a reconhecer-lhe a paternidade socioafetiva. Mesmo porque, restou suficientemente provado que pai biológico não é (fls. 69-72).

Com efeito, estabelece o artigo 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Assim, comprovada a existência de vício, capaz de macular a vontade do pai registral no momento da lavratura do assento de nascimento, poderá ele postular a declaração de nulidade do registro (TJSC, Apelação Cível n. 0045723-65.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-03-2018).

Não obstante, malgrado não exista o vínculo biológico a resultar o reconhecimento da paternidade de plano, deve-se, a todo custo, examinar-se a a filiação socioafetiva.

Outra não é a posição do Tribunal da Cidadania:

"O STJ sedimentou o entendimento de que 'em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, **o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar.** Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva' (REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 16-2-2012, DJe 12-3-2012)" (STJ, AgInt no AREsp n. 697.848/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 6- 9- 2016, DJe 13-9-2016).

Na caso em foco, portanto, razão não assiste à apelante.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, para evitar tautologia, utiliza-se de parte do parecer da douta Procuradoria de Justiça, porquanto muito bem esgotou o debate:

[...] da análise das provas juntadas aos autos não restou validade a relação afetiva entre a apelante e o réu. Embora no início o mesmo visitasse a criança e até contribuísse financeiramente com as suas despesas, a relação foi rompida logo que o apelado tomou conhecimento, via exame de D.N.A, que não era o genitor da criança. A infante naquela ocasião contava com pouco mais de 1 ano e desde então, 2014, o relacionamento foi rompido. Destarte, seu referencial de paternidade não é o recorrido, posto que a mesma sequer a ele se dirige como pai, segundo se buscou da prova testemunhal.

De ver-se, então, que inexistente o alegado afeto entre o apelado e a apelada, sendo que aquela atenção que persistia no primeiro ano de vida, logo findou-se com a informação de que não era ele o pai biológico da infante. Daí em frente passou a não reconhecer a criança como se sua filha fosse.

Destarte, a sentença não merece retoque.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

7.8 ANEXO H - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4012409-04.2017.8.24.0000, DA  
CAPITAL, SC

Agravo de Instrumento n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da Capital - Eduardo Luz  
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE DIANTE DA CARACTERIZADA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA ARBITRA ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 5 SALÁRIOS MÍNIMOS.

PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO MINISTERIAL E DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONHECIDAS NA CÂMARA CIVIL ESPECIAL. TEMAS NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

INSURGÊNCIA DO FORNECEDOR DOS ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE QUE INEXISTENTE SOCIOAFETIVIDADE. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO E AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA GUARDA. DESIMPORTÂNCIA. TERMO DE GUARDA AINDA VIGENTE. DEVER ALIMENTAR PRESENTE.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4012409-04.2017.8.24.0000, da comarca da Capital - Eduardo Luz (Vara da Infância e da Juventude), em que é agravante A. C. B. P. e agravado M. P. do E. de S. C. :

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer de parte do recurso e, nessa extensão, dar parcial provimento a ele,

apenas para minorar a verba alimentar para 4 salários mínimos, nos termos do voto. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 27 de novembro de 2018, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Fontes, com voto, e dele participou a Excelentíssima Senhora Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Funcionou como representante do Ministério Público a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2018.

Jairo Fernandes Gonçalves  
RELATOR

## RELATÓRIO

A. C. B. P. interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória da Magistrada da Vara da Infância e da Juventude da comarca da Capital - Eduardo Luz, proferida na Ação Declaratória e Condenatória n. 0900056-90.2017.8.24.0091 ajuizada pelo M. P. do E. de S. C. , que fixou alimentos provisórios devidos ao infante A. E. N. B., no importe de cinco salários mínimos (fls. 71-78).

Defendeu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do M. P. do E. de S. C. e a ocorrência de prejudicialidade externa que inviabilizaria o julgamento do mérito.

No mais, sustentou equívoco na decisão proferida pela Togada singular, pois, a seu sentir, indevida a obrigação alimentar, já que não existe paternidade socioafetiva, tendo em vista ter desistido da ação de adoção.

Na Câmara Civil Especial a insurgência foi parcialmente admitida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela parcialmente deferido para minorar os alimentos provisórios de cinco para quatro salários mínimos (fls. 620-628). Contra a decisão o agravante interpôs Agravo Interno (fls. 1-36 do dependente), que restou desprovido pela Câmara Civil Especial (fls. 95-109 do dependente).

O Ministério Público, em parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro, opinou conhecimento e parcial provimento do recurso com a redução da obrigação alimentar para 4 salários mínimos (fls. 643-652).

Este é o relatório.

## VOTO

Antes de mais nada, necessário registrar que os argumentos trazidos pelo agravante em memorias, relativos à revogação da guarda legal e à confirmação por parte do recorrente, do menor e da guardiã de que ausente relação de paternidade socioafetiva, ocorrida em audiência de instrução e julgamento nos autos da origem, não serão conhecidos e portanto considerados no presente julgamento, porquanto fatos ocorridos após a decisão que originou a interposição deste Agravo de Instrumento, e também porque ainda não submetidos ao crivo do juízo de primeiro grau, o que veda a apreciação por este Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

O recurso é tempestivo, está preparado e, por se tratar de processo eletrônico, o recorrente está desobrigado, na forma do inciso II do *caput* do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, de apresentar os documentos obrigatórios exigidos no inciso I desse dispositivo.

Inicialmente cumpre salientar que as temáticas concernentes a ilegitimidade do M. P. do E. de S. C. e a prejudicialidade externa suscitadas pelo agravante não comportam manifestação por este Órgão Colegiado. E isso porque, tais matérias restaram inadmitidas na decisão monocrática proferida pelo Desembargador Gerson Cherem II (fls. 620-628), já que esses questionamentos não haviam sido suscitados no Juízo de origem, e a sua análise ensejaria supressão de instância, o que, como se sabe, é vedado pelo ordenamento jurídico.

O agravante, descontente com o que fora decidido, interpôs Agravo Interno (fls. 1-36 do dependente), o qual foi desprovido (fls. 95-109 do dependente).

Logo, diante do acórdão da Câmara Cível Especial, e por tratarem de matérias não apreciadas pelo Juízo de origem, impossível a manifestação por este Órgão Colegiado, sob pena de indevida supressão de instância, de modo que esses pontos do recurso não serão conhecidos.

Pois bem, como visto no relatório, busca o agravante a reforma da decisão que arbitrou alimentos provisórios devidos ao menor A. E. N. B., no importe de cinco salários mínimos (fls. 71-78), ao argumento de que indevidos, já que não reconhece a existência de paternidade socioafetiva, diante da desistência do processo de adoção.

O inconformismo apresentado pelo agravante comporta parcial acolhimento, ao menos no que toca ao *quantum* alimentar, porquanto se verifica pontual excesso da Magistrada de primeiro grau na decisão ora hostilizada, razão pela qual deve ser adequada.

No que importa, colhe-se da decisão agravada:

**3 Ante o exposto:**

**3.1** Defiro pedido liminar e, por conseguinte, determino que Antônio Carlos Brasil Pinto pague, a título de alimentos provisórios, o valor referente 5 (cinco) salários mínimos mensais ao infante Agustin Ezequiel Nuñez Barboza (DN: 15/03/2006), devendo efetuar o pagamento no dia 5 (cinco) de cada mês, depositando na conta bancária da adotante, que devera ser fornecida dentro de até cinco dias (fl. 78).

As questões foram muito bem apreciadas pelo Desembargador Gerson Cherem II, ao analisar a liminar, cujas razões foram suficientemente esclarecidas no referida decisão, sendo despicienda a repetição das mesmas premissas para dizer aquilo que já fora dito à exaustão pelo Desembargador, adotando-se tais fundamentos como razão de decidir.

Eis o pertinente excerto:

Atinente à relação socioafetiva existente entre as partes e a pretendida exoneração do dever alimentar pelo réu, tem-se que razão não assiste ao insurgente.

(...).

Na espécie, avulta inexistente a relevância da fundamentação a fim de exonerar o réu do dever alimentício, cabendo todavia, por ora, a sua mitigação.

Argumenta o recorrente que não possui vínculo afetivo com o alimentando, o que seria demonstrado pelo seu pedido de desistência da adoção (autos n. 0300\*\*\*-\*\*.2016.8.24.0091), tornando inviável a prestação alimentar. A pretensão malogra, no entanto.

Dos autos do processo de adoção, constata-se que, em 19 de fevereiro de 2016, a guarda da criança foi deferida aos adotantes: o recorrente e a sua então companheira. Confira-se:

3.1 DEFIRO a guarda provisória de [A.E.N.B.] aos requerentes [P.D.M.] e

[A.C.B.P.] , determinando o desabrigamento do infante.

3.2 Expeça-se o termo de guarda provisória, comunicando a instituição acolhedora acerca da presente decisão.

3.3 Expeça-se guia de desacolhimento e efetuem-se as devidas atualizações junto ao CUIDA.

3.4 Junte-se cópia da presente decisão nos autos de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção.

3.5 Após, ao Setor Técnico para estudo social e avaliação psicológica.

3.6 Considerando que o poder familiar dos réus está suspenso, deixo de determinar por ora a sua citação.

O termo de guarda foi assinado em 24 de fevereiro de 2016, conforme documentos de fls. 121/122 do processo de adoção.

Nada obstante o menino estar na guarda de fato apenas da virago, segundo consta, e coexistir pleito de desistência da adoção realizado pelo agravante, a obrigação de prestar alimentos é inafastável no presente momento,.

Acerca da responsabilidade do guardião, dispõe o art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 33. **A guarda obriga a prestação de assistência material**, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali:

A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (art. 33, primeira parte): a guarda transfere ao guardião, a título precário, o atributo constante do art. 384, I do CC no sentido de que lhe compete dirigir a criação e educação do menor; como também lhe compete exigir que o menor lhe preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (art. 384, VII, do CC); **no dever de assistência material do menor sob sua guarda, entende-se que o guardião sujeita-se à obrigação legal de alimentos em favor daquele, sem prejuízo da obrigação de prestá-los o titular do pátrio poder** (in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 154/155). (Grifou-se).

Ora, malgrado ter o recorrente desistido do processo de adoção e não exercer a guarda de fato, ele continua legalmente como guardião nomeado pelo juízo. Por conseguinte, não pode afastar-se dos encargos que, de forma livre e consciente, assumiu, dentre os quais, a assistência material ao infante.

Dessarte, ainda que não se possa afirmar, nesta fase de rasa cognição, se há relação socioafetiva entre as partes, a qualidade de guardião impõe ao agravante o dever de prestar alimentos à criança.

Atinente ao *quantum* estabelecido para a pensão, merece parcial provimento o reclamo.

À estipulação de alimentos, faz-se necessário respeitar o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando.

(...).

Na espécie, extrai-se do caderno processual que a magistrada de primeiro grau antecipou a tutela e fixou a verba alimentar no importe de 5 (cinco) salários

mínimos, ou seja, R\$ 4.685,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais).

Pretende então o demandante, de modo subsidiário, que a prestação seja reduzida para 1 (um) a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Em análise perfunctória dos documentos apresentados nesta fase de cognição sumária, verifica-se que o recorrente desincumbiu-se do ônus de comprovar a inadequação do pensionamento.

Com efeito, ainda que os documentos de fls. 147/167 demonstrem que o recorrente possui bons rendimentos para enfrentar uma pensão considerável - 5 (cinco) salários mínimos -, o seu atual estado de saúde (fls. 169/317) faz presumir a existência de gastos elevados. Além disso, persiste evidente dificuldade de ele exercer as atividades profissionais como antes.

Em relação ao alimentando, infere-se que ele conta hoje com dez anos de idade, dependendo logicamente dos atuais guardiães para as despesas básicas, como alimentação, vestuário, lazer, transporte e saúde, dentre outras, essenciais a toda criança, mas sem qualquer peculiaridade que exija despesas exorbitantes para sua manutenção.

Nesse pensar, evidencia-se que o agravante demonstrou satisfatoriamente a plausibilidade de seu direito, bem como os riscos que a manutenção do decisum podem causar-lhe, motivos pelos quais defere-se em parte a tutela antecipatória.

Diante do quadro delineado, preenchidos os pressupostos do art. 300, do NCPC, conclui-se que, por ora, a minoração dos alimentos para o equivalente a **4** (quatro) salários mínimos afigura-se razoável, à vista das possibilidades financeiras do alimentante e das necessidades do infante.

Saliente-se, ademais, que foi este o valor requerido pelo autor que decerto sopesou toda a situação, reconhecendo como suficientes quatro salários mínimo a título de pensão alimentícia (fl. 21 dos autos principais).

Assim, atento aos requisitos autorizadores da tutela de urgência, na fase de cognição rasa em que o processo se encontra, mostra-se prudente a modificação da interlocutória de fls. 71/78, para adequar-se o valor dos alimentos à atual condição financeira do agravante.

Pois bem. Diante da exaustiva análise acima referida, adota-se as considerações como razão de decidir, expediente idôneo que não macula o teor da decisão nem caracteriza ausência de fundamentação, consoante entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1247755/SC, rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 19-11-2013; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 422883/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22-11-2016).

No mesmo sentido, o artigo 150 do Regimento Interno desta Corte assevera que "Consideram-se fundamentados os acórdãos que adotarem, como razão de decidir, elementos já constantes dos autos, desde que a eles se

reportem de modo explícito".

Ressalte-se, por fim, que nada impede que no decorrer do procedimento, a Magistrada *a quo* venha a majorar ou mesmo reduzir os alimentos provisórios já fixados, tudo a depender das provas produzidas naquele caderno processual.

Por todo o exposto, vota-se no sentido de conhecer de parte do recurso e, nessa extensão, dar parcial provimento a ele.

7.9 ANEXO I - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 4026871-63.2017.8.24.0000, DE  
CORREIA PINTO, SC

Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, de Correia Pinto  
Relator: Desembargador Jorge Luis Costa Beber

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AGRAVANTE. RECURSO DO DEMANDADO.

ALIMENTOS PROVISÓRIOS QUE, EM SEDE DE AÇÃO INVESTIGATÓRIA, DEMANDAM A PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DA PATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADA POR MEIO DE EXAME DE DNA REALIZADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INDÍCIOS DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA A ENSEJAR A SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NESTE GRAU DE COGNIÇÃO RASA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 4026871-63.2017.8.24.0000, da comarca de Correia Pinto Vara Única em que é Agravante C. da S. e Agravado B. E. .

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. João Batista Goés Ulysséa, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Luiz Felipe Shuch.

Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Tycho Brahe Fernandes.

Florianópolis, 21 de março de 2019.

Desembargador Jorge Luis Costa Beber  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por C. da S. contra a decisão que, nos autos da "ação de investigação e reconhecimento de paternidade c/c alimentos" proposta por B. E. , menor, representado por sua genitora, fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 30% dos rendimentos do demandado.

Nas razões, narra a negativa da genitora do menor agravado de realizar o exame de DNA para a comprovação da paternidade que lhe é atribuída anteriormente à audiência de conciliação, afirmando que a conduta daquela revela "*a manifesta vontade de protelar a prova de filiação*" (fl. 07).

Discorre sobre suas possibilidades financeiras, ao aduzir que possui uma filha, em favor da qual já efetua o pagamento de alimentos no importe equivalente a 30% dos seus rendimentos, além de colacionar outras despesas, a fim de demonstrar sua impossibilidade de arcar com o encargo alimentar fixado na origem.

Argumenta não se escusar da responsabilidade em caso de comprovação da paternidade por meio de exame de coleta de material genético. Todavia, salienta que a fixação de alimentos deve observar o binômio necessidade/possibilidade, apontando, ainda, o risco de lesão grave e de difícil reparação em caso de manutenção da decisão agravada, haja vista o prejuízo à sua própria subsistência e a irrepetibilidade dos valores pagos.

À luz de tais considerações, formula pedido de efeito suspensivo e de justiça gratuita e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja cassada a liminar ou, subsidiariamente, seja essa suspensa até o aporte do resultado do exame de DNA ou, ainda, seja reduzida a pensão alimentícia ao patamar de 30% do salário mínimo nacional.

A análise do pedido de concessão de efeito suspensivo foi postergada (fls. 85/86).

Na sequência, sem contrarrazões pela parte agravada (fls. 88/89), os autos foram disponibilizados à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, pela qual emitiu parecer o Exmo. Sr. Dr. Tycho Brahe Fernandes, que opinou pela extinção do pedido de redução da verba alimentar, em virtude da perda do objeto, e pelo desprovimento do pedido de suspensão da decisão agravada (fls. 92/94).

No dia 21/02/2019 recebi o presente recurso por redistribuição (fl. 99), oportunidade na qual deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, diante do resultado negativo do exame de DNA realizado nos autos de origem (laudo de fls. 140/143 dos autos de origem).

Na sequência, após remessa da decisão precitada à origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos que regem a admissibilidade, haja vista estar o agravante dispensado do recolhimento do preparo por força da concessão do benefício da justiça gratuita na origem (fl. 76).

O agravo investe contra a decisão que atribuiu ao agravante, originalmente, a obrigação de prestar alimentos provisórios, no valor correspondente a 30% dos seus rendimentos, em favor do agravado, menor, representado por sua genitora.

Estou provendo o recurso.

Isso porque os alimentos provisórios em sede de ação investigatória demandam a presença de fortes indícios da paternidade - o que não se verifica no caso sob análise.

Os alimentos provisórios foram fixados com base na probabilidade de paternidade proveniente de mensagens trocadas pelo agravante e a genitora do autor/agravado por meio do aplicativo "WhatsApp", nas quais o agravante admite a existência de relações sexuais havidas entre si e a mãe do investigante, em período próximo ao da concepção desse.

Ocorre que, em consulta ao SAJ – Sistema de Automação do Judiciário, verifico que foi produzida na origem a prova negativa do vínculo biológico, mediante a realização de exame genético de DNA (fls. 140/143), além de não haver qualquer indício de paternidade socioafetiva a legitimar a manutenção da obrigação do agravante de prestar alimentos.

Com efeito, o dever de sustento vincula-se ao poder familiar atribuído aos genitores (art. 1.634 do Código Civil), seja a filiação biológica ou simplesmente socioafetiva.

Nesse contexto, consta da narrativa inicial: "*O requerido (...) nunca prestou qualquer tipo de assistência ao menor e a sua genitora, nem mesmo depois do nascimento*", acrescentando, ainda, que "*a obrigação do sustento é bilateral, mas vem sendo cumprida somente pela genitora com o auxílio dos avós maternos, haja vista que o requerido continua a se esquivar da sua obrigação de pai*" (fls. 02/03 dos autos de origem).

Outrossim, desde a primeira oportunidade de manifestação nos autos o agravante refuta a paternidade que lhe é atribuída, sem recusa em se submeter ao teste de paternidade por exame de DNA.

Ato contínuo, após procedida a coleta do material genético, sobreveio o laudo pericial (fls. 140/143) que atestou: "*em conclusão, pode-se afirmar que C.DA S., NÃO é o pai biológico de B. E., considerando A. S. E. como a mãe biológica*".

Destarte, nesta análise de cognição não exauriente, verifico que os elementos coligidos aos autos evidenciam, a um só tempo, a inexistência de

paternidade biológica e, também, a ausência de constituição de filiação socioafetiva, comumente marcada por uma relação construída no âmbito da convivência familiar, razão pela qual as razões que autorizaram a presunção de paternidade, viabilizando a fixação de alimentos provisórios, não mais subsistem.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. **Possível a fixação de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade, desde que presentes elementos razoáveis que permitam concluir-se pela presunção de paternidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.**"

Ademais, a frustração da realização da prova pericial do DNA, no caso concreto, não conduz a um juízo negativo acerca do comportamento processual do investigado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70005677331, Segunda Câmara Especial Cível, rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Ana Beatriz Iser, j. 24/04/2003, grifos meus).

Some-se, por derradeiro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXAME DE DNA - PATERNIDADE AFASTADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE - POSSIBILIDADE.

- **Diante de uma prova tecnológica e cientificamente avançada como o exame de DNA e, ainda, não havendo, nos autos, elementos suficientes para contradizer o resultado por ele alcançado, deve-se suspender a execução até que se finde a ação negativa de paternidade, ante a possibilidade de se causar lesão grave ou de difícil reparação ao requerente.**" (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.220680-8/001, rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, j. 12/09/2013, grifos meus).

Destarte, diante do atual cenário probatório, conheço do recurso e dou-lhe provimento para revogar os alimentos provisórios fixados na origem.

É como voto.

7.10 ANEXO J - APELAÇÃO CÍVEL N. 0051262-24.2006.8.24.0005, DE BALNEÁRIO  
CAMBORIÚ, SC

Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005  
Relator: Desembargador José Agenor de Aragão

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PARA INSERIR SEU NOME E EXCLUIR O PAI AFETIVO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE AMBOS OS PAIS (BIOLÓGICO E AFETIVO) NA CERTIDÃO DA ADOLESCENTE.

IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

(i) RECURSO PRINCIPAL INTERPOSTO PELO RÉU. FILHA NASCIDA DE RELACIONAMENTO AMOROSO EXTRACONJUGAL MANTIDO ENTRE A GENITORA E O REQUERENTE, ENQUANTO ESTA VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL COM O PAI REGISTRAL DA CRIANÇA. EXAME DE DNA CONCLUSIVO. VÍNCULOS AFETIVO E BIOLÓGICO CONFIRMADOS. INCLUSÃO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA COM A MANUTENÇÃO DA PATERNIDADE REGISTRAL. POSSIBILIDADE. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA ADOLESCENTE.

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” (RE n. 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/8/2017)

PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. ENCARGO NA PROPORÇÃO DE 70% PARA O RÉU E 30% PARA O AUTOR. MANUTENÇÃO DEVIDA. EXEGESE DO ART. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC/15.

(ii) APELO ADESIVO DO AUTOR. PLEITO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO BIOLÓGICO JUNTO AO NOME DA FILHA. ACOLHIMENTO. DIREITO À PRESERVAÇÃO DAS ORIGENS FAMILIARES. MOTIVO

SUFICIENTE A AUTORIZAR O ACRÉSCIMO DO SOBRENOME.

"A identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade" (REsp n. 1.104.743, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22-5-2014).

HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO INCABÍVEL.  
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO ADESIVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0051262-24.2006.8.24.0005, da comarca de Balneário Camboriú Vara da Família, Infância e Juventude em que é Apte/RdoAd A. E. e Apdo/RteAd R. C. E.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida e dar provimento ao apelo adesivo do autor, para determinar o acréscimo do sobrenome do pai biológico ao nome da adolescente, passando esta a se chamar M.I.E.E. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Dias Figueira Júnior, e dele participaram com voto, o Exmo. Sr. Des. Selso de Oliveira e a Exma. Sra. Des.<sup>a</sup> Bettina Maria Maresch de Moura.

Florianópolis, 04 de abril de 2019.

Desembargador José Agenor de Aragão  
Relator

## RELATÓRIO

Considerando a complexidade e as peculiaridades do caso concreto, adota-se o relatório da sentença recorrida (fls. 571-579), por desvelar com exatidão as ocorrências havidas no andamento do processo, *in verbis*:

"Trata-se de ação anulatória de registro de paternidade cumulada com investigação de paternidade com retificação de registro civil, regulamentação de visitas e oferta de alimentos que move Roberto Carlos Eli em face de Maria Isadora Egert (filha biológica de Roberto Carlos), Ketrin Celine Novaes Estácio (genitora de Maria Isadora) e Andrei Egert (pai registral de Maria Isadora).

Busca o autor ver reconhecida a sua paternidade em relação à ré M. I. E., retirando o réu A. E. do assento de nascimento da menor, regulamentando a pensão alimentícia e visitas à sua filha.

A audiência conciliatória restou infrutífera, tendo sido designada audiência de justificação (fl. 101).

Pelos réus, K. C. N. E. e A. E., houve a apresentação de contestação (fls. 106-197).

À ré M. I. E. foi nomeada Curadora Especial (fl. 204), que manifestou-se às fls. 211-212, pugnando pela realização de estudo social.

Realizada audiência de justificação, procedeu-se à oitiva das partes, de três testemunhas arroladas pelo autor e duas testemunhas da parte ré, tendo havido juntada de relatório psicossocial e designada a realização de exame de DNA (fls. 213-236).

Houve manifestação das partes sobre o relatório psicossocial e os depoimentos pessoais e das testemunhas colhidas em audiência (fls. 238-264 e 265-282).

Liminarmente, foi deferido ao autor o direito de visitas à ré M. I. E. e fixados alimentos em dois salários mínimos (decisão às fls. 287-298).

Procedeu-se à juntada do resultado do exame de DNA, cuja conclusão foi de que a probabilidade de o autor ser pai biológico da ré M. I. E. é de 99,99% (fls. 309-313).

O réu A. E. interpôs agravo de instrumento diante da decisão que deferiu as visitas e fixou alimentos à M. I. E. (fls. 315-337), cujo acórdão foi pelo conhecimento do recurso, porém, negando-lhe provimento (fls. 395-409).

Procedeu-se à juntada do resultado do exame de DNA, cuja conclusão foi de que o réu A. E. está excluído de ser o pai biológico da ré M. I. E. (fls. 338-342).

Sobre os exames de DNA, as partes se manifestaram às fls. 344-346 e 349-350, tendo havido requerimento de fixação de visitas ao réu A. E., o que foi deferido (fl. 351).

Insurgiu-se o autor diante da fixação de visitas a cada três semanas (fl. 351), pugnando pela sua regulamentação, bem como pela expedição de ofício a sua empregadora para inclusão da filha como dependente em seu plano de

saúde (fls. 356-360).

Foi determinado a expedição de ofício à empregadora do autor, conforme solicitado, e nomeada profissional para acompanhamento do caso (fls. 362-363).

A curadora especial nomeada à ré M. I. E. fez seus requerimentos às fls. 370-371.

Determinou-se em audiência que o Psicólogo Forense avaliaria o grau de afetividade da infante com as partes, restando suspenso o feito por 4 meses (fl. 425).

Concluída a avaliação psicológica em 31.8.2009 (fls. 426-428), as partes sobre ela opinaram (fls. 436-438 e 440-441), de modo que determinou-se pela continuidade dos acompanhamentos (fl. 443).

Às fls. 444-445 foi juntado nova avaliação psicológica, realizada em 20.10.2010, demonstrando que as relações estão se desenvolvendo de modo satisfatório, opinando o Psicólogo Forense pela dupla paternidade, sem modificação do nome.

Já em 21.11.2011, nova avaliação veio aos autos, informando que as relações permanecem propícias ao desenvolvimento da infante (fl. 446).

Manifestação às avaliações psicológicas foi apresentada pelo autor (fls. 450-452).

Foi nomeada Curadora Especial à infante (fl. 470), diante da impossibilidade de continuação do encargo pela outrora designada (fl. 469).

Realizada audiência de instrução e julgamento as partes relataram que não tem mais provas a produzir (fl. 510), abrindo-se, então, prazo para as derradeiras alegações finais, juntadas às fls. 516-541 e 542-549.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu pela procedência do pedido, declarando-se o autor pai de M. I. E., mantendo-se a paternidade do réu A. E., devendo constar na certidão de nascimento as duas filiações (biológica e afetiva), permanecendo o nome da infante inalterado, confirmando-se as visitas e alimentos no patamar já estabelecido (fls. 552-568)".

Sentenciando (fls. 578-579), o Magistrado *a quo* julgou a lide nos seguintes termos:

[...]

"Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: i) declarar a paternidade do autor, R. C. E., em relação à ré, M.I.E, sem suprimir a paternidade do réu A. E. junto à certidão de nascimento dela ii) fixar os alimentos devidos pelo autor à filha em dois salários mínimos e iii) estabelecer visitas do autor e do réu A. E. à filha comum a cada três semanas (em finais de semana distintos), podendo buscá-la aos sábados às 10h e devolvê-la aos domingos, às 18h. Com relação às férias, de final de ano e meio de ano, deverão ser divididas em 3 períodos, cabendo ao autor 1/3, o mesmo com os demais réus A. E. e K. C. N. E. As datas festivas e feriados também deverão ser divididas entre o autor e os réus A. E. e K. C. N. E.,

alternadamente, o que faço com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Porque sucumbentes em maior parte, arcarão os réus, na proporção de 1/3, com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios que, atento ao § 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a ressalva dos arts. 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50 quanto à ré M. I. E., diante da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo a remuneração das assistentes judiciárias (advogadas Lisane Dadam e Alessan Bruna Radaelli) em R\$ 330,00 (equivalentes a 5 URHs) para cada, servindo esta sentença como título executivo judicial contra o Estado de Santa Catarina (STJ, AgRg no AgREsp 416.168-BA, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 25.2.14). Após o trânsito em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para averbação da paternidade junto ao assento de nascimento da ré M. I. E., devendo constar também o nome dos avós paternos. Saliento que na certidão de nascimento deverá constar o nome dos dois pais, A. E. e R. C. E., assim como respectivos avós paternos, mantendo-se o nome da infante inalterado, ou seja, M. I. E.".

Irresignado com a prestação jurisdicional, o demandado A. E. (pai afetivo e registral) interpôs recurso de apelação (fls. 582-593), sustentando, em síntese, que a ordem para inclusão do nome do recorrido no registro civil de M. I. E. fere o princípio primordial do melhor interesse da filha, porquanto a expõe a situações de constrangimento perante terceiros. Sustentou, ainda, que não há falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, ora apelado, uma vez que não houve sucumbência em relação aos pedidos formulados na exordial.

O autor, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (fls. 598-616) e, simultaneamente, interpôs recurso adesivo (fls. 618-628), pugnando pela inclusão do sobrenome paterno biológico junto ao nome da menor.

Devidamente intimado, A. E. (pai afetivo) apresentou suas contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 637-642.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria.

Após, os autos vieram conclusos

**Este é o relatório.**

## **VOTO**

*Ab initio*, sobreleva consignar que a sentença objurgada foi prolatada no dia 1-6-2015 (fl. 579) e publicada em 1-7-2015 (fl. 581), ou seja, sob a vigência do Diploma Processual Civil de 1973, atraindo, portanto, a aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 da Corte da Cidadania à hipótese em análise, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tratam-se de recurso de apelação e apelo adesivo interpostos por ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais.

## **RECURSO DO REQUERIDO**

Em suas razões recursais, o réu (pai registral), ora apelante, alega que a inclusão do nome do autor (pai biológico), ora apelado, no registro de nascimento exporia sua filha a constrangimento e humilhação perante terceiros, motivo pelo qual requereu seja mantida exclusivamente a sua paternidade na certidão da adolescente. No mais, requer a modificação da proporção em que restaram fixados os onus sucumbenciais.

Adianto que o presente recurso não merece acolhida, pelas razões que passo a expor.

Compulsando os autos, observa-se que o apelado (pai biológico) relacionou-se amorosamente com K.C.N.E. ao tempo em que esta vivia em união estável com A. E. (pai registral), e que, em decorrência do relacionamento extraconjugal, nasceu M. I. E., contudo, o ora apelante, por presumir a paternidade, registrou, deu afeto e amparo psicológico e material à filha.

Por outro lado, extrai-se do processado que ao autor (pai biológico)

também foi proporcionada a convivência com a menor M. I. E. desde a mais tenra idade, sendo nítida a existência de laços afetivos, inclusive sendo chamado por aquela de pai, razão pela qual R.C.E. ajuizou a presente ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro civil, regulamentação de visitas e alimentos, visando o reconhecimento da paternidade e a filiação no registro civil da filha.

Diante desse cenário, nota-se que M. I. E., atualmente com 17 (dezessete) anos (fl. 36), manteve vínculo paterno-filial tanto com o pai registral, por quem foi criada, quanto com o pai biológico, com quem estabeleceu fortes laços de amor e carinho e, em sendo assim, verificada a existência de vínculos paternos por parte de ambos em relação à adolescente M. I. E., configurada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, reputando-se incensurável o caminho adotado pelo Magistrado *a quo* que, ao longo da tramitação processual em primeiro grau, preocupou-se em fortalecer os laços afetivos e maior convivência entre as partes envolvidas (pai registral, pai biológico e M. I. E.), não apenas na intimidade, como, também, perante a comunidade em que estão inseridos.

Não foi outro o entendimento exarado pelo Psicólogo Forense, Sr.

Alex Leandro Teixeira Álvaro:

"A solução quando ao nome e aos documentos não é mais importante do que a salutar convivência de que agora desfruta [I.]. Em seu tempo, em nossa opinião, a solução será oportuna. Por ora, pode desencadear retrocessos indesejáveis. Ressaltamos, sem saber da possibilidade jurídica para tal, que vislumbramos como favorável a inclusão da dupla paternidade como o desfecho para o que resta demandado" (fl. 445).

E, na mesma linha de raciocínio, manifestou-se o Procurador de Justiça, Dr. Vânio Martins de Faria:

"Diante deste contexto, a manutenção do reconhecimento da dupla paternidade mostra-se a medida mais adequada à hipótese dos autos, visto que corresponde, na verdade, à legitimação judicial da realidade que já é vivenciada pela menina desde a infância" (fl. 672).

Ademais, ainda que não exista dispositivo legal no ordenamento jurídico pátrio regulamentando a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral e apreciar o tema da multiparentalidade quando do julgamento do RE n. 898.060/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no dia 24/8/2017, manifestou entendimento no sentido de que *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.”*

No mesmo diapasão, extrai-se da Corte da Cidadania:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: *“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.”* 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias

ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

E, neste palmilhar, decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS. REFORMA DA SENTENÇA, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA RECONHECER A PATERNIDADE BIOLÓGICA EM TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS. RECURSO DESPROVIDO.

A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial. (TJSC, Embargos Infringentes n. 2014.084742-5, de Lages, rel. Des. Newton Trisotto, j. 09-03-2016).

E mais, dos precedentes deste Sodalício, colhe-se recente decisão: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO RÉU. EXAME GENÉTICO. LAUDO POSITIVO. PAI REGISTRAL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO DIVERSO. CONCOMITÂNCIA. IRRELEVÂNCIA. MULTIPARENTALIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. STF. REPERCUSSÃO GERAL. - "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento

jurídico de ambos". (STF, RE n. 898.060/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. em 21/09/2016) SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300248-18.2015.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 20-02-2017).

Assim, dadas as particularidades do caso concreto, e, em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conclui-se que tanto o pai biológico quanto o pai afetivo devem constar no registro civil de M. I. E. como seus genitores.

Outrossim, quanto ao pleito de alteração da proporção em que foi estabelecida a verba honorária, tendo sido mantidos à cargo da parte requerida as despesas processuais e os honorários advocatícios na proporção de 1/3 (um terço), razão não assiste ao recorrente.

É que, *in casu*, coube a ambas as partes o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, haja vista que ambas foram vencedoras e vencidas, atraindo, portanto, a incidência da regra insculpida no art. 86, *caput*, do CPC/15, divisão que deve ser mantida inalterada neste grau de jurisdição, na proporção de 70% (setenta por cento) à cargo da parte ré e 30% (trinta por cento) ao autor, haja vista que o demandante foi vencedor na maioria dos pedidos exordiais, tendo decaído tão somente do pleito de supressão do nome do pai afetivo do registro civil da adolescente M. I. E.

Para corroborar:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL REJEITADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. [...] ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. PARTES VENCEDORAS E VENCIDAS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO MESMO CÓDEX. RECURSO DESPROVIDO.**(TJSC, Apelação Cível n. 0300161-43.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Des. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 07-08-2018).

Nesse compasso, reputa-se acertada a distribuição sucumbencial imposta em primeiro grau.

Por fim, diante da fundamentação proferida, por consectário, resta prejudicado o pedido de anulação da declaração da paternidade do autor R. C. E. (pai biológico), em relação à filha M. I. E.

### **RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

Pugna o autor, ora recorrente, pela modificação da sentença para que seja determinada a inclusão do sobrenome paterno biológico junto ao nome da menor, passando esta a ser chamada de M.I.E.E.

A pretensão, merece guarida.

É que, tendo sido reconhecida a multiparentalidade, com o conseqüente registro do nome de ambos os pais, biológico e afetivo, na certidão de nascimento da adolescente, e, tendo em vista que o sobrenome do pai afetivo já foi acrescido ao nome da filha, não vejo óbice à inclusão do sobrenome do pai biológico, porquanto *"o sistema jurídico exige que a pessoa tenha os patronímicos que identifiquem sua condição de membro de sua família e o prenome que a individualize entre seus familiares. Portanto, a alteração do nome deve preservar os apelidos de família, respeitando, dessa forma, a sua estirpe, nos exatos termos do artigo 56, da Lei n. 6.015/73."* (REsp nº 1.256.074 - MG (2011/0075808-0), Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 21-8-2012).

Dessa forma, tendo em vista que *"a identificação da origem familiar, por meio do patronímico, visa proteger os vínculos de parentesco e de ancestralidade"* (REsp n. 1.104.743, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 22-5-2014), é certo que a sentença merece ser parcialmente alterada, apenas para que seja determinado o acréscimo do sobrenome do pai biológico (Eli) ao nome da adolescente, passando esta a se chamar M.I.E.E.

Por fim, anoto que não há incidência de honorários nessa esfera

recursal, em harmonia com o Enunciado n. 7, do STJ, *in verbis*: "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Nesse sentido:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. [...] DEMANDA REVISIONAL. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] **HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA.** "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (enunciado administrativo nº 7 do STJ). APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA FIDUCIANTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, AC n. 0500624-64.2012.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14.6.2018 - grifei).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte requerida e dar provimento ao apelo adesivo do autor, para o fim de determinar o acréscimo do sobrenome do pai biológico ao nome da adolescente, passando esta a se chamar M.I.E.E.

**Este é o voto.**